



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **JOÃO CLÁUDIO DEROSSO**, filho(a) de TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO, inscrito(a) no CPF nº 317.795.909-97, CONSTAM os processos a seguir.

Curitiba, 19 de Agosto de 2026.

Certidão emitida em 19/08/2026 às 13:29.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0000949-34.2012.8.16.0179
Vara	: Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 3ª Vara
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,Guilherme da Silva Matos,PRISCILA DA SILVA MATOS PEIXOTO,JOÃO CLAUDIO DEROSSO,ROBSON DA SILVA MATOS,EHDEN ABIB,IARA ROSANE DA SILVA MATOS
Relator	: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen
Advogados	:

05/08/2025 20:19 - REMETIDOS OS AUTOS PARA JUIZO DE ORIGEM

Complemento: : Requisição de diligências.

05/08/2025 17:17 - CONVERTIDO(A) O(A) JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0000949-34.2012.8.16.0179 Recurso: 0000949-34.2012.8.16.0179 Ap Classe Processual: Apelação Cível Assunto Principal: Dano ao Erário Apelante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Apelado(s): IARA ROSANE DA SILVA MATOS PRISCILA DA SILVA MATOS PEIXOTO ROBSON DA SILVA MATOS EHDEN ABIB JOÃO CLAUDIO DEROSSO Guilherme da Silva Matos Vistos e examinados estes autos de apelação cível sob o n. 0000949- 34.2012.8.16.0179 Ap, oriundos da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em que é apelante o Ministério Público do Estado do Paraná, e apelados João Cláudio Derosso, Ehdén Abib e Espólio de João Leal de Matos. I. Relatório. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública por Ato de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Improbidade Administrativa, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, ajuizada em face de João Cláudio Derosso, Ehden Abib e João Leal de Matos. A ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, com fundamento na inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso I, §1º, inciso II, ambos do CPC, e artigo 17, §10-D, da Lei nº 8.429/92 (mov. 803.1). Por oportuno, cito trecho da r. sentença: "(...) Sendo assim, sem maiores digressões, tendo em vista que, mesmo intimado, em 04/09/2023 (refs.786/787), o requerente MPPR não cumpriu com a decisão judicial, não emendando a exordial (ref. 790.1), para fim de amoldá-la às alterações legislativas da Lei de Improbidade Administrativa e ao Tema 1.199 julgado, em sede de repercussão geral, pelo STF, não há outra medida processual judicialmente a ser adotada senão indeferir-se a petição inicial, porque inepta, já que o pedido se tornou indeterminado (artigo 330, inciso I, §1.º, inciso II do CPC), haja vista que o requerente Ministério Público do Estado do Paraná deliberadamente não se incumbiu do ônus que lhe cabia (enquanto Órgão acusador), nos termos do artigo 17, §§10-D e 10-F da Lei n.º8.429/1992, com as alterações trazidas pela Lei n.º14.230/2021, insisto neste ponto não há outra medida processual judicialmente a ser adotada senão indeferir-se a petição inicial, porque inepta, já que o pedido se tornou indeterminado (artigo 330, inciso I, §1.º, inciso II do CPC), haja vista que o requerente Ministério Público do Estado do Paraná deliberadamente não se incumbiu do ônus que lhe cabia (enquanto Órgão acusador), nos termos do artigo 17, §§10-D e 10-F da Lei n.º8.429/1992, com as alterações trazidas pela Lei n.º14.230/2021, insisto neste ponto. Posto isso, na forma da fundamentação acima esposada, com arrimo no artigo 485, inciso I, cumulado com o artigo 330, inciso I, §1.º, inciso II, ambos do CPC, aliado ao §10-D, do artigo 17 da Lei n.º8.429/92 (com a redação dada pela Lei n.º14.230/2021), INDEFIRO a petição inicial, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA esta Ação Civil Pública pela prática de Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em face de e JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, EHDEN ABIB JOÃO LEAL DE MATOS, porque inepta a petição inicial ante a indeterminação do pedido da parte autora, aliada à deliberada negativa do MPPR (ref.790) para amoldá-la às alterações legislativas trazidas pela Lei n.º14. 230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º8.429/92) e ao Tema 1.199 julgado, em sede de repercussão geral, pelo STF, mesmo intimada para fazê-lo (refs.786/787)." Em suas razões de recurso, afirma que a decisão é insustentável, pois a petição inicial já imputava aos réus a prática dolosa de atos de improbidade administrativa, tipificados no artigo 10, caput, incisos I, XI e XII, e subsidiariamente no artigo 11 da LIA. Argumenta que a exigência de indicação específica do tipo legal já havia sido atendida, e que o dolo é questão fática a ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

apurada na instrução probatória. O Ministério Público alega que, após os embargos de declaração, a imputação passou a se restringir ao artigo 10 da LIA, perfeitamente compatível com os requisitos legais. Ressalta que a decisão que indeferiu a petição inicial é genérica e dissociada do caso concreto, e que o artigo 10 da LIA não possui rol taxativo, ao contrário do artigo 11. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação, com a consequente cassação da sentença recorrida e o regular prosseguimento da ação. O Estado do Paraná aderiu e ratificou o apelo ministerial (mov. 824.1). João Claudio Derosso apresentou contrarrazões ao mov. 831.1, pleiteando o desprovimento do recurso (mov. 831.1). Embora intimada, a defesa de Ehden Abib deixou transcorrer o prazo, in albis (mov. 832.1). Remetidos os autos a esta instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (mov. 14.1 – TJ). É o relatório. Decido. II. Diligência. Detidamente examinados os autos originários, verifica-se que em razão do falecimento do requerido João Leal de Matos, foi deferida a substituição processual pelos sucessores Iara Rosane da Silva Matos, Guilherme da Silva Matos, Robson da Silva Matos e Priscila da Silva Matos Peixoto (mov. 347.1). Consta dos autos que Guilherme da Silva Matos (mov. 740.1), Robson da Silva Matos (mov. 416.1), Iara Rosane da Silva Matos (mov. 570.1) e Priscila da Silva Matos Peixoto (mov. 382.1) foram devidamente citados pessoalmente. Todavia, não se verifica a expedição de intimação aos referidos sucessores quanto à sentença proferida, tampouco em relação ao recurso interposto pelo Ministério Público. Dessa forma, a fim de prevenir eventual arguição de nulidade processual, determino a intimação pessoal de Iara Rosane da Silva Matos, Guilherme da Silva Matos, Robson da Silva Matos e Priscila da Silva Matos Peixoto, por meio de Oficial de Justiça, para que tomem ciência do teor da sentença proferida e, querendo, requeiram o que entenderem de direito. Outrossim, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 05 de agosto de 2025. Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva

02/07/2025 17:19 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva - 5ª Câmara Cível (JUIZ SUBSTITUTO)

2 Dados Básicos

Número Único : 0008132-20.2026.8.16.0000
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 1ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : OFICINA DA NOTÍCIA LTDA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, VERNALHA, PEREIRA ADVOGADOS, Município de Curitiba/PR, RENATA BUENO, VISÃO PUBLICIDADE, WASHINGTON LUIZ MORENO
 Relator : Cargo Vago - Desembargador ANTONIO RENATO STRAPASSON (inativo)
 Advogados :

22/06/2026 11:45 - ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: : Renúncia de Prazo de JOÃO CLAUDIO DEROSSO - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (18/05/2026)

18/05/2026 14:37 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 27/05/2026.
 Acórdão (Desembargador Substituto Evandro Portugal - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento nº 0008132-20.2026.8.16.0000 AI Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 1ª Vara OFICINA DA NOTÍCIA LTDA e JOÃO CLAUDIO DEROSSO Agravante(s): VERNALHA, PEREIRA ADVOGADOS Agravado(s): Relator: Desembargador Substituto Evandro Portugal DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSOS CONEXOS JULGADOS CONJUNTAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE FRAGMENTAÇÃO DO TÍTULO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PENDENTE (TEMA 1.199/STF). SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I-CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo de Vara da Fazenda Pública que indeferiu pedido de anulação de cumprimento de sentença de honorários advocatícios. 2. A decisão agravada admitiu o prosseguimento da execução sob fundamento de existência de certidão de trânsito em julgado. 3. Os agravantes sustentaram a inexistência de trânsito em julgado, em razão de julgamento conjunto de ação popular e ação de improbidade administrativa, ainda pendente de juízo de retratação e de recurso especial. 4. Alegaram a impossibilidade de dissociação dos feitos conexos e a inexistência de título executivo definitivo, requerendo a suspensão da execução. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o cumprimento definitivo de sentença quando o título executivo decorre de julgamento conjunto de processos conexos ainda pendentes de apreciação recursal; (ii) saber se a existência de juízo de retratação e recurso especial pendentes afasta a formação da coisa julgada e impede a execução de honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O art.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1.015, parágrafo único, do CPC admite o cabimento de agravo de instrumento contra decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença. 7. A sentença e o acórdão foram proferidos de forma conjunta em processos conexos, formando unidade lógica e indivisível, o que impede a fragmentação do título executivo. 8. A coisa julgada progressiva somente se admite quando os capítulos da decisão são autônomos e independentes, o que não se verifica na hipótese. 9. A condenação em honorários sucumbenciais está diretamente vinculada ao resultado global das ações, especialmente à definição da responsabilidade na ação de improbidade administrativa. 10. A pendência de juízo de retratação, determinada para adequação ao entendimento do STF, evidencia a inexistência de trânsito em julgado. 11. A execução de honorários, nesse contexto, mostra-se inviável, pois depende da manutenção da condenação ainda sujeita à revisão. 12. O prosseguimento da execução pode gerar prejuízo irreversível ao executado, diante do risco de constrição patrimonial indevida, em violação ao devido processo legal. 13. A suspensão da execução atende ao princípio da proporcionalidade, diante da inexistência de prejuízo relevante ao exequente. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Recurso conhecido e provido para reconhecer a ausência de trânsito em julgado, suspender o cumprimento de sentença e determinar a retificação da certidão indevidamente expedida. Tese de julgamento: "É inviável o cumprimento definitivo de sentença quando o título executivo decorre de julgamento conjunto de processos conexos ainda pendentes de juízo de retratação ou recurso, inexistindo coisa julgada enquanto não houver decisão final sobre matéria indissociável, inclusive quanto à condenação em honorários advocatícios". Dispositivos relevantes citados CPC, arts. 2º, 4º, 278, 494, 516, II, 520, 523, 1.015, parágrafo único. Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII. Jurisprudência relevante citada STF, ARE 843.989/PR (Tema 1.199). STJ, REsp 2.026.926/MG. TJPR, Apelação nº 0000962-88.2025.8.16.0175. TJPR, Apelação nº 0008601-98.2001.8.16.0014. 1-RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Claudio Derosso e . contra decisão interlocutória proferida nos autos nº 0002805-Oficina da Notícia Ltda 67.2011.8.16.0179, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, que indeferiu o pedido formulado no mov. 698, por meio do qual os ora agravantes requereram a anulação do cumprimento de sentença de honorários advocatícios promovido por Vernalha, , ora agravado. Pereira Advogados Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao admitir o prosseguimento do cumprimento de sentença, uma vez que inexiste trânsito em julgado do título executivo judicial que lhe serve de fundamento. Alegam que a ação originária foi reconhecida como conexa à Ação de Improbidade Administrativa nº 0045725-96.2011.8.16.0004, tendo ambas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

sido reunidas para julgamento conjunto perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, culminando na prolação de sentença única, posteriormente confirmada por acórdão também único, razão pela qual o desfecho definitivo de um dos feitos não pode ser dissociado do outro. Argumentam que, não obstante constar nos autos certidão de trânsito em julgado, referido documento não reflete a realidade processual, porquanto ainda pendem de julgamento recursos interpostos no processo conexo, notadamente juízo de retratação pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como Recurso Especial manejado por Claudia Queiroz e pela própria Oficina da Notícia Ltda., os quais abrangem indistintamente ambos os processos. Defendem, assim, que enquanto não esgotadas todas as vias recursais, inexistente título judicial definitivo apto a embasar o cumprimento de sentença, sendo juridicamente inviável a exigibilidade dos honorários advocatícios. Afirmam que o prosseguimento da fase executiva, nas referidas circunstâncias, viola o disposto no Código de Processo Civil, especialmente no que tange à necessidade de formação da coisa julgada para a instauração do cumprimento de sentença, motivo pelo qual requereram, na origem, a anulação dos atos executivos praticados, pedido que foi indeferido pela decisão agravada, sob o fundamento de que haveria trânsito em julgado regularmente certificado. Asseveram que a manutenção do cumprimento de sentença configura afronta ao devido processo legal, além de acarretar risco concreto de constrição patrimonial indevida, com prejuízos de difícil ou impossível reparação. Requerem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sustentando estarem presentes a probabilidade do direito invocado, consubstanciada na ausência de trânsito em julgado, e o perigo de dano, diante da possibilidade iminente de adoção de medidas executivas, como bloqueio de ativos financeiros, antes da definição definitiva da controvérsia. Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão recorrida, reconhecendo-se a inexistência de trânsito em julgado e, por conseguinte, declarando-se a nulidade do cumprimento de sentença instaurado pelo agravado, com a suspensão de quaisquer atos executivos até o julgamento definitivo dos recursos pendentes. Houve a concessão da liminar nos termos da decisão de mov.14.1. Contrarrazões juntadas no mov. 19.1. É o relatório. 2- VOTO E FUNDAMENTAÇÃO O presente agravo de instrumento é cabível, nos exatos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que expressamente admite a impugnação por agravo de instrumento de decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença, sem qualquer restrição quanto à matéria versada. a. Da natureza conjunta do julgamento e da impossibilidade de a. Da natureza conjunta do julgamento e da impossibilidade de fragmentação do título



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

executivo Registre-se, de início, que a controvérsia dos presentes autos gira em torno de uma questão central: pode a parte exequente promover o cumprimento definitivo de sentença quando o título executivo, proferido de forma conjunta para dois processos conexos, ainda pende de julgamento em juízo de retratação e de Recurso Especial. A resposta deve ser negativa, e as razões para tanto são de ordem lógica, processual e substancial. Com efeito, a sentença de mérito foi proferida conjuntamente nos autos da Ação Popular nº 0002805-67.2011.8.16.0179 e da Ação de Improbidade Administrativa nº 0045725-96.2011.8.16.0004 (mov. 550.1). Igualmente, o acórdão de apelação que apreciou ambos os feitos, foi proferido em conjunto. Essa circunstância revela que o pronunciamento judicial conforma uma unidade lógica e dispositiva indissociável, de modo que a conclusão quanto a um dos processos, especialmente no que toca à condenação em honorários advocatícios, está umbilicalmente vinculada ao resultado final dos recursos que ainda tramitam em relação ao outro feito. Não se trata de capítulos autônomos e independentes, como exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para admitir a coisa julgada progressiva. Ao contrário, a condenação em honorários sucumbenciais fixada na Ação Popular decorre diretamente da sucumbência reconhecida na sentença conjunta, a qual ainda está sujeita a revisão em sede de juízo de retratação, ante a necessidade de adequação ao novo regime da Lei de Improbidade Administrativa.

b. Da pendência do juízo de retratação: Tema 1.199/STF e a Lei nº 14.230/2021 O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), fixou a orientação de que a Lei nº 14.230/2021, que promoveu profunda reforma na Lei de Improbidade Administrativa — possui aplicação imediata aos processos em curso, impondo-se o reconhecimento da atipicidade de condutas previstas em dispositivos revogados, quando não houver condenação transitada em julgado. Em razão desse entendimento vinculante, o Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que a 4ª Câmara Cível procedesse ao juízo de retratação, verificando a adequação do acórdão anteriormente proferido ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com o retorno dos autos, a Desembargadora Relatora declarou a nulidade do primeiro julgamento de retratação realizado, eis que ocorreu durante o período em que as partes careciam de representação processual válida, em razão do falecimento do patrono, determinando, com espeque no art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, que os autos retornem conclusos para a devida regularização e novo julgamento (mov. 121.1 – Recurso). Esse cenário demonstra, de forma inequívoca, que o processo de improbidade administrativa vinculado à mesma sentença ainda não alcançou o trânsito em julgado. O próprio acórdão de apelação reconheceu a unidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

temática dos feitos, consignando expressamente que as questões do Recurso Especial versavam sobre matéria distinta, sem que isso implicasse autonomia plena do capítulo relativo à Ação Popular. c. Da relevância jurídica da pendência para a execução dos honorários. A pendência do juízo de retratação não é matéria irrelevante ou acidental para o cumprimento de sentença dos honorários: é condição que afeta diretamente sua viabilidade. Explica-se. A condenação em honorários sucumbenciais, objeto do presente cumprimento de sentença, foi imposta aos agravantes em razão da sua sucumbência na Ação Popular, na qual foi declarada a nulidade do processo licitatório nº 02/2006 e a ilicitude dos contratos dele decorrentes. Essa condenação está diretamente ligada à manutenção da condenação dos réus, sobretudo porque o juízo de retratação em curso visa exatamente reavaliar se as condutas imputadas aos réus ainda se amoldam ao novo regime da Lei nº 14.230/2021. Caso o juízo de retratação reconheça a atipicidade das condutas imputadas, como tem feito reiteradamente este Egrégio Tribunal, haverá impacto direto sobre o resultado de ambos os processos, podendo resultar em: (a) julgamento de improcedência da ação de improbidade; (b) revisão do quadro de sucumbência; e, consequentemente, (c) revisão ou cancelamento da própria condenação em honorários que ora se pretende executar. Nesse sentido, esta 4ª Câmara Cível tem se manifestado com consistência na aplicação do Tema 1.199 do STF e da Lei nº 14.230/2021, reconhecendo a atipicidade de condutas antes enquadradas no art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa revogado expressamente pela Lei nº 14.230/2021. Confirmam-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NO ART. 11, I, DA LEI 8.429/92. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELA LEI 14.230/2021. ROL TAXATIVO. INAPLICABILIDADE DA NORMA REVOGADA A PROCESSOS EM CURSO SEM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. TEMA 1199 DO STF. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (...) O STF, no seu Tema 1.199, afirmou que não é possível responsabilizar agentes por condutas previstas em dispositivos revogados antes do trânsito em julgado da condenação. (TJPR – 4ª Câmara Cível – 0000962-88.2025.8.16.0175 – Rel.: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão – J. 25.11.2025) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESAPROPRIAÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS DO ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. TEMA 1199 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A Lei nº 14.230/2021 alterou profundamente a redação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, que passou de caráter exemplificativo para rol taxativo de condutas, o que importou na atipicidade da conduta praticada pelo apelante. (TJPR – 4ª



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Cível – 0008601-98.2001.8.16.0014 – Rel.: Des. Wellington Emanuel Coimbra de Moura – J. 25.11.2025) Verifica-se, portanto, que a tese jurídica que fundamenta o juízo de retratação pendente é exatamente aquela que pode resultar na improcedência das ações que originaram a condenação em honorários ora executada. Seria um contrassenso admitir a execução definitiva de honorários decorrentes de sentença que ainda está sujeita a completa revisão.

d. Do prejuízo irreversível aos agravantes e da ausência de prejuízo ao agravado A ponderação dos interesses em conflito deve inclinar-se, com clareza, pela suspensão do cumprimento de sentença até o encerramento do juízo de retratação. De um lado, os agravantes suportam o risco concreto e irreversível de verem seus bens constriados para satisfação de crédito de honorários que pode vir a ser indevido, caso o juízo de retratação conclua pela improcedência das demandas subjacentes. A restituição de valores indevidamente pagos em execução de sentença posteriormente reformada é sabidamente tormentosa, notadamente quando o credor é uma sociedade de advogados cujos recursos integram a esfera patrimonial corrente. O dano ao erário dos agravantes, nesse cenário, pode ser de difícil reparação. De outro lado, a parte agravada não sofre prejuízo substancial com a suspensão do cumprimento de sentença pelo tempo necessário ao julgamento da retratação, que já está em curso. O crédito de R\$ 8.089,38 (oito mil e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) é relativamente modesto, e o aguardo do julgamento definitivo do feito representa, no máximo, uma dilação razoável no recebimento de verba honorária já garantida por decisão judicial, dilação essa que pode ser compensada pelos juros e correção monetária incidentes sobre o período. Trata-se, em essência, da aplicação do princípio da proporcionalidade: de um lado, o risco de dano irreversível ao patrimônio dos agravantes; de outro, um mero postergamento do recebimento de crédito, sem perda efetiva do direito. A solução mais equitativa, justa e juridicamente coerente é a suspensão do cumprimento de sentença.

e. Da impossibilidade de declaração de nulidade pelo juízo de primeiro grau — competência do juízo ad quem A decisão agravada também argumentou que, tendo o juízo de primeiro grau esgotado sua função jurisdicional com a prolação da sentença (art. 494 do CPC), eventual nulidade somente poderia ser reconhecida pelo segundo grau. Com efeito, no aspecto relativo à competência para declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado, que foi emitida de forma equivocada pela serventia, como reconhecido pelos próprios agravantes, assiste razão ao juízo a quo quanto à sua limitação. Contudo, esse fundamento não altera a conclusão ora alcançada. É exatamente em razão dessa limitação que o presente Agravo de Instrumento cumpre sua função: cabe a esta Câmara, no exercício do juízo de cassação ou reforma,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

reconhecer que a certidão de trânsito em julgado foi emitida prematuramente, eis que a sentença conjunta não transitou em julgado enquanto pendente o juízo de retratação, e determinar a suspensão do cumprimento de sentença até que haja pronunciamento definitivo. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já reconheceu que a coisa julgada progressiva pressupõe que os capítulos da sentença sejam autônomos e independentes. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PARCELA INCONTROVERSA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE CAPÍTULO DE SENTENÇA SUJEITO A RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA PARCIAL OU PROGRESSIVA. VIABILIZADA PELO CPC/15. DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 516, II, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO SOMENTE DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO DO PROCESSO PARA APRECIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15 AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO. 1. Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel cumulada com cobrança de multa contratual e indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento provisório de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/8/2021 e concluso ao gabinete em 17/9/2022. 2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a propositura concomitante de cumprimento provisório e cumprimento definitivo de capítulos diversos do mesmo pronunciamento judicial. 3. Entendimento sob a égide do CPC/73 no sentido de ser "incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito" (REsp 736.650/MT, Corte Especial, DJe 1/9/2014 e EDcl na Rcl 18.565/MS, 2ª Seção, DJe 15/12/2015). 4. A partir da entrada em vigor do CPC/15, com a expressa adoção do julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 do CPC/15) e com a possibilidade de cumprimento definitivo de decisão sobre parcela incontroversa (art. 523 do CPC/15), exige-se uma releitura da temática. 5. Quando não impugnados capítulos da sentença autônomos e independentes, estes transitarão em julgado e sobre eles incidirá a proteção assegurada à coisa julgada. Possibilidade de o mérito da causa "ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo" (REsp 1.845.542/PR, 3ª Turma, DJe 14/5/2021). 6. A sistemática do Código de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo Civil, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e 4º do CPC/15), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º, do CPC/15). 7. Mostra-se possível o trâmite concomitante de cumprimento provisório, sobre o qual pende o julgamento de recurso sem efeito suspensivo (art. 520 do CPC/15), e cumprimento definitivo de parcela incontroversa do mesmo título judicial de condenação ao pagamento de quantia. 8. Desnecessidade de desmembramento do processo, sendo competente para processar ambos os cumprimentos de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de Jurisdição (art. 516, II, do CPC/15) - ainda que determinado órgão estadual tenha estabelecido, por motivos de conveniência, setores especializados. Viabilidade dos procedimentos seguirem em conjunto, desde que observada a exigência de caução pelo exequente para o cumprimento provisório da sentença (art. 520, IV, do CPC /15). 9. Hipótese em que o Tribunal de origem, destoando do entendimento desta Corte, determinou o prosseguimento somente do cumprimento provisório de sentença, deixando de analisar se há, efetivamente, parcela incontroversa no pronunciamento judicial. Necessidade de retorno dos autos para apreciação da questão. 10. Questões adjacentes. Afasta-se a multa do 1.026, § 2º, do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração. 11. Recurso especial conhecido e provido para (I) afastar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/15; e (II) determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciar a existência de parcelas incontroversas, reconhecida a possibilidade de tramitar cumprimentos provisório e definitivo de capítulos diversos da sentença concomitantemente. (REsp n. 2.026.926/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023.) f. Da preclusão arguida pelo exequente — inaplicabilidade ao caso Não prospera, igualmente, o argumento de que a nulidade deveria ter sido alegada na primeira oportunidade nos autos do recurso, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC). Com efeito, a questão relativa à pendência do juízo de retratação e do Recurso Especial é matéria de ordem pública, afeta à própria existência do título executivo. Não se cuida de mera irregularidade procedimental sujeita à preclusão, mas de ausência de pressuposto essencial ao cumprimento definitivo da sentença: o seu trânsito em julgado. Ademais, a pendência do juízo de retratação decorreu de decisão proferida no âmbito do processo de apelação (mov. 121.1 – Recurso), somente tomando contornos definitivos após a intimação das partes nos autos recursais. Não há como imputar preclusão sobre matéria que não estava consolidada ao tempo em que se poderia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

razoavelmente alega- la nos autos de origem. IV – DO DISPOSITIVO
 Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR
 PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, para: (i) a
 ausência de trânsito em julgado definitivo da
 sentença RECONHECER (i) a ausência de trânsito em julgado
 definitivo da sentença RECONHECER conjunta proferida nos autos nº
 0002805-67.2011.8.16.0179 e 0045725-96.2011.8.16.0004, diante
 da pendência de novo julgamento em juízo de retratação pela 4ª
 Câmara Cível, bem como do Recurso Especial interposto pelos
 agravantes, os quais abarcam matéria inseparável do título executivo
 ora executado; (ii) o cumprimento de sentença dos honorários
 advocatícios SUSPENDER em curso nos autos de origem (mov.
 656.1), determinando o seu sobrestamento até que sobrevenha
 decisão definitiva no juízo de retratação em tramitação perante esta
 Câmara, no âmbito dos autos nº 0045725-96.2011.8.16.0004, bem
 como que seja proferida decisão final no Recurso Especial
 interposto; (iii) a retificação da certidão de trânsito em
 julgado DETERMINAR eventualmente emitida nos autos de origem,
 para que reflita o efetivo estado de pendência recursal do feito,
 devendo a serventia se abster de expedir nova certidão enquanto
 não esgotados os recursos pendentes; É como voto. III-DECISÃO
 Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível
 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de
 votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO
 o recurso de JOÃO CLAUDIO DEROSSO, por unanimidade de votos,
 em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o
 recurso de OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. O julgamento foi presidido
 pelo (a) Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, com
 voto, e dele participaram Desembargador Substituto Evandro
 Portugal (relator) e Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.
 15 de maio de 2026. Desembargador Substituto Evandro Portugal
 relator

3 Dados Básicos

Número Único	: 0009210-49.2026.8.16.0000
Vara	: Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 4ª Vara
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: VISA O PUBLICIDADE LTDA, N Kosiski ME, DORIVAL SELBACH, Relindo Schlegel, Natacha Kosiski, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, JHONY LUIZ CHEMBERG, João Carlos Milani Santos, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, Município de Curitiba/PR, SAN-LORRE PROMOÇÕES E PUBLIC LTDA, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, DORIVAL SELBACH, PARANA PROD E COMUNIC S/C LTDA, Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Relator :
Advogados :

25/02/2026 14:45 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: : Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça
Certidão : Superior Tribunal de Justiça AREsp (202600632686) CERTIDÃO
Certifico que o processo de número 00996696820248160000 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ foi protocolado sob o número 2026/0063268-6. Brasília, 24 de fevereiro de 2026
COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO E CONTROLE DE DADOS PROCESSUAIS * Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006 (e-STJ Fl.290) Do cu m en to e le trô ni co ju nt ad o ao p ro ce ss o em 2 4/ 02 /2 02 6 às 1 6: 31 :1 7 pe lo u su á r io : S I S T E M A J U S T I Ç A - S E R V I Ç O S A U T O M Á T I C O S

24/02/2026 15:50 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão : Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Dados da Classe Classe a ser autuada no STJ Classe no tribunal de origem Classe na primeira instância Dados do Processo Número do Processo no ISTJ: Número único: UF: Nome da Localidade: Volumes: Apensos: Última folha: Natureza: Detalhes do Processo Custas: Página: Idoso: Página: Liminar: Página: Segredo de Justiça: RRCo: Página: Qtd. Sobrestados: AREsp - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 202 - Agravo de Instrumento 00996696820248160000 0099669-68.2024.8.16.0000 PR Curitiba 1 1 284 Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no sistema do TJPR e importado no GPE Sim Sim Não Não Não Criminal: Não Classe na origem: Sim NP NP NP NP NP Valor da Causa: 723800 Nível de Sigilo: 0 - público Assunto CNJ Principal Código Assunto Sim 10012 Dano ao Erário Outros Números 0009218-26.2026.8.16.0000 0009210-49.2026.8.16.0000 0000850-31.2017.8.16.0004 Partes Polo ativo JOÃO CLAUDIO DEROSSO Parte 317.795.909-97 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Relindo Schlegel Parte 098.701.301-78 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARCELO JOSE CISCATO Advogado Advogado PR0024654 717.079.809-34 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.285) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA Advogado Advogado PR0049078 027.919.759-42 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Polo passivo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Parte 78.206.307/0001-30 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Terceiro DORIVAL SELBACH Parte 467.386.658-49 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: DORIVAL SELBACH Parte 81.892.952/0001-69 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Amauri Antonio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Perussi Advogado Advogado PR0043177 394.472.359-72 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: JHONY LUIZ
CHEMBERG Parte 470.549.809-72 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Natacha Kosiski Parte 801.505.009-04 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: N Kosiski ME Parte 09.246.001/0001-95 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.286) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR PARANA PROD E COMUNIC S/C LTDA Parte 80.588.700/0001-88 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARCEL BENTO AMARAL Advogado Advogado PR0064851 047.332.869-02 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: João Carlos Milani Santos Parte 316.743.059-15 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER Advogado Advogado PR0027589 021.296.409-74 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: CLARICE LOPES GUIMARÃES DE ARAUJO Advogado Advogado PR0111589 103.180.919-84 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: GIULIA DE ROSSI ANDRADE Advogado Advogado PR0076892 087.868.239-22 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA Parte 036.249.359-68 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: GUILHERME DE SALLES GONCALVES Advogado Advogado PR0021989 997.340.289-87 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.287) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Município de Curitiba/PR Parte 76.417.005/0001-86 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES Procurador PR0021305 672.408.289-72 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: SAN-LORRE PROMOÇÕES E PUBLIC LTDA Parte 81.470.619/0001-61 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: GILSON ROGÉRIO DUARTE DE OLIVEIRA Procurador Defensor Público PR0068793 022.994.659-36 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Câmara Municipal de Curitiba Parte 77.636.520/0001-10 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: PRISCILA PERELLES Advogado Advogado PR0038498 030.526.889-95 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: WALERIA CHRISTINA DE OLIVEIRA Advogado Advogado PR0016040 552.978.549-20 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: RICARDO TADAO YNOUE Advogado Advogado PR0040642 029.540.749-22 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.288) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR ADRIANA BOLZANI BACH Advogado Advogado PR0018528 670.684.569-87 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: JULIANA FISCHER DE ALMEIDA Advogado Advogado PR0045647 047.414.619-71 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Nelson Scarpim Júnior Advogado Advogado PR0017439 372.642.149-15 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA Advogado Advogado PR0053739



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

005.151.436-26 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR Parte 169.602.119-72
Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ Parte 110.029.309-44 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: VISAO PUBLICIDADE LTDA Parte 77.379.840/0001-31 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.289)

20/02/2026 16:20 - OUTRAS DECISÕES

Decisão : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0009210-49.2026.8.16.0000 Recurso: 0009210-49.2026.8.16.0000 AResp Classe Processual: Agravo em Recurso Especial Assunto Principal: Dano ao Erário Agravante(s): Relindo Schlegel JOÃO CLAUDIO DEROSSO Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Volta-se o presente agravo contra decisão desta 1ª Vice-Presidência que inadmitiu o apelo nobre. Verifica-se do agravo interposto a ausência de motivos para infirmar a decisão de inadmissibilidade. Desse modo, mantenho a inadmissibilidade do recurso e determino o encaminhamento do agravo ao , nos termos do artigo 1.042, §4º, Superior Tribunal de Justiça do Código de Processo Civil. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná G1V-10

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 27/02/2026.

20/02/2026 15:42 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

4 Dados Básicos

Número Único : 0009218-26.2026.8.16.0000
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 4ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ,VISAO PUBLICIDADE LTDA,ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR,Município de Curitiba/PR,Relindo Schlegel,MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA,JHONY LUIZ CEMBERG,João Carlos Milani Santos,PARANA PROD E COMUNIC S/C LTDA,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,JOÃO CLAUDIO DEROSSO,DORIVAL SELBACH,DORIVAL SELBACH,Natacha Kosiski,SAN-LORRE PROMOÇÕES E PUBLIC LTDA,N Kosiski
Relator :



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Advogados :

25/02/2026 14:44 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Certidão : Superior Tribunal de Justiça AREsp (202600632686) CERTIDÃO
Certifico que o processo de número 00996696820248160000 do
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ foi protocolado
sob o número 2026/0063268-6. Brasília, 24 de fevereiro de 2026
COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO E CONTROLE DE DADOS
PROCESSUAIS * Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §
2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006 (e-STJ Fl.290) Do cu m en
to e le trô ni co ju nt ad o ao p ro ce ss o em 2 4/ 02 /2 02 6 às 1 6: 31
:1 7 pe lo u su ár io : S IS TE M A JU ST IÇ A - S ER VI ÇO S AU TO
M ÁT IC OS

Complemento: : Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça

24/02/2026 15:51 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão : Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Dados
da Classe Classe a ser autuada no STJ Classe no tribunal de origem
Classe na primeira instância Dados do Processo Número do
Processo no ISTJ: Número único: UF: Nome da Localidade:
Volumes: Apensos: Última folha: Natureza: Detalhes do Processo
Custas: Página: Idoso: Página: Liminar: Página: Segredo de Justiça:
RRCo: Página: Qtd. Sobrestados: AREsp - AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL 202 - Agravo de Instrumento 00996696820248160000
0099669-68.2024.8.16.0000 PR Curitiba 1 1 284 Eletrônico: processo
elaborado no formato eletrônico no sistema do TJPR e importado no
GPE Sim Sim Não Não Não Criminal: Não Classe na origem: Sim NP
NP NP NP NP Valor da Causa: 723800 Nível de Sigilo: 0 - público
Assunto CNJ Principal Código Assunto Sim 10012 Dano ao Erário
Outros Números 0009218-26.2026.8.16.0000 0009210-
49.2026.8.16.0000 0000850-31.2017.8.16.0004 Partes Polo ativo
JOÃO CLAUDIO DEROSSO Parte 317.795.909-97 Tipo: Nome:
Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Relindo Schlegel Parte
098.701.301-78 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
MARCELO JOSE CISCATO Advogado Advogado PR0024654
717.079.809-34 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
(STJ Fl.285) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL
TJPR MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA Advogado
Advogado PR0049078 027.919.759-42 Tipo: Nome: Complemento:
UF/OAB: CPF/CNPJ: Polo passivo MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ Parte 78.206.307/0001-30 Tipo: Nome:
Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Terceiro DORIVAL SELBACH
Parte 467.386.658-49 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB:
CPF/CNPJ: DORIVAL SELBACH Parte 81.892.952/0001-69 Tipo:
Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Amauri Antonio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Perussi Advogado Advogado PR0043177 394.472.359-72 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: JHONY LUIZ
CHEMBERG Parte 470.549.809-72 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Natacha Kosiski Parte 801.505.009-04 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: N Kosiski ME Parte 09.246.001/0001-95 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.286) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR PARANA PROD E COMUNIC S/C LTDA Parte 80.588.700/0001-88 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARCEL BENTO AMARAL Advogado Advogado PR0064851 047.332.869-02 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: João Carlos Milani Santos Parte 316.743.059-15 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER Advogado Advogado PR0027589 021.296.409-74 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: CLARICE LOPES GUIMARÃES DE ARAUJO Advogado Advogado PR0111589 103.180.919-84 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: GIULIA DE ROSSI ANDRADE Advogado Advogado PR0076892 087.868.239-22 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA Parte 036.249.359-68 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: GUILHERME DE SALLES GONCALVES Advogado Advogado PR0021989 997.340.289-87 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.287) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Município de Curitiba/PR Parte 76.417.005/0001-86 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES Procurador PR0021305 672.408.289-72 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: SAN-LORRE PROMOÇÕES E PUBLIC LTDA Parte 81.470.619/0001-61 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: GILSON ROGÉRIO DUARTE DE OLIVEIRA Procurador Defensor Público PR0068793 022.994.659-36 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Câmara Municipal de Curitiba Parte 77.636.520/0001-10 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: PRISCILA PERELLES Advogado Advogado PR0038498 030.526.889-95 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: WALERIA CHRISTINA DE OLIVEIRA Advogado Advogado PR0016040 552.978.549-20 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: RICARDO TADAO YNOUE Advogado Advogado PR0040642 029.540.749-22 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.288) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR ADRIANA BOLZANI BACH Advogado Advogado PR0018528 670.684.569-87 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: JULIANA FISCHER DE ALMEIDA Advogado Advogado PR0045647 047.414.619-71 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Nelson Scarpim Júnior Advogado Advogado PR0017439 372.642.149-15 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA Advogado Advogado PR0053739



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

005.151.436-26 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR Parte 169.602.119-72
Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: LUIZ EDUARDO
GLUCK TURKIEWICZ Parte 110.029.309-44 Tipo: Nome:
Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: VISAO PUBLICIDADE LTDA
Parte 77.379.840/0001-31 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB:
CPF/CNPJ: (STJ Fl.289)

09/02/2026 18:23 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Despacho : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-
PRESIDÊNCIA - PROJUDI Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória
- Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0009218-
26.2026.8.16.0000 Recurso: 0009218-26.2026.8.16.0000 AIRE
Classe Processual: Agravo de Instrumento em Recurso
Extraordinário Assunto Principal: Dano ao Erário Agravante(s):
Relindo Schlegel JOÃO CLAUDIO DEROSSO Agravado(s):
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Em cumprimento
à decisão de mov. 14.1, encaminhem-se os autos ao Supremo, onde
as petições serão doravante analisadas. Tribunal Federal Diligências
necessárias. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador
HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná G1V-10/11
Complemento: : . Veiculado no DJEN em 20/02/2026.

06/02/2026 17:57 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente -
1ª Vice-Presidência

5 Dados Básicos

Número Único : 0014065-71.2026.8.16.0000
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas
da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : OFICINA DA NOTÍCIA LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO PARANÁ, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES
DOS SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ADALBERTO JORGE
GELBECKE JUNIOR, ANA MARIA PRUDENCIO, Estamparia Brindes
Personalizados Ltda ME, JACQUELINE ALVES DE CARVALHO, João
Carlos Milani Santos, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ
EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, Mainardes Comunicação
Empresarial Ltda ME, MARCIO GARCIA MAINARDES, Pedro Paulo
Costa, VISAO PUBLICIDADE LTDA, Relindo Schlegel
Relator : Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson
Advogados :

22/06/2026 11:44 - ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Renúncia de Prazo de JOÃO CLAUDIO DEROSSO - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (18/05/2026)

18/05/2026 14:37 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 27/05/2026.

Acórdão (Desembargador Substituto Evandro Portugal - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento nº 0014065-71.2026.8.16.0000 AI Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA, NELSONAgravante(s): GONÇALVES DOS SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO e Relindo Schlegel MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁAgravado(s): Relator: Desembargador Substituto Evandro Portugal DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ADEQUAÇÃO À LEI 14.230/2021. OBRIGATORIEDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO. I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Claudio Derosso e outros contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº, 0000861-60.2017.8.16.0004, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná. 1.2. O recurso visa à reforma de decisão que indeferiu o pedido de emenda à inicial formulado pelos Agravantes, requerendo que o Ministério Público especificasse de forma detalhada os atos ímprobos atribuídos aos réus, conforme a exigência da Lei nº 14.230 /2021. 1.3. A decisão recorrida foi proferida durante a audiência de instrução e julgamento, onde o juízo a quo entendeu que já havia ocorrido a delimitação da conduta fática considerada possivelmente ímproba, motivo pelo qual indeferiu o pedido de adiamento e emenda à inicial. 1.4. O Agravante sustenta que a decisão é equivocada, uma vez que, diante da nova legislação, é imprescindível a descrição clara e objetiva dos atos ímprobos, com a individualização das condutas atribuídas a cada réu. 1.5. O Agravante requer, ainda, a suspensão dos efeitos da decisão até a decisão final do recurso, para evitar prejuízos irreparáveis. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) Saber se a petição inicial da Ação Civil de Improbidade Administrativa atende aos requisitos da Lei nº 14.230/2021, especialmente em relação à individualização da conduta dos réus e à especificação do dolo de cada agente; (ii) Saber se é possível, em face da superveniência da nova legislação, a emenda à inicial para adequação aos termos da Lei nº 14.230/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O direito aplicável ao caso é a Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, estabelecendo a necessidade de individualização da conduta do réu e a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

indicação de dolo para a tipificação do ato de improbidade administrativa. A norma impõe que cada ato de improbidade seja especificamente enquadrado de acordo com os tipos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da referida Lei, não podendo ocorrer modificação posterior da capitulação legal sem a devida emenda à inicial. 3.2. De acordo com a jurisprudência, a emenda à petição inicial é necessária quando há inadequação ou insuficiência na descrição dos atos ímprobos atribuídos aos réus, com fundamento na nova legislação. A Lei nº 14.230/2021 é de aplicação imediata aos processos em andamento, exigindo a adequação das petições iniciais para garantir a correta individualização dos atos. 3.3. A emenda à inicial não configura inovação indevida, sendo medida essencial para garantir a adequação da ação à nova legislação e à análise precisa da responsabilidade de cada réu. :Jurisprudência relevante citada STF, ARE 843989 (Tema 1199), decisão de 18.08.2022 TJ-GO, Agravo de Instrumento nº 54269993320238090024, decisão de 31.08.2023 IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, determinando ao Ministério Público a emenda da inicial, para que: (i) Adeque a descrição das condutas dos agentes, individualizando-as e realizando a imputação específica conforme a nova legislação; (ii) Fundamente o caráter doloso das condutas dos agentes; (iii) Manifeste-se sobre a possibilidade de acordo de não persecução civil, conforme artigo 17-B da Lei nº 14.230/2021. 4.2. Tese de julgamento: "É imprescindível a emenda à petição inicial em casos de improbidade administrativa, a fim de garantir a individualização das condutas e a tipificação adequada dos atos, conforme as exigências da Lei nº 14.230/2021." :Dispositivos relevantes citados Lei nº 14.230/2021, art. 17, §§ 6º e 10-D Código de Processo Civil, art. 329 :Jurisprudência relevante citada STF, ARE 843989 (Tema 1199), decisão de 18.08.2022 TJ-GO, Agravo de Instrumento nº 54269993320238090024, decisão de 31.08.2023 1-RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por João Claudio Derosso, Cláudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda., Nelson Gonçalves dos Santos e Relindo Schlegel, em face de decisão interlocutória proferida no mov. 1151 dos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0001088-10.2017.8.16.0179, na qual figura como agravado o Ministério Público do Estado do Paraná. Sustentam os agravantes que a demanda originária foi proposta pelo Ministério Público imputando-lhes supostas irregularidades relacionadas a licitações públicas e contratos firmados no âmbito da Câmara Municipal de Curitiba. Aduzem que, com a superveniência da Lei nº 14.230/2021, teriam requerido a intimação do órgão ministerial para emendar a petição inicial, a fim de adequar a narrativa e a imputação aos novos requisitos legais (especialmente quanto à tipificação e ao elemento subjetivo), sob pena de inépcia; todavia, o juízo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de origem teria indeferido a providência, decisão esta ora impugnada. As razões recursais, no ponto central, afirmam ser necessária a adequação da ação de improbidade à disciplina introduzida pela Lei nº 14.230/2021, invocando-se a incidência dos princípios do Direito Administrativo Sancionador e a aplicação de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 1199), no sentido de exigir-se a análise do elemento volitivo, com ênfase na necessidade de imputação de dolo conforme a nova redação legal. Sustenta-se que a petição inicial não teria procedido à indicação suficiente do dolo específico e tampouco teria enquadrado de forma precisa as condutas em um único tipo dentre os previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade, apontando-se violação aos arts. 17, §6º, I, 17, §10-De 17, §10-Cda LIA. Defende-se que a inicial deveria individualizar condutas e apontar elementos probatórios mínimos de autoria e materialidade; e, a partir disso, requer-se a determinação de emenda, com reabertura de prazo defensivo, além de nova decisão de saneamento nos termos invocados pelos recorrentes. Os agravantes afirmam existir manifestação do próprio TJPR, em caso que descrevem como análogo, reconhecendo a revogação da indisponibilidade também em favor de Cláudia Queiroz Guedes, mencionando-se acórdão em que se teria afastado a presença de pressupostos para a medida, com referência expressa a julgamento e à manutenção de bloqueio apenas sobre bem específico indicado na própria decisão citada. A partir disso, requer-se a reforma da decisão agravada para determinar o imediato desbloqueio do bem indicado na peça (veículo I/KIA Sorento EX2 2.4 G25, placa BCD-1504), com referência ao cumprimento de deliberação anterior mencionada no recurso. Pleiteiam assim a atribuição de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão interlocutória até o julgamento do agravo, sob o argumento de que a marcha processual, sem a adequação postulada, comprometeria o exercício defensivo e a regularidade procedimental segundo a disciplina superveniente invocada, reiterando-se, nesse contexto, a necessidade de adequação da imputação à lei reformadora e a imprescindibilidade de individualização e tipificação. Pugnam também pelo desbloqueio dos bens de Cláudia Queiroz Guedes (nos termos do bem especificado na peça), com a manutenção de indisponibilidade apenas quanto ao bem imóvel indicado pelos recorrentes. Houve a concessão de liminar. Parecer pelo desprovimento do recurso. É o relatório. 2-VOTO E FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia na admissão, ou não, da emenda à petição inicial da ação de improbidade administrativa, para que o Ministério Público a adeque às disposições da Lei nº 14.230/21. A Lei federal nº 14230/2021, que deu nova redação à Lei federal nº 8.429 /92 é de aplicação imediata quanto à parte processual aos feitos em andamento, exigindo a individualização da conduta e indicação do dolo,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

nos termos do art. 17, §§ 6º e 10-D, do referido diploma legal, que assim prevê: § 6º A petição inicial observará o seguinte: I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; Tribunal de Justiça do Estado de Goiás II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (...) § 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei Nesse sentido a jurisprudência: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. VIA ELEITA ADEQUADA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DESPACHO JUDICIAL. ADITAMENTO À INICIAL DE IMPROBIDADE EM RAZÃO A NOVA REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 14.230 DE 2021. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. 1. (...) 3. Demanda ajuizada antes do advento da Lei n. 14230/21, portanto necessário a emenda da inicial quanto a individualização da conduta, apesar de ter sido posterior à contestação, não se pode alegar que existiu qualquer prejuízo para a parte requerida, uma vez que terá em seu favor novo prazo para manifestar. 4. Esclarecendo que a parte autora deverá atentar apenas no que determina a nova redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021, apenas para individualizar o inciso pelo qual os atos de improbidade se amoldam, vedada a inovação na demanda capaz de caracterizar ofensa à ampla defesa e ao contraditório 5. Portanto nada impede o aditamento da inicial para individualizar a conduta neste momento processual, pois além de garantir mais celeridade e economia ao processo, deve ser prestigiado o princípio da primazia do julgamento do mérito, mormente no caso em tela, em que não se verifica qualquer prejuízo à parte requerida. SEGURANÇA DENEGADA.(TJGO, Mandado de Segurança Cível 5213950-78.2023.8.09.0000, Rel. Des. Jose Carlos Duarte, 2ª Seção Cível, DJe de 14/08/2023, g.) O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE n.º 843989 (Tema n.º 1199 do STF), em data de 18.08.2022, fixou a seguinte tese: “ 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9.º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo – DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei." Isto porque a Lei de Improbidade Administrativa passou a determinar, em seu artigo 1.º, parágrafos 1.º e 2.º, que a conduta imputada ao acusado deve ser dolosa, não bastando apenas voluntariedade do agente. Ademais, o parágrafo 3.º do mesmo dispositivo legal estabelece que "o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa." Por outro lado, o artigo 17, parágrafo 10-D, prevê que para cada ato de improbidade deverá ser indicado apenas um dos tipos previstos nos artigos 9.º, 10 e 11. Assim sendo, analisando-se a petição inicial, verifica-se que: a) Não houve indicação específica sobre o enquadramento das condutas em apenas um dos dispositivos (arts. 9.º, 10 ou 11); b) O inciso I do artigo 11 da referida Lei, sobre o qual recaiu a imputação aos réus foi expressamente revogado e, como se não bastasse, a alteração do , retirandocaput a expressão da antiga redação do referido artigo sugere que a previsão "e notadamente " agora traz rol taxativo. c) Houve formulação de pedido para que os réus sejam condenados em " o que se encontra em desacordo com todas as sanções previstas no artigo 12 da referida Lei " a redação do parágrafo 10-D do artigo 17, na medida em que se faz necessária a indicação " com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo, a (art.princípio vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor." 17, §10-C), de modo que é indispensável a prévia definição da exata tipificação de acordo com a nova Lei. Por outro lado, a Lei de Improbidade Administrativa passou a determinar que a conduta imputada deve ser dolosa, sendo o dolo entendido como " a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito", bastando a voluntariedade do agente .não Portanto, exige-se dolo específico, com a imprescindibilidade do especial fim de agir de obter benefício próprio ou alheio, bem como a intenção de enriquecimento ilícito ou causar lesão ou erário ou atentar contra os princípios da Administração Pública. Na mesma esteira os seguintes precedentes: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA CARTA CONVITE Nº 004/2015 DO MUNICÍPIO DE RIO QUENTE. EMENDA PETIÇÃO INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE . ADITAMENTO DA INICIAL EM RAZÃO DA NOVA REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.230/2021.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. 1. Conforme art. 329, I, do Código de Processo Civil, a estabilização da demanda só ocorrerá após a citação, fato que impossibilitará a emenda da petição inicial, sem o consentimento dos réus. 2. Admite-se a emenda da petição inicial na ação de improbidade administrativa quando ainda se encontra na fase dos §§ 7º e 8º do art. 17 da Lei nº. 8429/92 porque, nessa fase, ainda não houve citação da parte ré, mas mera notificação para manifestação preliminar. 3. Ademais, uma vez que a demanda foi ajuizada antes do advento da Lei federal nº 14230/21, é indispensável a emenda da inicial quanto a . AGRADO DE individualização da conduta, como ocorreu na espécie INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário: 54269993320238090024 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira PROCESSO Nº: 0806673- 91.2023.4.05 .0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO: RJ CONSULTORIA DIFERENCIADA EM SAÚDE - EIRELI RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador (a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto PROCESSO ORIGINÁRIO: 0805547-41.2014.4.05 .8400 - 5ª VARA FEDERAL - RN EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL . ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 17, § 10-D DA LEI Nº 8.429/92. INOVAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 14 .230/2021. QUESTÃO PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. NATUREZA CONTINUATIVA DO ATO PROCESSUAL JÁ PRATICADO . POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Juízo da 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, que deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelos demandados, para determinar que o autor promova a emenda da petição inicial no prazo de 15 dias, adequando-a ao disposto no art. 17, § 10-D, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021, devendo indicar, para cada ato de improbidade administrativa imputado aos réus, apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA . 2. A questão devolvida para análise por este Tribunal está adstrita à incidência ou não do disposto no art. 17, § 10-D da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14 .230/2021, na atual fase processual, ou se seria o caso de resguardar sua aplicabilidade às ações civis públicas por ato de improbidade administrativa ajuizadas após o início da vigência da lei nova, em consonância com o princípio tempus regit actum. 3. Desta forma, em sentido oposto ao alegado pelos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

agravados em suas contrarrazões, não há espaço para revisitar o conteúdo da petição inicial no que pertine à individualização das condutas imputadas a cada um dos réus, haja vista que esse ponto já foi oportunamente apreciado pelo juízo de origem na decisão interlocutória que recebeu a petição inicial e, portanto, está preclusa. A obrigatoriedade de individualização das condutas ímprobas descritas na petição inicial precede as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, sendo totalmente descabido provocar a reapreciação do conteúdo das imputações já formuladas. 4. Pelo teor da decisão recorrida, o que restou determinado pelo juízo de origem foi apenas a emenda da petição inicial para que o MPF atribua uma única capitulação legal para cada ato de improbidade administrativa atribuído aos réus, conforme estabelece o art. 17, § 10-D da Lei nº 8.429/92. 5. O princípio tempus regit actum contém importante diretriz a ser seguida nos processos em curso quando ocorre a superveniência de lei nova. Em consonância com esse princípio, as inovações processuais têm vigência imediata e se aplicam aos processos pendentes, projetando efeitos no presente e para os atos futuros. 6. Os atos processuais já praticados sob a égide da lei anterior (revogada) são classificados como atos jurídicos processuais perfeitos e, em regra, estão protegidos pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88, não podendo ser atingidos pela lei nova. 7. Todavia, há atos processuais que, embora já praticados, são dotados de natureza continuativa, o que os torna passíveis de revisão/adequação se houver mudança no direito. 8. Antes do advento da Lei nº 14.230/2021, a capitulação legal conferida aos atos ímprobos descritos na petição inicial era inquestionavelmente passível de alteração pelo magistrado na prolação da sentença. No entanto, a lei nova passou a tratar essa questão de forma substancialmente distinta, contendo dispositivos a serem observados pelo juízo de primeiro grau antes da especificação de provas pelas partes e também no momento da resolução da lide. 9. A Lei nº 14.230/2021 alterou a redação de diversos tipos originalmente previstos na Lei nº 8.429/92 (art. 9º, incisos IV, VI e VII; art. 10, incisos I, VIII, X, XIX, XX e XXI; art. 11 incisos III, IV, V e VI) e até mesmo revogou outros tantos (art. 10, inciso XXI; art. 10-A; art. 11, incisos I, II, IX, X). 10. Afigura-se necessária a determinação de emenda da petição inicial para que o autor promova as adequações necessárias considerando as novas disposições trazidas pela Lei nº 14.230/2021, indicando, para cada ato de improbidade administrativa, apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11, a cada um dos demandados, haja vista que essa medida apresenta o nítido condão de evitar a produção de atos inúteis ao longo da marcha processual, possibilitando, ainda, que o magistrado de primeira instância aplique, no momento oportuno, as demais disposições relacionadas à tipificação das condutas ímprobas. 11.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exatamente nesse sentido decidiu esta Eg. Terceira Turma no processo nº 0004055-93.2008.4 .05.8000, quando anulou a sentença de ofício e determinou que o Ministério Público Federal seja intimado para se manifestar sobre o enquadramento típico a ser dado ao caso, a fim de se adequar às novas disposições da Lei nº 14.230/21, julgando prejudicado o exame das apelações interpostas. (TRF5, Processo nº 0004055-93 .2008.4.05.8000, Relator Des . Federal Cid Marconi, Terceira Turma, Julgamento: 27/10/2022) 12. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0806673-91.2023 .4.05.0000, Relator.: LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), Data de Julgamento: 31/08/2023, 3ª TURMA) Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao , determinando ao Ministério Público a emenda da inicial, recurso de agravo de instrumento nos seguintes termos: a) Adequar a descrição das condutas dos agentes individualizando cada uma e realizar a imputação que entende adequada, bem como a sanção cabível em atendimento ao artigo 17, parágrafo 6.º, inciso I, e parágrafo 10-D, da Lei n.º 14.230/21; b) Fundamentar o caráter doloso da conduta dos agentes, nos termos do artigo 17-C, parágrafo 1º, Lei n.º 14.230/21. c) Manifestar-se sobre a possibilidade de acordo de não persecução civil na forma do artigo 17-B da referida Lei. d) Manifestar-se sobre a ocorrência ou não prescrição, conforme artigo 23, com redação dada pela Lei n.º 14.230/21. e) declarar nulos os atos praticados após a prolação da decisão agravada, conseqüentemente, riscando todos os atos do caderno processual relativos à colheita de provas; f) após a apresentação da emenda à inicial pelo Ministério Público, deve ser reaberto prazo para os réus contestarem, nos termos do art. 17§7º da Lei 14230/2021. g) mantenho os termos da liminar que determinou o desbloqueio dos bens de Cláudia Queiroz Guedes. III-DECISÃO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de OFICINA DA NOTÍCIA LTDA, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de JOÃO CLAUDIO DEROSSO, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de Relindo Schlegel. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Evandro Portugal (relator), Desembargador Coimbra De Moura e Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto. 15 de maio de 2026. Desembargador Substituto Evandro Portugal relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

6 Dados Básicos

Número Único : 0014516-38.2022.8.16.0000
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 4ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, DORIVAL SELBACH, DORIVAL SELBACH, JHONY LUIZ CHEMBERG, João Carlos Milani Santos, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, Município de Curitiba/PR, N Kosiski ME, Natacha Kosiski, PARANA PROD E COMUNIC S/C LTDA, Relindo Schlegel, SAN-LORRE PROMOÇÕES E PUBLIC LTDA, VISAO PUBLICIDADE LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 Relator : Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA (inativo)
 Advogados :

29/08/2022 11:38 - ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: : Renúncia de Prazo de JOÃO CLAUDIO DEROSSO - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (03/08/2022)

03/08/2022 18:25 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Renato Braga Bettega - 5ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0014516-38.2022.8.16.0000 Agravo de Instrumento nº 0014516-38.2022.8.16.0000 Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 4ª Vara Agravante(s): JOÃO CLAUDIO DEROSSO Agravado(s): Ministério Público do Estado do Paraná Relator: Desembargador Renato Braga Bettega AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO VEICULADA NA PETIÇÃO INICIAL, DETERMINANDO A CONTINUIDADE DA DEMANDA SOMENTE NO TOCANTE AO RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO, QUE É IMPRESCRITÍVEL, CONFORME RECONHECIDO PELO STF NO RE 852.475/SP - INSURGÊNCIA DO ACUSADO - PLEITO PELA PRESCRIÇÃO TAMBÉM COM RELAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE DANOS AO ERÁRIO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO - NÃO ACOLHIMENTO - IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF - TEMA Nº 897 DE REPERCUSSÃO GERAL- DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

14516-38.2022.8.16.0000, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, em que é agravante JOÃO CLAUDIO DEROSSO e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I-RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do agravante João Claudio Derosso, e mais outros acusados qualificados na inicial, que, nos termos do art. 354 c/c art. 487, II, do CPC, declarou a prescrição intercorrente da pretensão veiculada na petição inicial, ressalvado o ressarcimento ao erário, que é imprescritível, conforme reconhecido pelo STF no RE 852.475/SP, decidindo nos seguintes termos (mov. 919.1): “Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de (i) João Cláudio Derosso, (ii) Relindo Schlegel, (iii) João Carlos Milani Santos, (iv) Visão Publicidade Ltda, (v) Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, (vi) Adalberto Jorge Gelbecke Junior, (vii) N. Kosiski - ME, (viii) Natacha Kosiski, (ix) Johnny Luiz Chemberg, (x) Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda - ME, (xi) Dorival Selbach (empresa individual), (xii) Dorival Selbach, (xiii) San- Lorre Promoções & Publicidade Ltda, e, (xiv) Mário Celso Puglielli da Cunha. Narra a petição inicial que, por intermédio do Inquérito Civil MPPR sob nº 0046- 11.004017-0, foram detectados diversos vícios na Concorrência Pública nº 02/2016, cujo objeto residuiu na contratação de serviços de publicidade para a Câmara Municipal de Curitiba, por meio do Contrato nº 007/2006 (Visão Publicidade Ltda) e do Contrato nº 008/2006 (Oficina da Notícia Ltda). Menciona-se, a título exemplificativo, “divulgação inadequada da norma editalícia; previsão de critérios estritamente subjetivos para avaliação e julgamento das propostas técnicas; injustificada seleção de duas empresas para a prestação de serviços (vez que havia sido autorizada a contratação de apenas uma agência); falta de previsão quanto a forma pela qual seriam divididos os valores ou o trabalho a ser desenvolvido por cada uma das agências; direcionamento da concorrência; participação de empresa pertencente à servidora comissionada da CMC e que mantinha com o Presidente do Parlamento, João Cláudio Derosso, estreito relacionamento pessoal; além de irregularidades quanto às duas prorrogações consecutivas do contrato firmado com a empresa Oficina da Notícia Ltda.”. Daí por que se ajuizou a Ação Civil Pública nº 0045725-96.2011.8.16.0004 e a Ação Popular nº 0002805-67.2011.8.16.0179, cuja sentença, ainda em grau recursal, julgou “PROCEDENTES os pedidos da Ação Civil Pública nº 0045725- 96.2011.8.16.0004 e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Ação Popular nº 0002805-67.2011.8.16.0179, com resolução do mérito (art.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

269, inciso I, do CPC), a fim de declarar a nulidade do processo licitatório nº 215/2005, dos contratos nº 007/2006 e 008/2006, e dos seus aditivos, bem como para condenar, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92" todos os réus, com exceção de Visão Publicidade Ltda. Nesse contexto, o Ministério Público, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio, prosseguiu com as investigações e constatou, ao seu ver, 'fatos gravíssimos que causaram rombo milionário ao erário' e a transformação do Poder Legislativo Municipal num 'reduto de corrupção', entre os anos de 2006 a 2011. Para tanto, os réus teriam participado de (i) subcontratação indevida e descriteriosa realizada pelas agências Visão Publicidade Ltda e Oficina da Notícia Ltda; (ii) aproveitamento de material produzido pela Assessoria de Imprensa da própria CMC; (iii) excesso de remuneração das agências; (iv) escancarada publicidade não institucional; (v) falta de comprovação total dos serviços; (vi) fracionamento dos pagamentos; (vii) não retenção de tributos devidos por parte da CMC; e (viii) falta de fiscalização dos contratos. Especificamente ao pedido contido na petição inicial, insurgiu-se o autor acerca da contratação das empresas N. Kosiski - ME, Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda - ME, Dorival Selbach e San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda, pelos motivos acima, além da finalidade de beneficiamento de servidores da CMC a elas vinculados (Natacha Kosiski, Johnny Luiz Chemberg e Dorival Selbach), em clara afronta à legislação aplicável à espécie. Dessa forma, requer o Ministério Público o deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens e, ao final, a condenação dos requeridos nas sanções previstas no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92. Junta documentos (seq. 1.3 a 1.124). Instado a se manifestar acerca de conexão com os autos nº 0000765-45.2017.8.16.0004 junto à 1ª Vara da Fazenda Pública deste Foro Central (seq. 7.1), o Ministério Público destacou se tratarem de casos pautados em fatos distintos (seq. 10.1). Deferiu-se o pedido liminar, para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos (seq. 37.1). Notificados, os requeridos, em sua maioria, apresentaram defesas prévias, rechaçando as acusações lhes atribuídas (seq. 104, 122, 126, 138 e 462). O Ministério Público do Estado do Paraná rebateu os argumentos trazidos pela parte adversa (seq. 465.1). Recebeu-se a petição inicial (seq. 477.1). Citados, os réus apresentaram contestação (seq. 555, 597, 598, 600, 603, 732, 787). Manifestação da Câmara Municipal de Curitiba (seq. 595.1). Noticiada a interposição de agravo de instrumento por Mário Celso Puglielli Cunha (seq. 601.1). Ante o decidido em sede de agravo de instrumento registrado sob 0057319-41.2019.8.16.000, determinou-se o levantamento parcial do gravame de indisponibilidade em face de Mario Celso Puglielli da Cunha (seq. 607.1). Porquanto escoado o prazo do edital de citação sem resposta, determinou-se a intimação do Defensor Público vinculado a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

este Juízo no tocante à curadoria especial (seq. 862.1). Forte no art. 10 do CPC e art. 23 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21, oportunizou-se manifestação do Ministério Público e dos réus acerca da prescrição (seq. 872.1). Os réus José Valter Rodrigues (seq. 896.1), Mario Celso Puglielli da Cunha (seq. 897.1) e a Defensoria Pública do Paraná, como curadora especial, (seq. 914.1), postularam o reconhecimento de prescrição. O Ministério Público do Estado do Paraná (seq. 911.1) se manifestou em sentido contrário. Na parte essencial, o relatório. Decido. I. Nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/92, o prazo prescricional das ações de improbidade administrativa se dá em 08 (oito) anos; lapso reduzido pela metade – 04 (quatro) anos – caso interrompido (§5º). Ademais, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade (§6º). Eis o atual teor do mencionado dispositivo: Para afastar a aplicação de tal norma, o Ministério Público do Estado do Paraná sustentou que a nova lei retira a eficácia do art. 37, §4º, da Constituição Federal, conferindo flagrante proteção insuficiente à probidade administrativa. Defendeu também ser vedada a retroatividade das normas que tratam do instituto da prescrição. Vejamos cada qual das alegações. A Constituição Federal previu, expressamente, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento” (art. 37, §5º, grifou-se). Dentre as interpretações oriundas do texto constitucional, prevaleceu no Supremo Tribunal Federal aquela que reputou imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22- 03-2019 PUBLIC 25-03-2019) No julgamento, o Ministro Relator Alexandre de Moraes destacou que, “com a promulgação da Constituição Federal 1988, que ampliou a possibilidade de sanções por atos de improbidade administrativa, e em respeito aos princípios da reserva legal e da anterioridade, passou-se a exigir a edição de lei específica para tipificar as condutas correspondentes a atos de improbidade administrativa. Nesse momento, houve o justo receio do legislador constituinte quanto à ocorrência de interpretações que passassem a impossibilitar ações de ressarcimento ao erário pela prática de atos ilícitos tradicionalmente entendidos como improbidade administrativa, desde a década de 1940, mas ainda não tipificados pela nova legislação, que somente foi editada em 1992. A ressalva prevista no § 5º do art. 37 da CF não pretendeu estabelecer uma exceção implícita de imprescritibilidade, mas obrigar constitucionalmente a recepção das normas legais definidoras dos instrumentos processuais e dos prazos prescricionais para as ações de ressarcimento do erário, inclusive referentes a condutas ímprobas, mesmo antes da tipificação legal de elementares do denominado “ato de improbidade” (Decreto 20.910/1932, Lei 3.164/1957, Lei 3.502/1958, Lei 4.717/1965, Lei 7.347/1985, DecretoLei 2.300 /1986); mantendo, dessa maneira, até a edição da futura lei e para todos os atos pretéritos, a ampla possibilidade de ajuizamentos de ações de ressarcimento”. À vista desse ensinamento, é certo que o texto constitucional previu expressamente que lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos, e assim se fez por meio da Lei nº 14.230/2021. Norma essa que revela efeito backlash¹ e intenção do legislador de dar vazão ao direito de defesa, estabilização de relações sociais e reserva legal. Interpretá-la como inconstitucional, no aspecto material, seria ignorar tanto norma constitucional de eficácia contida quanto a vontade do legislador positivo, em verdadeira discricionariedade judicial. Sobre o tema, a lição do Ministro Eros Grau²: “É bem verdade que a certeza jurídica é sempre relativa, dado que a interpretação do direito é uma prudência, uma única interpretação correta sendo inviável, a norma sendo produzida pelo intérprete. Mas a vinculação do intérprete ao texto o que excluiria a discricionariedade judicial instala no sistema um horizonte de relativa certeza jurídica que nitidamente se esvai quando as opções do juiz entre princípios são praticadas à margem do sistema jurídico. Então a previsibilidade e calculabilidade dos comportamentos sociais tornam-se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

inviáveis e a racionalidade jurídica desaparece. O direito moderno, posto pelo Estado, é racional porque cada decisão jurídica é a aplicação de uma proposição abstrata munida de generalidade a uma situação de fato concreta, em coerência com determinadas regras legais. Eis o que define a racionalidade do direito: as decisões deixam de ser arbitrárias e aleatórias, tornam-se previsíveis. Racionalidade jurídica é isso: o direito moderno permite a instalação de um horizonte de previsibilidade e calculabilidade em relação aos comportamentos humanos, sobretudo àqueles que se dão nos mercados (...). Infelizmente a doutrina esqueceu as lições de Poulantzas, para quem a ordem jurídica não compõe um sistema, é uma estrutura no interior de outra estrutura mais ampla; um todo significativo pleno de contradições, que a lógica formal não consegue explicar, mas constitui uma totalidade de sentido, uma coerência interna de significação; a infra-estrutura é o fundamento da estruturação interna do direito. O plano do dever ser é um espelho, um reflexo do plano do ser. Tudo a confirmar que, em verdade, não interpretamos apenas textos normativos e sempre na sua totalidade mas, além deles, a realidade. A "moldura da norma" (Kelsen) não é da norma, porém dos textos e da realidade. A interpretação da Constituição é, sempre, interpretação do texto da Constituição formal, todo ele, e da constituição real, hegelianamente considerada". Daí a constitucionalidade, ao ver deste Juízo, da Lei nº 14.230/2021. Quanto à aplicação das inovações legislativas no tempo, especialmente o instituto de prescrição intercorrente, a jurisprudência vem entendendo que, sob a ótica de direito sancionador, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica deve ser aplicado também na esfera administrativa. Confirma-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: "O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa" (AgInt no RMS 65.486/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021). "A norma administrativa mais benéfica, no que deixa de sancionar determinado comportamento, é dotada de eficácia retroativa. Precedente: REsp 1.153.083/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/11/2014)". (REsp 1402893/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019) "Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

(RMS 37.031/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018, grifou-se) Não em outro sentido leciona a doutrina: “Reconhece-se a natureza administrativa de uma infração pela natureza da sanção que lhe corresponde, e se reconhece a natureza da sanção pela autoridade competente para impô-la. Não há, pois, cogitar de qualquer distinção substancial entre infrações e sanções administrativas e infrações e sanções penais. O que as aparta é única e exclusivamente a autoridade competente para impor a sanção, conforme correto e claríssimo ensinamento, que boamente sufragamos, de Heraldo Garcia Vitta”³. “A garantia da irretroatividade das leis é destinada aos indivíduos, que devem ser protegidos das ações estatais. Por isso, o Estado não é impedido de criar leis retroativas; estas serão permitidas, mas apenas se beneficiarem os indivíduos, impondo-lhes situação mais favorável do que a que existia sob a vigência da lei anterior (STF, RE 184.099, j. 10.12.96). No campo penal está explícito: “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (art. 5º, XL). É o que também se observa da Lei 13.300/16, que regulamenta o mandado de injunção (art. 114). Por isso, também, o teor da Súmula 654-STF: “A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado”⁴. Assim, tendo em vista que o art. 1º, §4º, da Lei nº 8.429/92 expressamente prevê a aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador e que, nesse aspecto, a norma mais benéfica deve alcançar processos em curso, aplica-se, de plano, o instituto da prescrição intercorrente trazido pela Lei nº 14.230/2021. Fixada essa premissa, no caso concreto, à exceção do ressarcimento ao erário, a pretensão da parte autora encontra-se prescrita, sob a modalidade intercorrente: em 09/03/2017, ajuizou-se a presente ação de improbidade administrativa e até o presente momento, em que pesem os esforços dos atores processuais, não foi prolatada sentença. Ultrapassado, pois, o lapso de quatro anos entre os marcos interruptivos - ajuizamento da ação e prolação de sentença - o reconhecimento parcial da prescrição intercorrente é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 354 c/c art. 487, II, do CPC, declaro a prescrição intercorrente da pretensão veiculada na petição inicial, ressalvado o ressarcimento ao erário. Dou, pois, por resolvido o processo com resolução de mérito nesse tocante. II. No caso em comento, observa-se que diversos instrumentos contratuais ensejaram a subcontratação de empresas e veículos de comunicação, aparentemente e nesse momento processual, sem critérios específicos e com alto custo à CMC. Ademais, a maioria das empresas e veículos de comunicação subcontratados parece possuir vínculo com servidores e transmitir notícia sem caráter institucional, em completo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

desvio de finalidade. Tudo em aparente imposição de prejuízo ao erário, decorrente de ato doloso tipificado na lei de improbidade. Em consequência, cabível o ressarcimento ao erário, cuja imprescritibilidade foi reconhecida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 852.475/SP, como supramencionado. Mantém-se, inclusive, a ordem de indisponibilidade de bens. Prosseguindo com a ação nesse tocante, cumpra-se, com a preclusão recursal, a decisão de seq. 862.1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2021. (assinado digitalmente) Guilherme de Paula Rezende Juiz de Direito” Das razões recursais João Claudio Derosso interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, sustentando, em síntese, que a decisão agravada merece reforma no tocante ao não reconhecimento da prescrição referente ao ressarcimento ao erário público, pois, no presente caso, não houve danos ao erário. Alegou que “a contratação das empresas Oficina da Notícia Ltda. e Visão Publicidade Ltda., que gerou os Contratos 007 e 008/2006, foi um ato discricionário da administração pública direta, leia-se da Prefeitura de Curitiba, para que fossem realizados trabalhos em nome da Câmara dos Vereadores do Município de Curitiba. Nesse sentido, a administração pública tem o dever e a obrigação legal de escolher os melhores meios e métodos para satisfazer o interesse público, visando sempre a oportunidade (motivo) e a conveniência (objetivo), sendo que estes compõem os elementos do mérito do ato administrativo”. Sustentou que os serviços a que as empresas foram contratadas foi devidamente prestado, com inúmeras comprovações de matérias e fotos produzidas, que foram juntadas aos autos e sem qualquer verificação de superfaturamento nos valores pagos ou irregularidades semelhantes. Afirmou que o simples fato de a administração pública ter contratado tais empresas para prestarem um serviço que “poderia” ter sido prestado por parte do corpo funcional interno da administração pública, por si só, não caracteriza nenhum desvio de finalidade, mas, pelo contrário, comprova que os serviços prestados por estes não poderiam ser prestados por nenhum outro funcionário do corpo da Prefeitura, razão esta que se abriu concorrência pública para eventual contratação de empresa capaz de suprir a demanda da Câmara dos Vereadores de Curitiba. Aduziu que “considerando inexistir qualquer superfaturamento ou ilegalidade no serviço prestado pelas empresas contratadas para a Câmara Municipal de Curitiba, não há de ser considerada qualquer necessidade de ressarcir ao erário pelos serviços que foram efetivamente e devidamente prestados por estes”. Argumentou que não existindo comprovação de qualquer irregularidade nos pagamentos para as empresas contratadas e considerando que os serviços foram devidamente prestados, não há qualquer necessidade ou mesmo dever de devolução ao erário sobre os valores auferidos, em contraprestação aos serviços prestados.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Defendeu que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, sustentando que além da probabilidade do recurso, o risco de dano grave e de difícil reparação (*periculum in mora*) existe, eis que “diante da prescrição da matéria, não se poderá afirmar que a conduta do agente público foi direcionada para a corrupção ou, ainda, que estava presente o elemento normativo (culpa), devem ser afastadas as sanções estabelecidas na legislação de regência, inclusive o ressarcimento ao erário”. Requereu o deferimento da liminar a fim de suspender a decisão agravada, pois há demonstração inequívoca de risco ao resultado útil da ação, porquanto a decisão deste recurso impactará de forma absoluta à medida que ainda está em trâmite no juízo singular, bem como porque “a manutenção daquela ação, enquanto se aguarda julgamento deste feito, poderá impor aos demandantes prejuízos imensuráveis, além de atrair para o judiciário desgaste incompatível com os princípios da economia e celeridade processual”. Ao final, pleiteou o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada a fim de reconhecer a prescrição também da pretensão de ressarcimento do dano ao erário. Este Relator indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, por entender ausentes os requisitos para sua concessão (mov. 26.1). Ato contínuo, o Ministério Público agravado apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento (mov. 30.1), refutando todas as alegações do agravante, aduzindo, em síntese, que “ao contrário do que defende, há indícios e elementos probatórios colacionados na petição inicial que convergem para a prática de atos de improbidade administrativa de natureza dolosa, causadores de efetivo prejuízo ao erário, tanto que embasaram a decisão que deferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens e o recebimento da petição inicial em face de todos réus (seqs. 37 e 477 – autos principais). A pretensão do recorrente de afastar a existência de dano ao erário depende do exame aprofundado do mérito da causa, não sendo, portanto, o momento oportuno para sua discussão, já que há necessidade de ingresso do feito na fase instrutória”. Ressaltou que, no caso, não há óbice ao prosseguimento do feito quanto à pretensão de ressarcimento ao erário, eis que se imputa ao agravante justamente a prática dolosa de ato de improbidade administrativa. Pleiteou o conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de confirmar a decisão agravada (mov. 30.1). A Douta Procuradoria-Geral de Justiça exarou o seu parecer no mov. 36.1, de lavra da e. Procuradora de Justiça Maria Lúcia Figueiredo Moreira, sustentando que não assiste razão ao agravante quanto à alegada prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, ante a sua imprescritibilidade reconhecida pelo STF. Opinou pela inconstitucionalidade do art. 23, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei nº 8429/1992, com a redação dada pela nova Lei nº 14.230/2021, afirmando que “a Lei nº 14.230 /2021 alterou o artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, modificando significativamente os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

prazos e a forma de contagem da prescrição, inclusive trazendo para a seara da improbidade o instituto da prescrição intercorrente, que, por óbvio, fulmina qualquer possibilidade de condenação pela prática de atos ímprobos, esvaziando o bem jurídico tutelado pela Constituição Federal". Concluiu que é inarredável o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos que se referem à prescrição intercorrente, pois inviabilizam ações judiciais com pedidos de condenação pela prática de atos ímprobos. Defendeu a irretroatividade da lei mais benéfica no campo do Direito Administrativo Sancionador. Aduziu que "ainda que, no caso concreto, as normas sobre prescrição intercorrente estabelecidas pela Lei nº 14.230 /2021 sejam consideradas constitucionais - o que não se espera, pelas razões elencadas no tópico anterior -, é certo que não retroagem para beneficiar os acusados". Alegou que é cediço, relativamente à aplicação das leis no tempo, as normas processuais incidem desde logo, inclusive nos processos em trâmite, mas não alteram os atos já praticados e concluídos segundo o regramento legal anterior. Isto porque, os atos jurídicos regem-se pela lei da época em que ocorreram (tempus regit actum). Defendeu que "considerando que a presente ação civil pública foi ajuizada em 09 de março de 2017 e seguiu seu curso normal na vigência da antiga versão da Lei nº 8.429/1992, estando os atos até então praticados perfeitos e acabados, entende-se que a nova sistemática dos prazos prescricionais, que passou a estabelecer outros marcos de prescrição da pretensão de condenação pela prática de atos ímprobos, inclusive com interrupção e recontagem dos períodos (prescrição intercorrente), não pode ser aplicada retroativamente ao caso concreto". Por fim, ressaltou que a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário pela prática dolosa de ato ímprobo é imprescritível por determinação constitucional (artigo 37, §5º). Bem como que "ao menos por ora, não há que se cogitar da prescrição da pretensão de ressarcimento, pois a exordial da ação civil pública é clara ao imputar ao recorrente a prática dolosa de atos de improbidade administrativa, que, para além da violação a princípios, ensejaram prejuízo ao erário". Opinou pelo conhecimento e desprovidimento recurso, a fim de determinar "(I) o afastamento, de ofício, da prescrição intercorrente reconhecida indevidamente pelo Juízo de origem (conforme fundamentado no tópico 2.1); (II) bem como para o conhecimento do agravo de instrumento e, no mérito, para o seu desprovidimento (conforme fundamentado no tópico 2.2)". Os autos vieram-me conclusos para decisão e julgamento. É o relatório. II- VOTO E FUNDAMENTAÇÃO O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A decisão ora agravada declarou a prescrição intercorrente da pretensão veiculada na petição inicial, ressaltando o ressarcimento ao erário, por entender cabível tal ressarcimento e que foi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

reconhecida pelo STF a imprescritibilidade deste, em sede de repercussão geral no RE 852.475/SP. Em análise mais acurada das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, verifico que o recurso interposto pelo agravante não merece provimento. O recorrente pretende a reforma da decisão agravada objetivando reconhecer que houve no caso também prescrição com relação ao ressarcimento ao erário, alegando que não houve danos ao erário passível de ressarcimento. Primeiramente, cumpre mencionar que não assiste razão ao agravante quanto à alegada existência de prescrição da pretensão punitiva. Isso porque, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, a pretensão de ressarcimento dos danos ao erário por ato de improbidade administrativa é imprescritível. Inclusive, o tema foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema nº 897): “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. A propósito, o seguinte julgado: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF. TEMA Nº 897 DE REPERCUSSÃO GERAL. DANO AO ERÁRIO NÃO CARACTERIZADO. GRATIFICAÇÃO RETP. ARTS. 92 E 274 DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ (LC Nº 14/1982). NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.” (TJPR - 5ª C.Cível - 0006002- 65.2014.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 06.07.2020) - grifo nosso. Ademais, é cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, conforme julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida (STF, Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018). Nesse sentido, vide: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA FRAUDE EM LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DAS PENAS DA LIA EM RELAÇÃO AOS PARTICULARES. PLURALIDADE DE AGENTES PÚBLICOS, TITULARES DE MANDATO ELETIVO, CARGO COMISSIONADO E CARGO EFETIVO. AO PARTICULAR DEVE SER ADOTADO O PRAZO PRESCRICIONAL DO AGENTE PÚBLICO COM O QUAL TEVE LIAME SUBJETIVO. RECURSO PROVIDO COM EFEITO EXPANSIVO AOS CORRÉUS QUE NÃO RECORRERAM. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE ORIGEM EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS QUANTO AO RESSARCIMENTO DO DANO EM TESE CAUSADO AO ERÁRIO, CUJA PRETENSÃO CONDENATÓRIA É IMPRESCRITÍVEL. TESE FIRMADA PELO STF, EM 08.08.2018, NO JULGAMENTO DO RE N.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

º 852.475- RG/SP" (TJPR - 5ª C.Cível - 0011616-24.2018.8.16.0000 - Bandeirantes - Rel. Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira - J. 04.09.2018) - grifo nosso. Portanto, ao menos no momento em que o processo se encontra, não há que se falar na prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa. Por fim, cumpre mencionar que as alegações do agravante de que inexistiu qualquer superfaturamento ou ilegalidade no serviço prestado pelas empresas contratadas para a Câmara Municipal de Curitiba, não havendo necessidade de ressarcir ao erário pelos serviços que foram efetivamente e devidamente prestados, adentram no mérito da ação civil pública, o que não é possível, no momento em que o processo se encontra. Nesse sentido, convém citar as ponderações exaradas pela Douta Procuradoria- Geral de Justiça, que, por brevidade, ora me reporto (mov. 36.1): "Como é cediço, a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário pela prática dolosa de ato ímprobo é imprescritível por determinação constitucional (artigo 37, § 5º). A propósito, após alguma celeuma sobre a extensão da norma extraída do referido artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o dispositivo, fixou o seguinte entendimento, em sede de repercussão geral: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08 /08/2018). Então, ao menos por ora, não há que se cogitar da prescrição da pretensão de ressarcimento, pois a exordial da ação civil pública é clara ao imputar ao recorrente a prática dolosa de atos de improbidade administrativa, que, para além da violação a princípios, ensejaram prejuízo ao erário. Segundo a narrativa ministerial e os indícios que a acompanham (amplamente demonstrados em decisões que trataram da indisponibilidade de bens e do recebimento da inicial), o réu João Cláudio Derosso teria concorrido para as irregularidades havidas no plano da execução dos contratos públicos destinados a prestação de serviços de publicidade, uma vez que ordenou despesas ilícitas e viabilizou o desvirtuamento de verbas em prol de servidores da própria Casa de Leis. (...) Muito embora João Cláudio Derosso alegue inexistir prova do dolo exigido para a sua responsabilização, é certo que o presente momento processual é inoportuno para o enfrentamento da matéria, pois intimamente relacionada ao mérito da causa. Isto é, "o elemento subjetivo da conduta do réu – especificamente sua natureza dolosa – é questão fática controversa [...], de modo que só poderá ser detidamente analisada em sede de cognição exauriente do Juízo, após a instrução probatória" (mov. 30.1-TJ). Portanto, sem prova cabal, o que exige instrução probatória, não é possível afastar o dolo". 02 de agosto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2022 Desembargador Renato Braga Bettega Relator Dessa forma, extrai-se dos autos que a pretensão do recorrente de afastar a existência de dano ao erário depende do exame aprofundado do mérito da causa, não sendo, portanto, o momento oportuno para sua discussão, pois há necessidade de dilação probatória. Por conseguinte, não vislumbro óbice ao prosseguimento do feito quanto à pretensão de ressarcimento ao erário, na medida em que se imputa ao agravante justamente a prática dolosa de ato de improbidade administrativa. Ante o exposto, é de se conhecerdo recurso enegar provimentoao agravo de instrumento interposto pelo agravante, a fim de manter a decisão recorrida, conforme acima exposto. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima expostos. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Carlos Mansur Arida, com voto, e dele participaram Desembargador Renato Braga Bettega (relator) e Juiz Subst. 2ºgrau Antonio Franco Ferreira Da Costa Neto.

7 Dados Básicos

Número Único	: 0029071-89.2024.8.16.0000
Vara	: Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 4ª Vara
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: DORIVAL SELBACH,JHONY LUIZ CHERMBERG,DORIVAL SELBACH,JOÃO CLAUDIO DEROSSO,N Kosiski ME,VISAO PUBLICIDADE LTDA,Natacha Kosiski,MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA,João Carlos Milani Santos,LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ,PARANA PROD E COMUNIC S/C LTDA,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,Município de Curitiba/PR,CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA,Relindo Schlegel,ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR,SAN-LORRE
Relator	:
Advogados	:

14/03/2025 12:26 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Certidão	: Superior Tribunal de Justiça AREsp (202500849201) CERTIDÃO Certifico que o processo de número 00145163820228160000 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ foi protocolado sob o número 2025/0084920-1. Brasília, 13 de março de 2025 COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO E CONTROLE DE DADOS PROCESSUAIS * Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006 (e-STJ Fl.463) Do cu m en to e le trô ni co ju nt ad o ao p ro ce ss o em 1 3/ 03 /2 02 5 às 1 5: 22 :4 7 pe lo u su á r io : S IS TE M A JU ST IÇ A - S ER VI ÇO S AU TO M ÁT IC OS
----------	--





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça

13/03/2025 14:56 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão

: Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Dados da Classe Classe a ser autuada no STJ Classe no tribunal de origem Classe na primeira instância Dados do Processo Número do Processo no ISTJ: Número único: UF: Nome da Localidade: Volumes: Apensos: Última folha: Natureza: Detalhes do Processo Custas: Página: Idoso: Página: Liminar: Página: Segredo de Justiça: RRCo: Página: Qtd. Sobrestados: AREsp - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 202 - Agravo de Instrumento 00145163820228160000 0014516-38.2022.8.16.0000 PR Curitiba 1 1 457 Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no sistema do TJPR e importado no GPE Não Sim Não Não Não Criminal: Não Classe na origem: Sim NP NP NP NP NP Valor da Causa: 723800 Nível de Sigilo: 0 - público Assunto CNJ Principal Código Assunto Sim 10012 Dano ao Erário Outros Números 0096588-14.2024.8.16.0000 0029071-89.2024.8.16.0000 0000850-31.2017.8.16.0004 Partes Polo ativo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Parte 78.206.307/0001-30 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Polo passivo JOÃO CLAUDIO DEROSSO Parte 317.795.909-97 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARCELO JOSE CISCATO Advogado Advogado PR0024654 717.079.809-34 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.458) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA Advogado Advogado PR0049078 027.919.759-42 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Terceiro N Kosiski ME Parte 09.246.001/0001-95 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARCEL BENTO AMARAL Advogado Advogado PR0064851 047.332.869-02 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Relindo Schlegel Parte 098.701.301-78 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO Advogado Advogado PR0016950 574.426.149-49 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARCELO JOSE CISCATO Advogado Advogado PR0024654 717.079.809-34 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA Advogado Advogado PR0049078 027.919.759-42 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: João Carlos Milani Santos Parte 316.743.059-15 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.459) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR MAURO CURY FILHO Advogado Advogado PR0018436 541.598.499-20 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Natacha Kosiski Parte 801.505.009-04 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARCEL BENTO AMARAL Advogado Advogado PR0064851



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

047.332.869-02 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA Parte 036.249.359-68 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: GUILHERME DE SALLES GONCALVES Advogado Advogado PR0021989 997.340.289-87 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: SAN-LORRE PROMOÇÕES E PUBLIC LTDA Parte 81.470.619/0001-61 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: GILSON ROGÉRIO DUARTE DE OLIVEIRA Procurador Defensoria Pública PR0068793 022.994.659-36 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Município de Curitiba/PR Parte 76.417.005/0001-86 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.460) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES Procurador PR0021305 672.408.289-72 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: PARANA PROD E COMUNIC S/C LTDA Parte 80.588.700/0001-88 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARCEL BENTO AMARAL Advogado Advogado PR0064851 047.332.869-02 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: DORIVAL SELBACH Parte 467.386.658-49 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Amauri Antonio Perussi Advogado Advogado PR0043177 394.472.359-72 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: JHONY LUIZ CEMBERG Parte 470.549.809-72 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARCEL BENTO AMARAL Advogado Advogado PR0064851 047.332.869-02 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: DORIVAL SELBACH Parte 81.892.952/0001-69 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.461) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Amauri Antonio Perussi Advogado Advogado PR0043177 394.472.359-72 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.462)

24/06/2024 13:04 - OUTRAS DECISÕES

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 25/06/2024.
Decisão : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0029071-89.2024.8.16.0000 Recurso: 0029071-89.2024.8.16.0000 AIRE Classe Processual: Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário Assunto Principal: Dano ao Erário Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Agravado(s): JOÃO CLAUDIO DEROSSO Volta-se o presente agravo contra decisão desta 1ª Vice-Presidência que inadmitiu o apelo nobre. Verifica-se do agravo interposto a ausência de motivos para infirmar a decisão de inadmissibilidade. Desse modo, mantenho a inadmissibilidade do recurso e determino o encaminhamento do agravo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
do Estado do Paraná G1V-32/G1V-24

21/06/2024 11:15 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE

Complemento: : Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo 1ª Vice-Presidente
- 1ª Vice-Presidência

8 Dados Básicos

Número Único : 0044245-07.2025.8.16.0000
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 4ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : TEREZINHA DE JESUS FERREIRA NEGRAO,PARCERIA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,Vera Helena Boldrini,SILVIO NEGRAO NETO,ESTADO DO PARANÁ,MARIA HELENA DEROSSO,Município de Curitiba/PR,JOÃO CLAUDIO DEROSSO,REGINA EMÍLIA DAROS ,JOÃO HENRIQUE DEROSSO CHU
Relator : Desembargador Luiz Taro Oyama
Advogados :

19/05/2025 19:27 - CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 21/05/2025.
Decisão Monocrática : 1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0044245-07.2025.8.16.0000 Recurso: 0044245-07.2025.8.16.0000 Ag Classe Processual: Agravo Interno Cível Assunto Principal: Dano ao Erário Agravante(s): JOÃO CLAUDIO DEROSSO Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno, interposto por JOÃO CLAUDIO DEROSSO , contra a decisão monocrática de mov. 38.1, proferida em Agravo de Instrumento, que não conheceu do recurso. Na origem, denota-se que foi ajuizada Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; foi realizada audiência de instrução e, nela, rejeitou tese de necessidade de emenda à inicial. Nas razões recursais, o agravante explica que pleiteou a emenda da inicial buscando o cumprimento do artigo 17, § 10-C da Lei nº 14.230/2021. Alegou que na exordial não há especificação do agente, o ato ímprobo praticado de modo específico e as provas a serem analisadas para cada um dos atos e agentes. Ingressou assim, com pedido de tutela , em razão da proximidade do julgamento da ação principal, e do prejuízo que a parte poderá vir a sofrer. DECIDO O Agravo Interno, previsto no art. 1.021, do Código de Processo Civil, tem

Validação deste com o identificador: CACG.0103.88BJFEAG.11
Certidão válida por 60 dias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

cabimento em face de decisão proferida pelo Relator, a fim de oportunizar o julgamento pelo órgão colegiado. Cinge a presente controvérsia, acerca da existência ou não dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Dispõe o artigo 995, § único, do Código de Processo Civil: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão legal em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento ao recurso. Pois bem. A irresignação da agravante procede e merece ser revista por este relator em sede de Juízo e Retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Presentes, prima facie, os pressupostos de admissibilidade do agravo interno. Analisando o conteúdo dos autos recursais e originários, vislumbro a hipótese de concessão de efeito suspensivo. Sobre a antecipação dos efeitos da tutela, seus requisitos, cito as lições dos Professores Luiz Guilherme MARINONI, Daniel MITIDIEIRO e Sérgio C. ARENHART ("Novo Código de Processo Civil Comentado", RT, 2015, p.312): 3. Probabilidade do direito.No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipóteses que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. 4. Perigo na demora. A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em "perigo de dano" (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e "risco ao resultado útil do processo" (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). (...) Assim é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil no processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito." Como é sabido, no que tange à atividade jurisdicional em segundo grau, para que se modifique, suspenda ou casse a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

decisão agravada e conceda à parte o bem da vida almejado, é imprescindível (para o Código de Processo Civil) a comprovação de risco de dano grave ou de difícil reparação. E, a meu ver, tais indícios estão presentes no caso em análise. Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Nos autos originários, além de pedido de multa o MP /PR pugnou pela condenação dos réus a devolução do dano ao erário. O feito foi saneado com a designação de audiência de instrução e julgamento. O Agravante requer a emenda da inicial do MP/PR buscando o cumprimento do artigo 17, § 10-C da Lei 14.230/2021 (Nova Lei de Improbidade Administrativa). A decisão combatida indeferiu tal pedido, entendendo que já teria havido a especificação dos atos ímprobos e seus praticantes na própria inicial. No entanto, no deslinde desta Ação, houve relevante alteração legislativa na Lei de Improbidade Administrativa, isto com o advento da Lei n.º14.230/2021, inclusive acarretando no fenômeno da , revogando dispositivos e trazendo róisabolitio improbitatis taxativos, cuja normativa aplica-se imediatamente aos processos não alcançados pelo trânsito em julgado, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 1.199, no Recurso Extraordinário com Agravo – AREAgR n.º843989, em sede de repercussão geral, que transitou em julgado em 16 [1] /02/2023, senão vejamos: “Julgado mérito de tema com repercussão geral TRIBUNAL PLENO Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva atos de improbidade administrativa, exigindo-se para a tipificação dos- nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - elemento subjetivo - DOLO ; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021- a presença do revogação da modalidade culposa improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, do ato de durante o processo de execução das penas e seus incidentes não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco ; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Redigirá o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022.” (g.n.) Inquestionável que ao Juiz cabe observar os princípios da legalidade e da força vinculante dos precedentes, os quais encontram guarida nos artigos 8.º e 927, inciso III do Código de Processo Civil, e que, respectivamente, dispõem que: “Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” (g.n.) “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;” Aliado a isso, tem-se que as alterações legislativas processuais têm aplicabilidade imediata, conforme entendimento já sedimentado pelo STF (Tema 1.199), e nos termos, inclusive, do artigo 14 do CPC, que preconiza que: “Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Portanto, em sede de cognição sumária, em razão da proximidade do julgamento da ação, a qual se encontra já em alegações finais, e diante da possibilidade de anulação do feito, em caso se emenda à inicial prudente a suspensão da ação na origem, até que se julgue o recurso. Pondera-se ainda, a reversibilidade da medida, vez que a tutela liminar concedida, poderá ser suspensa, não gerando prejuízo para a parte contrária. Ante o exposto, exerço o juízo de retratação para retratar a decisão que de mov. 38, , suspendendo a decisãoconcedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento de mov. 928.1 (origem), determinando a suspensão do processo de origem, até o julgamento final do Agravo de Instrumento. Certifique-se nos autos de agravo de instrumento, juntando-se cópia desta decisão. E comunique-se o juízo de origem com urgência. Prossiga-se, após, nos autos de agravo de instrumento. Curitiba, 19 de maio de 2025. Desembargador Substituto Evandro Portugal Magistrado

29/04/2025 16:27 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Substituto Evandro Portugal - 4ª Câmara Cível (JUIZ SUBSTITUTO)

9 Dados Básicos

Número Único : 0056361-16.2023.8.16.0000
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 4ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Partes Envolvidas : MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, DORIVAL SELBACH, N Kosiski ME, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, PARANA PROD E COMUNIC S/C LTDA, JHONY LUIZ CHERMBERG, CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, Natacha Kosiski, DORIVAL SELBACH, VISAO PUBLICIDADE LTDA, Relindo Schlegel, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, João Carlos Milani Santos, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, SAN-LORRE PROMOÇÕES E PUBLIC

Relator : Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA (inativo)

Advogados :

17/08/2023 18:04 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Renato Braga Bettega - 5ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0014516-38.2022.8.16.0000/2 Embargos de Declaração Cível nº 0014516-38.2022.8.16.0000 ED 2 Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 4ª Vara Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Embargado(s): JOÃO CLAUDIO DEROSSO Relator: Desembargador Renato Braga Bettega EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - JULGADO EMBARGADO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELO EMBARGADO, PARA MANTER A DECISÃO, DANDO PROSSEGUIMENTO AO FEITO QUANTO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGADAS OMISSÕES - PLEITO PELA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.230/2021 - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TEMA 1199/STF - NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIOS - MERA DISCORDÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - ART. 1.025 DO NCPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 14516-37.8.16.0000, em que é embargante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e embargado JOÃO CLAUDIO DEROSSO. I- RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido por esta 5ª Câmara Cível (mov. 20.1), que, por unanimidade de votos, negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, ora embargante, mantendo o julgado que negou provimento ao agravo interposto pelo embargado, para manter a decisão agravada, dando prosseguimento ao feito quanto à pretensão de ressarcimento ao erário, na medida em que se imputa ao agravante justamente a prática dolosa de ato de improbidade administrativa. Dos embargos de declaração O Ministério Público do Estado do Paraná, ora embargante, alega, em resumo, que o Colegiado foi omissivo, pois deixou de se





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

manifestar sobre a tese firmada no Tema nº 1199 do STF, julgada sob sistemática da repercussão geral, no que se refere à irretroatividade do regime prescricional atualmente previsto na LIA. Mencionou que “o Supremo Tribunal Federal, em 18/8/2022, ao julgar o ARE 843.989/PR sob sistemática da repercussão geral (Tema 1199 do STF), fixou a tese de que o ‘novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’”. Alegou que “desde a propositura da ação (9/3/2017) até o início da vigência da Lei nº 14.230/2021 (26 /10/2021), inexistia previsão na Lei nº 8.429/1992 para autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente, não é possível o sancionamento do titular da pretensão, quando não houve inércia que o justifique, por eventual “negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo”. Logo, não se aplica, ao caso, o regime jurídico superveniente, instituído pelas alterações promovidas na LIA e, por conseguinte, incabível o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão sancionatória, sob pena de ofensa ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF, conforme fora definido no Tema 1199 do STF”. Sustentou que tendo em vista o contido no art. 489, §1º, VI, do CPC, no art. 1.022, II e parágrafo único, I, do CPC, aplicável por analogia - e, nos arts. 927 e 1.040, e II, do CPC; que a tese fixada nocaute, Tema 1199 do STF foi definida em julgamento proferido na data de 18/8/2022, com publicação do acórdão em 12/12/2022; e, ainda, que o julgamento dos embargos de declaração ocorreu após a definição da referida tese e antes da publicação do acórdão, impõe-se a esse Colegiado que analise a questão relativa à irretroatividade do novo regime prescricional, para afastar a prescrição intercorrente e permitir que a ação prossiga, também, quanto à pretensão punitiva. Requereu o conhecimento e provimento dos embargos, para sanar as omissões apontadas no acórdão, com aplicação de efeito modificativo ao julgado, para que seja afastada a prescrição intercorrente reconhecida no processo, mantendo-se hígida a pretensão sancionatória da ação. Por fim, pugnou o prequestionamento da matéria (Súmula 282 do STF). Este Relator determinou a intimação do recorrido para manifestação sobre os embargos (mov. 11.1). Devidamente intimado, o embargado João Claudio Derosso apresentou contrarrazões aos embargos (mov. 14.1), alegando que não houve as omissões apontadas. Aduziu que “o Embargante pretende rediscutir o mérito não apenas do recurso, mas de toda a lide. Seus argumentos revelam sua real intenção. Ao defender a irretroatividade das alterações feitas pela Nova Lei de Improbidade Administrativa, a parte busca modificar a decisão proferida, e não suprir uma suposta omissão”. Ressaltou que “o critério adotado pelo juízo de piso e mantido por esta corte no que se refere a prescrição está adequado e ajustado a legalidade e mais atual entendimento doutrinário, motivo pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

qual, não há como prosperar o recurso interposto". Os autos vieram-me conclusos para julgamento. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Inicialmente, cumpre mencionar que os embargos de declaração possuem função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo por escopo a alteração do conteúdo decisório. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; Corrigir erro material". Em análise das razões apresentadas pelo Ministério Público embargante, verifico que não existem as alegadas omissões no acórdão embargado. Primeiramente, convém mencionar os ensinamentos de Tereza Arruda Alvim sobre o tema: "Há omissão, diz Barbosa Moreira 'quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício'. Evidentemente o grande problema que envolve a figura da omissão para fins de interposição de embargos de declaração seria o de saber quais são estas questões. Ser relevante, é, grosso modo, ser capaz de influir no resultado do processo". (Embargos de Declaração – 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017 p. 221). Seguindo nessa linha de raciocínio, o Magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pelas partes, bastando que examine àquelas que reputar motivadamente relevantes e suficientes ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão no decisum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada. III - , "Conforme a consolidada jurisprudência desta Corte o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo, tal como ocorre no presente caso." (AgRg nocom o livre convencimento motivado AREsp n. 575.844/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/10/2018). IV - Não se mostra cabível a utilização dos embargos de declaração para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

fins de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de invasão na competência da Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1817283/MT, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Julg. 17/10/2019) - grifo nosso. No caso, denota-se que o acórdão recorrido foi claro e expôs fundamentadamente quais foram os argumentos que embasaram o convencimento deste Colegiado concluindo pela rejeição dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público embargante. Cumpre esclarecer que este Colegiado entendeu pela possibilidade da incidência da nova LIA (Lei nº 14.230/2021), a qual tem aplicação imediata no caso, conforme as razões constantes no acórdão recorrido, bem como que não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito quanto à pretensão de ressarcimento ao erário, na medida em que se imputa ao agravante justamente a prática dolosa de ato de improbidade administrativa. Na hipótese em análise, verifica-se que as omissões que o Ministério Público embargante alega existir na decisão recorrida, na realidade decorrem da evidente insatisfação com o resultado do julgamento, pois o recorrente pleiteia a aplicação de entendimento diverso do alcançado pelo Colegiado, razão pela qual não merecem acolhimento. Portanto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, forçoso concluir que o recorrente objetiva claramente modificar de maneira desarrazoada o conteúdo do julgamento, o que é inadmissível na via eleita, conforme esclarecido. Sendo assim, verifica-se que as razões trazidas nos presentes embargos, tratam-se, na realidade, de mero inconformismo da parte, que objetiva claramente modificar o conteúdo do julgamento. A propósito, os seguintes julgados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, alterando-se o resultado final obtido através , e sim, limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou o julgamento pontos obscuros que possam existir. 2. Inocorrendo o vício apontado tem-se que a rejeição dos embargos é medida de rigor, ainda que para o fim de prequestionamento, em vista da obrigatoriedade de serem observados os lindes do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil. 3. Saliente-se que se as questões foram suficientemente enfocadas no acórdão, fica implícito o exame das disposições legais invocadas, fazendo-se desnecessária a menção expressa aos referidos dispositivos. 4. Embargos Rejeitados. " (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 0403380-3/01, 11ª Câmara Cível, Rel. Luiz Antônio Barry, Data j. 09/05/2007) - grifo nosso. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO. INVIÁVEL SEM



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROVAÇÃO DA . 1. EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535, DO CPC A pretensão de exame da questão atinente à ilegitimidade de parte, que se constituiu em objeto de decisum do Tribunal, em agravo de instrumento, faz coisa julgada, de forma a impedir a rediscussão em sede de embargos declaratórios, mormente quando sequer ventilada nas contrarrazões ao recurso de apelação, inexistindo omissão em 2. Prequestionamento inviável, pois, "Havendo fundamentação à matéria. suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes" (REsp 686.724/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 03.10.2005 p. 203). EMBARGOS REJEITADOS" (TJPR, 15ª C. Cível, EDC 0472759-5/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, Unânime, J. 23.04.2008) - grifo nosso. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao Arexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes. " (STJ - EDcl no REsp 361020/SC; Ministro Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006; p. 178) - grifo nosso. Do prequestionamento Quanto ao pedido de prequestionamento, ressalto que é dispensável a menção expressa a dispositivo legal ou constitucional, já que, para fins de futura interposição de recurso aos Tribunais Superiores, a matéria é considerada prequestionada com o enfrentamento da questão, como se verifica através da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "A jurisprudência e a doutrina são pacíficas em afirmar que não é necessário, para o prequestionamento, que o acórdão recorrido mencione expressamente a norma violada. Basta, para tanto, que o tema constitucional tenha sido objeto de debate na decisão recorrida. (...)". (RE 429903, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 13-08-2014 PUBLIC 14-08-2014). Por conseguinte, insta destacar que o citado posicionamento encontra-se, inclusive, em consonância com o disposto no artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil, o qual prevê que o prequestionamento constitui-se em verdadeiro pressuposto de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, independentemente dos embargos serem inadmitidos ou rejeitados, in verbis "Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade." Além do mais, cumpre



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

menção que a intenção de prequestionamento da matéria não dá azo, por si só, à oposição de embargos de declaração, conforme entendimento desta Colenda Câmara Cível: “1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO JUSTIFICA A . EMBARGOS QUE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUSCITAM QUESTÕES QUE NÃO REVELAM PONTOS OMISSOS, TAMPOUCO CONTRADITÓRIOS OU OBSCUROS. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES POSTAS, ESTANDO DEVIDA E SUFICIENTEMENTE . a) FUNDAMENTADO A finalidade precípua de prequestionamento da matéria não autoriza a oposição dos aclaratórios, sendo necessária a violação do art. 1.022, b) As questões suscitadas do Código de Processo Civil/2015, para seu acolhimento. não constituem pontos omissos, contraditórios, ou obscuros do julgado, nada havendo a que reparar, emendar ou acrescentar no decidido. c) O Acórdão embargado tratou de todos os pontos relevantes para a conclusão a que chegou, apresentando a necessária e suficiente fundamentação. d) Os pontos aventados nos Embargos de Declaração revelam divergência de entendimento, insurgência que deve ser exercida através do meio recursal próprio, não respaldando acolhimento dos aclaratórios. 2) EMBARGOS ” (TJPR - 5ª C. Cível - EDC - 1694118-3/01 - DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Camará - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - Unânime - J. 17.04.2018) - grifo nosso. Dessa forma, resta assegurado o prequestionamento da matéria mencionada pelo Ministério Público embargante. Isto posto, cumpre conhecer os presentes embargos para fins de prequestionamento das matérias alegadas, todavia, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência de omissões ou outros vícios no julgado. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Renato Braga Bettega (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira e Desembargador Carlos Mansur Arida. 11 de agosto de 2023 Desembargador Renato Braga Bettega Relator

10 Dados Básicos

Número Único	: 0065307-69.2026.8.16.0000
Vara	: Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 3ª Vara
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: NOÊMIA QUEIROZ GONÇALVES DOS SANTO, RENATA QUEROZ GONÇALVES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, JOÃO CLAUDIO DEROSSO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Relator : Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto
Advogados :

22/05/2026 06:28 - NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR

Decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0065307-69.2026.8.16.0000 Recurso: 0065307-69.2026.8.16.0000 AI Classe Processual: Agravo de Instrumento Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos Agravante(s): NOÊMIA QUEIROZ GONÇALVES DOS SANTO RENATA QUEROZ GONÇALVES DOS SANTOS JOÃO CLAUDIO DEROSSO Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, NOÊMIA QUEIROZ GONÇALVES DOS SANTOS e RENATA QUEIROZ GONÇALVES DOS SANTOS contra a r. decisão que, no cumprimento de sentença ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, indeferiu a substituição dos bens penhorados por imóvel indicado. 2. Nas razões recursais (0065307-69.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 1.1), os agravantes pretendem a reforma do decisum, narrando que o cumprimento de sentença visa à satisfação de condenação pecuniária decorrente de ação anterior, correspondente à multa civil, indicando que os débitos atribuídos aos executados alcançam, respectivamente, valores expressivos, com atualização até maio de 2025. Aduzem que, nos autos originários, impugnaram as penhoras realizadas sobre imóveis e veículos (movs. 179 a 185), oferecendo à substituição um único bem imóvel, a Fazenda San Giovanni, localizada no Município de Jaborandi/BA, com área de 1.381,11484 hectares, avaliada em aproximadamente R\$ 89.130.236,70, sustentando ser suficiente para garantir integralmente a execução. Relatam que o Ministério Público se manifestou de forma contrária, sob argumento de que o bem é de titularidade exclusiva de um dos executados, além de invocar a ordem de preferência da penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil e a maior efetividade da manutenção das constrições já efetivadas. Expõem que o juízo de origem indeferiu o pedido de substituição da penhora, ao entendimento de que: (i) a demanda não se trata de execução fiscal, mas de cumprimento de sentença; (ii) o precedente invocado pelos executados não alcança a presente execução; (iii) não restaram comprovadas a menor onerosidade e a ausência de prejuízo ao credor, nos termos do artigo 847 do Código de Processo Civil; (iv) o bem ofertado pertence apenas a um dos executados, não garantindo a execução em relação aos demais; e (v) deve ser observada a ordem preferencial de penhora, com destaque para a maior complexidade na expropriação do imóvel rural indicado. Sustentam que o imóvel ofertado possui valor significativamente superior ao débito executado e plena aptidão para garantir a integralidade da execução, conforme



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

reconhecido em julgamento anterior do próprio Tribunal de Justiça. Defendem que a distinção estabelecida pelo juízo de origem quanto à natureza da demanda não se sustenta, porquanto a suficiência patrimonial do bem independe da espécie processual, bem como invocam os princípios da segurança jurídica e da coerência jurisprudencial. Alegam, ainda, que a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil possui caráter meramente preferencial, admitindo relativização, e que a concentração da garantia em um único imóvel de alto valor atenderia aos princípios da efetividade e da menor onerosidade (artigo 805 do Código de Processo Civil), evitando múltiplas constrições patrimoniais. Aduzem que não há exigência legal de que a garantia corresponda individualmente à fração de cada executado, bastando a suficiência do bem para assegurar o crédito, bem como afastam a alegação de dificuldade de expropriação do imóvel rural, afirmando sua elevada liquidez econômica e aptidão já reconhecida em demandas correlatas. Após discorrerem sobre a presença dos requisitos autorizadores, requerem a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão recorrida e dos atos executivos, e, no mérito, a reforma da decisão agravada para deferir a substituição das penhoras já efetivadas pela constrição do imóvel rural indicado. É o relatório. DECIDO: 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. A matéria relativa à concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de4. agravo de instrumento exige a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos não estão presentes. Não obstante a irresignação exposta pelos agravantes, a r. decisão agravada5. (mov. 197.1) solucionou a controvérsia de forma adequada, na medida em que indeferiu o pedido de substituição das penhoras incidentes sobre imóveis urbanos e veículos dos agravantes pela constrição de imóvel rural, Fazenda San Giovanni, localizada no Município de Jaborandi/BA, com área de 1.381,11484 hectares, avaliada em R\$ 89.130.236,70. Para tanto, o juízo firmou entendimento que: (i) a presente demanda não se trata de execução fiscal, mas de cumprimento de sentença; (ii) o precedente invocado (Agravo de Instrumento n.º 0057894-44.2022.8.16.0000) não se aplica à espécie; (iii) não restaram comprovadas as circunstâncias que autorizam a substituição da penhora, nos termos do artigo 847 do Código de Processo Civil; (iv) o bem ofertado pertence a apenas um dos executados e não resguarda a execução em relação aos demais; e (v) há preferência na penhora de veículos e imóveis urbanos, diante da complexidade na expropriação do imóvel rural indicado. Os agravantes sustentam que o imóvel ofertado possui valor significativamente superior ao débito executado e plena aptidão para garantir a integralidade da execução, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal de Justiça em julgamento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

anterior; que a distinção quanto à natureza da demanda não se sustenta, porquanto a suficiência patrimonial do bem independe da espécie processual; que a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil possui caráter meramente preferencial, admitindo relativização; que a concentração da garantia em um único imóvel de alto valor atende aos princípios da efetividade e da menor onerosidade; que inexistente exigência legal de correspondência individual entre a garantia e a fração de cada executado; e que a alegação de dificuldade de expropriação do imóvel rural carece de respaldo. Concessa vênias, não se verifica probabilidade do direito recursal. Quanto à invocação do precedente firmado no Agravo de Instrumento n.º 0057894- 44.2022.8.16.0000, o acórdão citado foi proferido em sede de execução fiscal e listou nominalmente os processos alcançados pela expansão dos efeitos da tutela antecipada, dentre os quais não consta o presente cumprimento de sentença. A r. decisão agravada, desta forma, não incorreu em erro ao consignar que o precedente não abrange estes autos. A circunstância de os processos envolverem, em parte, os mesmos executados não autoriza a extensão automática dos efeitos de decisão proferida em demanda diversa, com partes, objeto e título executivo diversos. A distinção entre cumprimento de sentença e execução fiscal não é meramente formal. Na espécie, o título executivo judicial já transitado em julgado delineou a responsabilidade individual de cada devedor: João Cláudio Derosso foi condenado ao pagamento de multa civil equivalente a 80 vezes sua remuneração (atualizada para R\$ 8.311.031,45 em maio de 2025); Noêmia Queiroz Gonçalves dos Santos, ao pagamento de 10 vezes sua remuneração (R\$ 94.399,67); e Renata Queiroz Gonçalves dos Santos, ao pagamento de 2 vezes sua remuneração (R\$ 58.661,78). Tal individualização das obrigações constitui elemento relevante para a análise da substituição pretendida, pois o bem ofertado, a Fazenda San Giovanni, pertence exclusivamente ao executado João Cláudio Derosso, conforme se extrai da matrícula n.º R-M-4.483 do Cartório de Registro de Imóveis de Coribe/BA. Assim, a concentração da garantia nesse único imóvel deixa a execução em face das executadas Noêmia e Renata completamente desguarnecida, vez que estas não possuem qualquer direito sobre o bem, que não lhes pertence e não pode ser expropriado para satisfação de seus débitos individuais. A alegação de que inexistente exigência legal de correspondência individual entre garantia e fração de cada executado não supera essa constatação fática, porquanto a substituição, tal como formulada, compromete a efetividade da execução em relação a duas das três executadas. No tocante à alegada suficiência patrimonial do imóvel, embora o valor atribuído à Fazenda San Giovanni (R\$ 89.130.236,70) seja expressivo e muito superior ao débito total, tal circunstância não autoriza a substituição pretendida. O artigo 847 do Código



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de Processo Civil condiciona a substituição do bem penhorado à demonstração, pelo executado, de que a medida lhe é menos onerosa e de que não traz prejuízo ao credor, requisitos estes cumulativos. Na petição de mov. 189.1 dos autos de origem, os agravantes não apresentaram fundamentação legal específica, tampouco demonstraram o preenchimento dessas exigências, conforme sinalizado pelo Ministério Público na manifestação de mov. 194.1, cujos argumentos foram expressamente adotados pelo juízo de origem como razões de decidir. Quanto ao caráter preferencial da ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, a jurisprudência reconhece que tal ordem não é absoluta, admitindo relativização conforme as circunstâncias concretas. No entanto, os precedentes invocados pelos agravantes tratam de hipóteses em que o exequente postulou a penhora de bens fora da ordem legal, em seu favor, e não de situação em que o executado pretende substituir bens já penhorados por outros de menor liquidez. A relativização da ordem legal é estabelecida em favor do credor e da maior efetividade da atividade executiva, cabendo ao devedor que invoca o artigo 805 do Código de Processo Civil o ônus de demonstrar concretamente a existência de meio igualmente eficaz e menos oneroso, o que, no caso, não restou satisfeito. A alegação de que a dificuldade de expropriação do imóvel rural não possui respaldo concreto também não merece acolhida. A matrícula da Fazenda San Giovanni revela que o imóvel já possui penhora anterior (AV/11) e indisponibilidade (AV/12), o que compromete a tese de que se trata de bem desembaraçado e de fácil liquidez. Ademais, o laudo pericial acostado aos autos (mov. 189.3) registra que o imóvel não possui certificação junto ao INCRA e não está cadastrado no CAR, fatores que, segundo o perito, podem interferir negativamente na comercialização. Trata-se, ainda, de imóvel rural de 1.381 hectares situado no Município de Jaborandi/BA, o que torna eventual expropriação judicial mais complexa e demorada do que a de imóveis urbanos e veículos localizados em Curitiba. Também não se evidencia perigo de dano atual ou concreto. As penhoras sobre os imóveis e veículos dos agravantes já foram efetivadas (movs. 179 a 185). O processo encontra-se em fase de intimação dos executados acerca das penhoras e avaliações, não havendo leilão designado, tampouco ato expropriatório iminente. Ademais, o cumprimento de sentença tramita desde agosto de 2020, decorre de condenação por improbidade administrativa transitada em julgado em novembro de 2020, e até o presente momento não houve satisfação integral do crédito. Sendo assim, a suspensão dos atos executivos representa prejuízo ao credor, em benefício de executados que não demonstraram concretamente a presença dos requisitos legais para a substituição pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.6. 7. Requistem-se informações ao Juízo singular, para esclarecer,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

no prazo de 10 (dez) dias, se houve retratação. 8. Intime-se a parte agravada para responder o presente recurso, querendo, no prazo legal, sendo facultada a juntada das peças dos autos que entender convenientes (artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil). 9. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 10. Para maior celeridade, autorizo o(a) Chefe da Divisão Cível a subscrever eventuais expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 11. Intimem-se. Curitiba, data e hora da assinatura no sistema. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 29/05/2026.

21/05/2026 13:47 - CONCLUSOS PARA DESPACHO INICIAL

Complemento: : Para: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto - 4ª Câmara Cível

11 Dados Básicos

Número Único : 0077131-25.2026.8.16.0000
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : João Carlos Milani Santos, Pedro Paulo Costa, JACQUELINE ALVES DE CARVALHO, VISAO PUBLICIDADE LTDA, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ANA MARIA PRUDENCIO, Mainardes Comunicação Empresarial Ltda ME, Estamparia Brindes Personalizados Ltda ME, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, MARCIO GARCIA MAINARDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, Relindo Schlegel, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA, NELSON
 Relator : Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson
 Advogados :

30/07/2026 17:46 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: : Referente ao evento (seq. 33) INCLUÍDO EM PAUTA PARA SESSÃO VIRTUAL DE 31/08/2026 00:00 ATÉ 04/09/2026 23:59 (30/07/2026).

12 Dados Básicos

Número Único : 0081214-26.2022.8.16.0000
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 4ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Partes Envolvidas : VISA O PUBLICIDADE LTDA, CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, N
 Kosiski ME, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, JOÃO
 CLAUDIO DEROSSO, Natacha Kosiski, LUIZ EDUARDO GLUCK
 TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
 PARANÁ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, SAN-LORRE
 PROMOÇÕES E PUBLIC LTDA, Município de Curitiba/PR, PARANA
 PROD E COMUNIC S/C LTDA, DORIVAL SELBACH, JHONY LUIZ
 CHERMBERG, DORIVAL SELBACH, ADALBERTO JORGE

Relator : Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA (inativo)

Advogados :

06/12/2022 16:51 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Renato Braga Bettega - 5ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0014516-38.2022.8.16.0000/1 Embargos de Declaração Cível nº 0014516-38.2022.8.16.0000 ED 1 Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 4ª Vara Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Embargado(s): JOÃO CLAUDIO DEROSSO Relator: Desembargador Renato Braga Bettega EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELO EMBARGADO, PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA, DANDO PROSSEGUIMENTO AO FEITO QUANTO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, NA MEDIDA EM QUE SE IMPUTA AO AGRAVANTE JUSTAMENTE A PRÁTICA DOLOSA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGADAS OMISSÕES - PLEITO PELA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.230/2021 - ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM (ARTS. 6º E 24 DA LINDB) E TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS (ART. 14 DO CPC) - NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIOS - MERA DISCORDÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - ART. 1.025 DO NCPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 14516-37.8.16.0000, em que é embargante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e embargado JOÃO CLÁUDIO DEROSSO. I. I- RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido por esta 5ª Câmara Cível (mov. 56.1), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, ora embargado, pois não há que se falar na prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa (mov. 56.1). Dos embargos de declaração O Ministério Público do Estado do Paraná, ora embargante, alega, em resumo, que, no presente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

caso, não se aplicam as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, sendo incabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, o que impõe, de ofício, a cassação da decisão agravada, para que a demanda tenha continuidade, também, quanto à pretensão sancionatória. Mencionou que o Tribunal foi omissos, pois não foram enfrentadas, tampouco consideradas as previsões dos arts. 5º, XXXVI, arts. 14, §9º, 15, V, 37, §4º, e 129, III e §1º, da CF, do art. 23, I, II e III, da Lei nº 8.429/1992 (redação anterior), dos arts. 6º e 24 da LINDB e do art. 14 do CPC, assim como fatos e circunstâncias essenciais que impedem a incidência do princípio da retroatividade da lei mais benéfica (art. 5º, XL, da CF) para a tutela da probidade administrativa, por meio da Lei nº 8.429/1992. Asseverou que houve omissão no tocante à não incidência do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, ressaltando que o Direito Administrativo Sancionador não se confunde com Direito Penal ou com Direito Administrativo Disciplinar. Aduziu que são inaplicáveis as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, bem como que, em se tratando de direito intertemporal, o Colegiado omitiu-se de considerar a incidência dos arts. 6º e 24 da LINDB, os quais consagraram o princípio *tempus regit actum*, cuja aplicação demonstra-se cabível na presente hipótese. Requereu o conhecimento e provimento dos embargos, para sanar as omissões apontadas no acórdão, com aplicação de efeito modificativo ao acórdão, e, assim, casse a decisão agravada e determine a continuidade da demanda em relação à pretensão sancionatória. Por fim, pugnou o prequestionamento da matéria (Súmula 282 do STF). Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões aos embargos (mov. 10.1), alegando que não houve as omissões apontadas. Aduziu que “inexiste qualquer omissão por parte do colegiado no Acórdão juntado. Em verdade, o Embargante pretende rediscutir o mérito não apenas do recurso, mas de toda a lide. Seus argumentos revelam sua real intenção, ao defender a irretroatividade das alterações feitas pela Nova Lei de Improbidade Administrativa, buscando modificar a decisão proferida, e não suprir uma suposta omissão”. Requereu a rejeição dos embargos. Os autos vieram-me conclusos para julgamento. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Inicialmente, cumpre mencionar que os embargos de declaração possuem função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo por escopo a alteração do conteúdo decisório. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim dispõe: “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. Suprir omissão de ponto ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. Corrigir erro material". Em análise das razões apresentadas pelo Ministério Público embargante, verifico que não existe as alegadas omissões no acórdão embargado. Primeiramente, convém mencionar os ensinamentos de Tereza Arruda Alvim sobre o tema: "Há omissão, diz Barbosa Moreira 'quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício'. Evidentemente o grande problema que envolve a figura da omissão para fins de interposição de embargos de declaração seria o de saber quaiçã estas questões relevantes. Ser relevante, é, grosso modo, ser saber quaiçã estas questões relevantes. Ser relevante, é, grosso modo, ser capaz de influir no resultado do processo". (Embargos de Declaração – 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017 p. 221). Seguindo nessa linha de raciocínio, o Magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pelas partes, bastando que examine àquelas que reputar motivadamente relevantes e suficientes ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão no decisum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada. III - "Conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso." (AgRg no AREsp n. 575.844/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/10/2018). IV - Não se mostra cabível a utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de invasão na competência da Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1817283/MT, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Julg. 17/10/2019) - grifo nosso. No caso, denota-se que o acórdão recorrido foi claro e expôs fundamentadamente quais foram os argumentos que embasaram o convencimento deste Colegiado, concluindo que a pretensão do acusado para afastar a existência de dano ao erário depende do exame aprofundado do mérito da causa, não sendo, portanto, o momento oportuno para sua discussão, pois há necessidade de dilação probatória.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Por conseguinte, concluiu que não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito quanto à pretensão de ressarcimento ao erário, na medida em que se imputa ao agravante justamente a prática dolosa de ato de improbidade administrativa. Cumpre esclarecer que este Colegiado entendeu pela possibilidade da incidência da nova LIA (Lei nº 14.230/2021), a qual tem aplicação imediata no caso, conforme as razões constantes no acórdão recorrido, bem como que não devem ser acolhidas às alegações do acusado de que inexistiu qualquer superfaturamento ou ilegalidade no serviço prestado pelas empresas contratadas para a Câmara Municipal de Curitiba, não havendo necessidade de ressarcir ao erário pelos serviços que foram efetivamente e devidamente prestados, eis que adentram no mérito da ação civil pública, o que não é possível, no momento em que o processo se encontra. No caso em análise, verifica-se que as omissões que o embargante alega existir na decisão recorrida, na realidade decorrem da evidente insatisfação com o resultado do julgamento, pois o recorrente pleiteia a aplicação de entendimento diverso do alcançado pelo Colegiado, razão pela qual não merecem acolhimento. Portanto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, forçoso concluir que o recorrente objetiva claramente modificar de maneira desarrazoada o conteúdo do julgamento, o que é inadmissível na via eleita, conforme esclarecido. Sendo assim, verifica-se que as razões trazidas nos presentes embargos, tratam-se, na realidade, de mero inconformismo da parte, que objetiva claramente modificar o conteúdo do julgamento. A propósito, os seguintes julgados: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, alterando-se o resultado final obtido através do julgamento, e sim, limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir. 2. Inocorrendo o vício apontado tem-se que a rejeição dos embargos é medida de rigor, ainda que para o fim de prequestionamento, em vista da obrigatoriedade de serem observados os lindes do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil. 3. Saliente-se que se as questões foram suficientemente enfocadas no acórdão, fica implícito o exame das disposições legais invocadas, fazendo-se desnecessária a menção expressa aos referidos dispositivos. 4. Embargos Rejeitados.” (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 0403380-3/01, 11ª Câmara Cível, Rel. Luiz Antônio Barry, Data j. 09/05 /2007) - grifo nosso. “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO. INVIÁVEL SEM COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DO CPC. 1. A pretensão de exame da questão atinente à ilegitimidade de parte, que se constituiu em objeto de decisorio do Tribunal, em agravo de instrumento, faz coisa julgada, de forma a impedir a rediscussão em sede de embargos declaratórios, mormente quando sequer ventilada nas contrarrazões ao recurso de apelação, inexistindo omissão em relação à matéria. 2. Prequestionamento inviável, pois, "Havendo fundamento suficiente para a Prequestionamento inviável, pois, "Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes" (REsp 686.724/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 03.10.2005 p. 203). EMBARGOS REJEITADOS" (TJPR, 15ª C.Cível, EDC 0472759-5/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, Unânime, J. 23.04.2008) - grifo nosso. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes." (STJ - EDcl no REsp 361020/SC; Ministro Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006; p. 178) - grifo nosso. Do prequestionamento Quanto ao pedido de prequestionamento, ressalto que é dispensável a menção expressa a dispositivo legal ou constitucional, já que, para fins de futura interposição de recurso aos Tribunais Superiores, a matéria é considerada prequestionada com o enfrentamento da questão, como se verifica através da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "A jurisprudência e a doutrina são pacíficas em afirmar que não é necessário, para o prequestionamento, que o acórdão recorrido mencione expressamente a norma violada. Basta, para tanto, que o tema constitucional tenha sido objeto de debate na decisão recorrida. (...)". (RE 429903, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 13-08-2014 PUBLIC 14-08-2014). Por conseguinte, insta destacar que o citado posicionamento se encontra, inclusive, em consonância com o disposto no artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil, o qual prevê que o prequestionamento constitui-se em verdadeiro pressuposto de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, independentemente dos embargos serem inadmitidos ou rejeitados, in verbis: "Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade." Além do mais, cumpre



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

menção que a intenção de prequestionamento da matéria não dá azo, por si só, à oposição de embargos de declaração, conforme entendimento desta Colenda Câmara Cível: O julgamento foi presidido pelo Desembargador Carlos Mansur Arida, com voto, e dele participaram Desembargador Renato Braga Bettega (relator) e Juiz Subst. 2º grau Antonio Franco Ferreira Da Costa Neto. 02 de dezembro de 2022 Desembargador Renato Braga Bettega Relator "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO JUSTIFICA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS QUE SUSCITAM QUESTÕES QUE NÃO REVELAM PONTOS OMISSOS, TAMPOUCO CONTRADITÓRIOS OU OBSCUROS. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES POSTAS, ESTANDO DEVIDA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. a) A finalidade precípua de prequestionamento da matéria não autoriza a oposição dos aclaratórios, sendo necessária a violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil /2015, para seu acolhimento. b) As questões suscitadas não constituem pontos omissos, contraditórios, ou obscuros do julgado, nada havendo a que reparar, emendar ou acrescentar no decidido. c) O Acórdão embargado tratou de todos os pontos relevantes para a conclusão a que chegou, apresentando a necessária e suficiente fundamentação. d) Os pontos aventados nos Embargos de Declaração revelam divergência de entendimento, insurgência que deve ser exercida através do meio recursal próprio, não respaldando acolhimento dos aclaratórios. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 5ª C. Cível - EDC - 1694118-3/01 - Cambará - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - Unânime - J. 17.04.2018) - grifo nosso. Dessa forma, resta assegurado o prequestionamento dos artigos e das matérias mencionadas pelo Ministério Público embargante. Isto posto, cumpre conhecer os presentes embargos para fins de prequestionamento das matérias alegadas, todavia, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência de omissões ou outros vícios no julgado. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

13 Dados Básicos

Número Único	: 0083972-36.2026.8.16.0000
Vara	: Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 3ª Vara
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, NOÊMIA QUEIROZ GONÇALVES DOS SANTO, RENATA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Relator : QUEROZ GONÇALVES DOS SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO
Advogados : Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto

26/06/2026 09:06 - EXTINTO O PROCESSO POR DESISTÊNCIA

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 03/07/2026.

Decisão Monocrática : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0083972-36.2026.8.16.0000 Recurso: 0083972-36.2026.8.16.0000 Ag Classe Processual: Agravo Interno Cível Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos Agravante(s): JOÃO CLAUDIO DEROSSO RENATA QUEROZ GONÇALVES DOS SANTOS NOÊMIA QUEIROZ GONÇALVES DOS SANTO Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ VISTOS ETC; 1.Trata-se de Agravo Interno interposto por JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NOÊMIA QUEIROZ GONÇALVES DOS SANTOS e RENATA QUEROZ GONÇALVES DOS SANTOS contra a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento (Processo: 0065307- 69.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 10.1), que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão de mov. 197 dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0003502- 16.2020.8.16.0004, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR. 2.Nas razões recursais (0083972-36.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 1.1), os agravantes pretendem a reforma do .decisum Afirmam que a decisão monocrática agravada indeferiu o efeito suspensivo por entender ausentes a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como por considerar que a decisão originária solucionou adequadamente a controvérsia. Relatam que a decisão considerou que o precedente invocado foi proferido em execução fiscal e que a responsabilidade dos executados está individualizada no título judicial. Ressaltam que a Fazenda San Giovanni pertence apenas ao executado JOÃO CLAUDIO DEROSSO, que a substituição não demonstra ausência de prejuízo ao credor e que o imóvel rural é de expropriação mais complexa. Acrescentam que a decisão consignou inexistir perigo de dano atual, porque as penhoras já haviam sido efetivadas e o processo ainda está em fase de intimação dos executados acerca das penhoras e avaliações, sem leilão designado. Defendem que o pedido formulado no agravo de instrumento não corresponde à antecipação da tutela recursal, pois não pretendem obter, em sede liminar, a substituição definitiva das penhoras pela Fazenda San Giovanni, mas apenas a suspensão dos autos originários até o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Argumentam que a medida possui natureza conservativa e reversível, pois não libera patrimônio constrito, não extingue garantia existente e não impede que o cumprimento de sentença retome seu curso normal caso o agravo de instrumento não seja provido. Aduzem que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

prosseguimento da execução até eventual designação de leilão, alienação judicial ou ampliação dos atos constritivos pode tornar inócuo o provimento futuro do recurso. Afirmam que a distinção entre execução fiscal e cumprimento de sentença não afasta a pertinência da comparação, pois a controvérsia recursal se refere à aptidão objetiva do bem ofertado para garantir a satisfação do débito sem multiplicidade de constrições. Invocam os artigos 835 e 805 do Código de Processo Civil para sustentar a possibilidade de relativização da ordem legal de penhora e a observância do princípio da menor onerosidade, desde que preservada a efetividade da execução. Pontuam que a individualização da responsabilidade dos executados no título judicial não impede a análise da possibilidade de concentração da garantia em bem pertencente a um dos executados. Afirmam que eventual necessidade de delimitação posterior da extensão da garantia ou da forma de resguardo dos débitos individuais deve ser examinada no julgamento colegiado do agravo de instrumento, razão pela qual defendem a suspensão provisória dos atos executivos. Argumentam que a ausência de leilão designado não elimina o risco processual e patrimonial, pois o cumprimento de sentença está em fase de consolidação das penhoras e avaliações, etapa que antecede os atos de expropriação. Sustentam que permitir o avanço do procedimento enquanto se discute a validade e a necessidade das constrições pode gerar custos adicionais, multiplicação de incidentes e perda de utilidade do agravo de instrumento. Aduzem que a suspensão, neste momento, seria simples, eficaz e sem prejuízo ao credor, ao passo que o prosseguimento de atos executivos contra imóveis e veículos pode ocasionar restrições patrimoniais sucessivas, impedimentos negociais e risco de alienação judicial futura. Ao final, requerem o recebimento, processamento e provimento do agravo interno, com a intimação do agravado para apresentar resposta, e a modificação da decisão monocrática para conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, suspendendo os autos originários até ulterior decisão acerca da possibilidade de nomeação da Fazenda San Giovanni como garantia. 3. Não foram apresentadas contrarrazões. 4. Na petição (Ref. mov. 7.1), os agravantes formularam pedido de desistência, nos seguintes termos "JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NOÊMIA QUEIROZ GONÇALVES DOS SANTOS e RENATA QUEROZ GONÇALVES DOS SANTOS, já qualificada nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, por seus procuradores signatários, apresentar DESISTÊNCIA do presente recurso de Agravo Interno, com fundamento no art. 998 do CPC [...]." É o relatório. DECIDO: 5. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso, o que faço com esteio no artigo 998 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. 7. Para maior celeridade, autorizo o(a) Chefe da Divisão Cível a subscrever eventuais expedientes necessários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

para o cumprimento desta decisão. Curitiba, data e hora da assinatura no sistema. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO
RELATOR

25/06/2026 15:54 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto - 4ª Câmara Cível

14 Dados Básicos

Número Único : 0086553-24.2026.8.16.0000
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 4ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : ESTADO DO PARANÁ, REGINA EMÍLIA DAROS, PARCERIA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA, TEREZINHA DE JESUS FERREIRA NEGRAO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Município de Curitiba/PR, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIA HELENA DEROSSO, JOÃO HENRIQUE DEROSSO CHU, Vera Helena Boldrini, SILVIO NEGRAO NETO
Relator :
Advogados :

07/08/2026 13:20 - REMETIDOS OS AUTOS PARA OUTRA SEÇÃO

Complemento: : Seção de Remessas às Cortes Superiores

03/08/2026 18:35 - OUTRAS DECISÕES

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 13/08/2026.
Remessa dos autos : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0086553-24.2026.8.16.0000 Recurso: 0086553-24.2026.8.16.0000 AResp Classe Processual: Agravo em Recurso Especial Assunto Principal: Dano ao Erário Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Agravado(s): JOÃO CLAUDIO DEROSSO Volta-se o presente agravo contra decisão desta 1ª Vice-Presidência que inadmitiu o apelo nobre. Verifica-se do agravo interposto a ausência de motivos para infirmar a decisão de inadmissibilidade. Desse modo, mantenho a inadmissibilidade do recurso e determino o encaminhamento do agravo ao , nos termos do artigo 1.042, §4º, Superior Tribunal de Justiça do Código de Processo Civil. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná G1V-20



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

03/08/2026 14:13 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

15 Dados Básicos

Número Único : 0093268-87.2023.8.16.0000
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 4ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR,N Kosiski ME,Natacha Kosiski,Relindo Schlegel,MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA,DORIVAL SELBACH,JHONY LUIZ CEMBERG,DORIVAL SELBACH,VISAO PUBLICIDADE LTDA,JOÃO CLAUDIO DEROSSO,Município de Curitiba/PR,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA,SANLORRE PROMOÇÕES E PUBLIC LTDA,PARANA PROD E COMUNIC S/C LTDA,João Carlos Milani Santos,LUIZ EDUARDO
Relator :
Advogados :

19/09/2024 15:58 - RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: : Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

08/02/2024 19:16 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 12/02/2024.
Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0093268-87.2023.8.16.0000 Recurso: 0093268-87.2023.8.16.0000 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Dano ao Erário Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Requerido(s): JOÃO CLAUDIO DEROSSO interpôs tempestivo recurso especial, com fundamentoMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra os acórdãos proferidos pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. O Recorrente alegou em suas razões violação dos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a omissão suscitada em sede de embargos de declaração, acerca da “necessidade de o Colegiado enfrentar a tese fixada no Tema 1.199 do STF, quanto à ” (mov. 1.1), não foi suprida pelo Colegiado de maneirairretroatividade do novo regime prescricional fundamentada. Pois bem. Analisando o caso em apreço, decidiu o Colegiado que: A decisão ora agravada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

declarou a prescrição intercorrente da pretensão veiculada na “petição inicial, ressaltando o ressarcimento ao erário, por entender cabível tal ressarcimento e que foi reconhecida pelo STF a imprescritibilidade deste, em sede de repercussão geral no RE 852.475/SP. Em análise mais acurada das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, verifico que o recurso interposto pelo agravante não merece provimento. O recorrente pretende a reforma da decisão agravada objetivando reconhecer que houve no caso também prescrição com relação ao ressarcimento ao erário, alegando que não houve danos ao erário passível de ressarcimento. Primeiramente, cumpre mencionar que não assiste razão ao agravante quanto à alegada existência de prescrição da pretensão punitiva. Isso porque, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, a pretensão de ressarcimento dos danos ao erário por ato de improbidade administrativa é imprescritível. Inclusive, o tema foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema nº 897): “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. (...) Ademais, é cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, conforme julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida (STF, Plenário. RE 852475 /SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018) (...) Portanto, ao menos no momento em que o processo se encontra, não há que se falar na prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa. Por fim, cumpre mencionar que as alegações do agravante de que inexistiu qualquer superfaturamento ou ilegalidade no serviço prestado pelas empresas contratadas para a Câmara Municipal de Curitiba, não havendo necessidade de ressarcir ao erário pelos serviços que foram efetivamente e devidamente prestados, adentram no mérito da ação civil pública, o que não é possível, no momento em que o processo se encontra.” (mov. 56.1, 0014516-38.2022.8.16.0000 AI) E por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, ressaltou que: No caso, denota-se que o acórdão recorrido foi claro e expôs fundamentadamente quais foram os argumentos que embasaram o convencimento deste Colegiado, concluindo que a pretensão do acusado para afastar a existência de dano ao erário depende do exame aprofundado do mérito da causa, não sendo, portanto, o momento oportuno para sua discussão, pois há necessidade de dilação probatória. Por conseguinte, concluiu que não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito quanto à pretensão de ressarcimento ao erário, na medida em que se imputa ao agravante justamente a prática



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

dolosa de ato de improbidade administrativa. Cumpre esclarecer que este Colegiado entendeu pela possibilidade da incidência da nova LIA (Lei nº 14.230/2021), a qual tem aplicação imediata no caso, conforme as razões constantes no acórdão recorrido, bem como que não devem ser acolhidas às alegações do acusado de que inexistiu qualquer superfaturamento ou ilegalidade no serviço prestado pelas empresas contratadas para a Câmara Municipal de Curitiba, não havendo necessidade de ressarcir ao erário pelos serviços que foram efetivamente e devidamente prestados, eis que adentram no mérito da ação civil pública, o que não é possível, no momento em que o processo se encontra" (mov. 20.1, 0081214- 26.2022.8.16.0000 ED) Denota-se que a Câmara julgadora limitou-se a tratar da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora Recorrido JOÃO CLAUDIO DEROSSO, especialmente porque o Órgão ministerial não recorreu da decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu. Logo, impossível conhecer do recurso quando a parte apresenta razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pelo Órgão julgador, que sequer analisou o mérito das alegações trazidas (prescrição intercorrente da pretensão vinculada na petição inicial), razão pela qual se aplica a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia Diante do exposto, o recurso especial inadmito. Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR04

08/01/2024 15:23 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo 1ª Vice-Presidente
- 1ª Vice-Presidência

16 Dados Básicos

Número Único : 0093280-04.2023.8.16.0000
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 4ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, N Kosiski ME, Natacha Kosiski, Relindo Schlegel, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, DORIVAL SELBACH, JHONY LUIZ CHERMBERG, DORIVAL SELBACH, VISAO PUBLICIDADE LTDA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, Município de Curitiba/PR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SAN-LORRE PROMOÇÕES E PUBLIC LTDA, PARANA PROD E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Milani Santos, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

Relator :

Advogados :

08/02/2024 19:16 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 12/02/2024.

Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0093280-04.2023.8.16.0000 Recurso: 0093280-04.2023.8.16.0000 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Dano ao Erário Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Requerido(s): JOÃO CLAUDIO DEROSSO interpôs tempestivo recurso extraordinário, com MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra os acórdãos proferidos pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. O Recorrente indica em suas razões a repercussão geral da matéria constitucional constante do tema 1199 /STF e alega violação do artigo 5º, incisos XXXVI e XL, da Constituição Federal, no que tange à " impossibilidade de fazer retroagir as atuais disposições sobre prescrição da Lei nº 8.429/1992, inseridas pela Lei nº 14.230/2021, diante da decisão proferida sob sistemática da repercussão geral por essa Corte " (mov. 1.1). Suprema no ARE 843.989/PR (Tema 1.199) Pois bem. Analisando o caso em apreço, decidiu o Colegiado que: A decisão ora agravada declarou a prescrição intercorrente da pretensão veiculada na " petição inicial, ressaltando o ressarcimento ao erário, por entender cabível tal ressarcimento e que foi reconhecida pelo STF a imprescritibilidade deste, em sede de repercussão geral no RE 852.475/SP. Em análise mais acurada das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, verifico que o recurso interposto pelo agravante não merece provimento. O recorrente pretende a reforma da decisão agravada objetivando reconhecer que houve no caso também prescrição com relação ao ressarcimento ao erário, alegando que não houve danos ao erário passível de ressarcimento. Primeiramente, cumpre mencionar que não assiste razão ao agravante quanto à alegada existência de prescrição da pretensão punitiva. Isso porque, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, a pretensão de ressarcimento dos danos ao erário por ato de improbidade administrativa é imprescritível. Inclusive, o tema foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema nº 897): "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". (...) Ademais, é cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, conforme julgamento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

do Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida (STF, Plenário. RE 852475 /SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018) (...) Portanto, ao menos no momento em que o processo se encontra, não há que se falar na prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa. Por fim, cumpre mencionar que as alegações do agravante de que inexistiu qualquer superfaturamento ou ilegalidade no serviço prestado pelas empresas contratadas para a Câmara Municipal de Curitiba, não havendo necessidade de ressarcir ao erário pelos serviços que foram efetivamente e devidamente prestados, adentram no mérito da ação civil pública, o que não é possível, no momento em que o processo se encontra." (mov. 56.1, 0014516-38.2022.8.16.0000 AI) E por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, ressaltou que: No caso, denota-se que o acórdão recorrido foi claro e expôs fundamentadamente quais foram os argumentos que embasaram o convencimento deste Colegiado, concluindo que a pretensão do acusado para afastar a existência de dano ao erário depende do exame aprofundado do mérito da causa, não sendo, portanto, o momento oportuno para sua discussão, pois há necessidade de dilação probatória. Por conseguinte, concluiu que não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito quanto à pretensão de ressarcimento ao erário, na medida em que se imputa ao agravante justamente a prática dolosa de ato de improbidade administrativa. Cumpre esclarecer que este Colegiado entendeu pela possibilidade da incidência da nova LIA (Lei nº 14.230/2021), a qual tem aplicação imediata no caso, conforme as razões constantes no acórdão recorrido, bem como que não devem ser acolhidas às alegações do acusado de que inexistiu qualquer superfaturamento ou ilegalidade no serviço prestado pelas empresas contratadas para a Câmara Municipal de Curitiba, não havendo necessidade de ressarcir ao erário pelos serviços que foram efetivamente e devidamente prestados, eis que adentram no mérito da ação civil pública, o que não é possível, no momento em que o processo se encontra" (mov. 20.1, 0081214- 26.2022.8.16.0000 ED) Denota-se que a Câmara julgadora limitou-se a tratar da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora Recorrido JOÃO CLAUDIO DEROSSO, especialmente porque o Órgão ministerial não recorreu da decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu. Logo, impossível conhecer do recurso quando a parte apresenta razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pelo Órgão julgador, que sequer analisou o mérito das alegações trazidas (prescrição intercorrente da pretensão vinculada na petição inicial), razão pela qual se aplica a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

na ".fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia Diante do exposto, o recurso extraordinário inadmto . Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR04

08/01/2024 15:23 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo 1ª Vice-Presidente
- 1ª Vice-Presidência

17 Dados Básicos

Número Único : 0094187-08.2025.8.16.0000
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 1ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : LTZ PUBLICIDADE LTDA ME,VISAO PUBLICIDADE LTDA,Município de Curitiba/PR,OFICINA DA NOTÍCIA LTDA,João Carlos Milani Santos,ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR,TITO ZEGLIN,Relindo Schlegel,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,Silvia Schlegel,LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ,Tiago Zeglin,Vip Gestão e Logística Ltda - Vip Leilões,NELSON GONÇALVES DOS SANTOS,JOÃO CLAUDIO DEROSSO,CLAUDIA QUEIROZ GUEDES
Relator : Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto
Advogados :

05/12/2025 18:46 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Substituto Evandro Portugal - 4ª Câmara Cível) : 1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Embargos de Declaração Cível nº 0094187-08.2025.8.16.0000 ED Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 1ª Vara MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Embargante(s): NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, Relindo Schlegel, CLAUDIA Embargado(s): QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA e JOÃO CLAUDIO DEROSSO Relator: Desembargador Substituto Evandro Portugal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA OMISSÃO - JULGADO QUE ANALISOU EXPRESSAMENTE TODAS AS QUESTÕES – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC – INTENTO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não se constata qualquer obscuridade, contradição ou erro material no julgado que justifique a acolhida dos embargos, já que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

todas as matérias essenciais para o deslinde do feito foram devidamente examinadas e fundamentadas, conforme preceitua o artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil. Embargos que visam à rediscussão da matéria já decidida, o que é vedado nesta via recursal. Inexistência de vícios que autorizem a oposição dos aclaratórios RELATÓRIO Trata-se de opostos pelo embargos de declaração Ministério Público do contra o acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Paraná, que determinou a emenda da petição inicial em ação de improbidade administrativa, a fim de adequá-la às disposições da Lei nº 14.230/2021, nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ADEQUAÇÃO À LEI 14.230/2021. OBRIGATORIEDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO. I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Claudio Derosso e outros contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000849-46.2017.8.16.0004, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná. 1.2. O recurso visa à reforma de decisão que indeferiu o pedido de emenda à inicial formulado pelos Agravantes, requerendo que o Ministério Público especificasse de forma detalhada os atos ímprobos atribuídos aos réus, conforme a exigência da Lei nº 14.230 /2021. 1.3. A decisão recorrida foi proferida durante a audiência de instrução e julgamento, onde o juízo a quo entendeu que já havia ocorrido a delimitação da conduta fática considerada possivelmente ímproba, motivo pelo qual indeferiu o pedido de adiamento e emenda à inicial. 1.4. O Agravante sustenta que a decisão é equivocada, uma vez que, diante da nova legislação, é imprescindível a descrição clara e objetiva dos atos ímprobos, com a individualização das condutas atribuídas a cada réu. 1.5. O Agravante requer, ainda, a suspensão dos efeitos da decisão até a decisão final do recurso, para evitar prejuízos irreparáveis. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) Saber se a petição inicial da Ação Civil de Improbidade Administrativa atende aos requisitos da Lei nº 14.230 /2021, especialmente em relação à individualização da conduta dos réus e à especificação do dolo de cada agente; (ii) Saber se é possível, em face da superveniência da nova legislação, a emenda à inicial para adequação aos termos da Lei nº 14.230/2021 III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O direito aplicável ao caso é a Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, estabelecendo a necessidade de individualização da conduta do réu e a indicação de dolo para a tipificação do ato de improbidade administrativa. A norma impõe que cada ato de improbidade seja especificamente enquadrado de acordo com os tipos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da referida Lei, não podendo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ocorrer modificação posterior da capitulação legal sem a devida emenda à inicial. 3.2. De acordo com a jurisprudência, a emenda à petição inicial é necessária quando há inadequação ou insuficiência na descrição dos atos ímprobos atribuídos aos réus, com fundamento na nova legislação. A Lei nº 14.230/2021 é de aplicação imediata aos processos em andamento, exigindo a adequação das petições iniciais para garantir a correta individualização dos atos. 3.3. A emenda à inicial não configura inovação indevida, sendo medida essencial para garantir a adequação da ação à nova legislação e à análise precisa da responsabilidade de cada réu. Jurisprudência relevante citada : STF, ARE 843989 (Tema 1199), decisão de 18.08.2022 TJ-GO, Agravo de Instrumento nº 54269993320238090024, decisão de 31.08.2023 IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, determinando ao Ministério Público a emenda da inicial, para que: (i) Adeque a descrição das condutas dos agentes, individualizando as e realizando a imputação específica conforme a nova legislação; (ii) Fundamente o caráter doloso das condutas dos agentes; (iii) Manifeste-se sobre a possibilidade de acordo de não persecução civil, conforme artigo 17-B da Lei nº 14.230/2021. 4.2. Tese de julgamento: "É imprescindível a emenda à petição inicial em casos de improbidade administrativa, a fim de garantir a individualização das condutas e a tipificação adequada dos atos, conforme as exigências da Lei nº 14.230/2021. Sustenta o embargante que a ação foi ajuizada sob a vigência da redação original da Lei nº 8.429/1992, tendo sido a petição inicial recebida e processada regularmente, em conformidade com a legislação então vigente. Assim, a determinação de adequação da exordial às exigências formais da Lei nº 14.230/2021 configuraria indevida retroatividade de norma processual, em afronta ao princípio tempus regit actum e à proteção do ato jurídico perfeito. O Ministério Público argumenta que o acórdão recorrido, ao impor a emenda da inicial, deixou de distinguir entre a da lei processual nova aosaplicação imediata atos futuros e a indevida a atos processuais já praticados..retroatividade Requer, portanto, o ,acolhimento dos embargos com efeitos modificativos para que seja reconhecida a omissão e suprido o vício, com o consequente afastamento da determinação de emenda da petição inicial. Prequestiona, para fins recursais, os arts. 1.022 e 489, §1º, IV, do CPC, o art. 14 do CPC, o art. 5º, XXXVI, da CF, e os arts. 6º e 24 da LINDB. Contrarrazões juntadas no mov. 11.1 Parecer da Procuradoria de Justiça no mov. 14.1 É o relatório. 2-VOTO E FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público opõe embargos de declaração contra acórdão desta 4ª Câmara Cível que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos réus para determinar a emenda da petição inicial, com vistas à individualização de condutas, indicação do dolo e demais adequações à Lei n.º 14.230/2021 1. Cabimento e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

limites dos embargos de declaração Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos destinam-se a suprir obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado. Exige-se, para o reconhecimento da omissão, que haja questão relevante suscitada e apta a, se enfrentada, alterar a conclusão do acórdão, e que não tenha sido examinada. 2. Inexistência de omissão – Não procede a assertiva de que o acórdão teria silenciado sobre a incidência da Lei n.º 14.230/2021 aos processos em curso e sobre a necessidade de emenda à inicial. O decisum embargado delimitou as questões em discussão (atendimento da inicial às exigências da nova LIA, inclusive quanto à individualização e ao dolo; e possibilidade de emenda em face da superveniência da lei) e decidiu expressamente que a Lei 14.230/2021 é de aplicação imediata quanto às regras processuais, impondo a adequação da petição inicial para garantir a correta individualização das condutas e o exame do elemento subjetivo (itens II e III, especialmente 3.1 a 3.3). O acórdão, ademais, ancorou-se em jurisprudência expressa: citou o Tema 1.199 do STF (ARE 843.989) sobre a exigência de dolo e o regime de retroatividade /irretroatividade pertinentes. Assim, não há ausência de enfrentamento; ao contrário, as teses intertemporais e processuais foram explicitamente consideradas para concluir pela adequação imediata dos atos futuros e pela necessidade de emenda – distinção compatível com a diretriz do aplicada a processos em curso. *tempus regit actum* 3. Pretensão de rediscussão de mérito sob o rótulo de omissão As razões dos embargos reiteram argumentos de mérito já apreciados por este Colegiado, buscando afastar a emenda à inicial e restaurar entendimento anterior. Denota-se que o parquet utiliza os aclaratórios como via para novo reexame do decidido – o que não se coaduna com a finalidade integrativa do art. 1.022 do CPC (seção “II. Da ausência de omissão no acórdão” das contrarrazões). Os embargos, portanto, não identificam ponto efetivamente omitido, mas manifestam inconformismo com a solução jurídica adotada. A motivação do acórdão embargado é suficiente e coerente: (i) reconheceu a aplicação imediata das normas processuais da Lei 14.230/2021 aos processos em andamento; (ii) especificou os comandos de adequação da inicial; (iii) indicou parâmetros jurisprudenciais de suporte (Tema 1.199/STF e precedentes de Cortes Estaduais e Federais); e (iv) traçou providências concretas no dispositivo, inclusive com a preservação do contraditório mediante reabertura de prazo às defesas. Não remanesce, assim, qualquer lacuna relevante a ser integrada. Em suma, do art. 1.022 do CPC, notadamente ausentes os vícios omissão, e do mérito pela via eleita, impõe-se a dosvedada a rediscussão rejeição aclaratórios. Por fim, quanto ao pré-questionamento, registre-se que, ainda que não fossem acolhidos, a matéria encontra-se devidamente debatida no acórdão embargado; de todo modo, aplica-se o art. 1.025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

do CPC, que reputa incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos rejeitados. Conclusão Ante o exposto, voto por opostosrejeitar os embargos de declaração pelo Ministério Público do Estado do Paraná, mantendo-se o acórdão embargado emíntegro todos os seus termos. III-DECISÃO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, com voto, e dele participaram Desembargador Substituto Evandro Portugal (relator) e Desembargador Luiz Taro Oyama. 28 de novembro de 2025. Desembargador Substituto Evandro Portugal relator

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 17/12/2025.

18 Dados Básicos

Número Único : 0096588-14.2024.8.16.0000
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 4ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : JHONY LUIZ CHEMBERG,ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR,Município de Curitiba/PR,MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA,SAN-LORRE PROMOÇÕES E PUBLIC LTDA,DORIVAL SELBACH,LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ,CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA,VISAO PUBLICIDADE LTDA,João Carlos Milani Santos,Natacha Kosiski,DORIVAL SELBACH,PARANA PROD E COMUNIC S/C LTDA,N Kosiski ME,Relindo Schlegel,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,JOÃO CLAUDIO DEROSSO

Relator :
Advogados :

14/03/2025 12:24 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Certidão : Superior Tribunal de Justiça AREsp (202500849201) CERTIDÃO Certifico que o processo de número 00145163820228160000 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ foi protocolado sob o número 2025/0084920-1. Brasília, 13 de março de 2025 COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO E CONTROLE DE DADOS PROCESSUAIS * Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006 (e-STJ Fl.463) Do cu m en to e le trô ni co ju nt ad o ao p ro ce ss o em 1 3/ 03 /2 02 5 às 1 5: 22 :4 7 pe lo u su ár io : S IS TE M A JU ST IÇ A - S ER VI ÇO S AU TO M ÁT IC OS

Complemento: : Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça

13/03/2025 14:55 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Certidão

: Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Dados da Classe Classe a ser autuada no STJ Classe no tribunal de origem Classe na primeira instância Dados do Processo Número do Processo no ISTJ: Número único: UF: Nome da Localidade: Volumes: Apensos: Última folha: Natureza: Detalhes do Processo Custas: Página: Idoso: Página: Liminar: Página: Segredo de Justiça: RRCo: Página: Qtd. Sobrestados: AREsp - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 202 - Agravo de Instrumento 00145163820228160000 0014516-38.2022.8.16.0000 PR Curitiba 1 1 457 Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no sistema do TJPR e importado no GPE Não Sim Não Não Não Criminal: Não Classe na origem: Sim NP NP NP NP Valor da Causa: 723800 Nível de Sigilo: 0 - público Assunto CNJ Principal Código Assunto Sim 10012 Dano ao Erário Outros Números 0096588-14.2024.8.16.0000 0029071-89.2024.8.16.0000 0000850-31.2017.8.16.0004 Partes Polo ativo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Parte 78.206.307/0001-30 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Polo passivo JOÃO CLAUDIO DEROSSO Parte 317.795.909-97 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARCELO JOSE CISCATO Advogado Advogado PR0024654 717.079.809-34 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.458) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA Advogado Advogado PR0049078 027.919.759-42 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Terceiro N Kosiski ME Parte 09.246.001/0001-95 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARCEL BENTO AMARAL Advogado Advogado PR0064851 047.332.869-02 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Relindo Schlegel Parte 098.701.301-78 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO Advogado Advogado PR0016950 574.426.149-49 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARCELO JOSE CISCATO Advogado Advogado PR0024654 717.079.809-34 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA Advogado Advogado PR0049078 027.919.759-42 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: João Carlos Milani Santos Parte 316.743.059-15 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.459) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR MAURO CURY FILHO Advogado Advogado PR0018436 541.598.499-20 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Natacha Kosiski Parte 801.505.009-04 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARCEL BENTO AMARAL Advogado Advogado PR0064851 047.332.869-02 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA Parte 036.249.359-68 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: GUILHERME DE SALLES GONCALVES Advogado Advogado PR0021989 997.340.289-87 Tipo: Nome:

Validação deste com o Identificador: CACG.0103.88BJFEAG.11
Certidão válida por 60 dias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: SAN-LORRE PROMOÇÕES E PUBLIC LTDA Parte 81.470.619/0001-61 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: GILSON ROGÉRIO DUARTE DE OLIVEIRA Procurador Defensoria Pública PR0068793 022.994.659-36 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Município de Curitiba/PR Parte 76.417.005/0001-86 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.460) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES Procurador PR0021305 672.408.289-72 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: PARANA PROD E COMUNIC S/C LTDA Parte 80.588.700/0001-88 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARCEL BENTO AMARAL Advogado Advogado PR0064851 047.332.869-02 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: DORIVAL SELBACH Parte 467.386.658-49 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Amauri Antonio Perussi Advogado Advogado PR0043177 394.472.359-72 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: JHONY LUIZ CEMBERG Parte 470.549.809-72 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARCEL BENTO AMARAL Advogado Advogado PR0064851 047.332.869-02 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: DORIVAL SELBACH Parte 81.892.952/0001-69 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.461) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Amauri Antonio Perussi Advogado Advogado PR0043177 394.472.359-72 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.462)

11/12/2024 18:51 - OUTRAS DECISÕES

Remessa dos autos : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0096588-14.2024.8.16.0000 Recurso: 0096588-14.2024.8.16.0000 AResp Classe Processual: Agravo em Recurso Especial Assunto Principal: Dano ao Erário Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Agravado(s): JOÃO CLAUDIO DEROSSO Volta-se o presente agravo contra decisão desta 1ª Vice-Presidência que inadmitiu o apelo nobre. Verifica-se do agravo interposto a ausência de motivos para infirmar a decisão de inadmissibilidade. Desse modo, mantenho a inadmissibilidade do recurso e determino o encaminhamento do agravo ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná G1V- 34

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 13/12/2024.

11/12/2024 12:06 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo - 1ª Vice-Presidente - 1ª Vice-Presidência

19 Dados Básicos

Número Único : 0096729-96.2025.8.16.0000
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 4ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : SAN-LORRE PROMOÇÕES E PUBLIC LTDA,VISAO PUBLICIDADE LTDA,Natacha Kosiski,JHONY LUIZ CEMBERG,Município de Curitiba/PR,N Kosiski ME,MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA,LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ,Relindo Schlegel,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,João Carlos Milani Santos,PARANA PROD E COMUNIC S/C LTDA,JOÃO CLAUDIO DEROSSO,CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA,DORIVAL SELBACH,DORIVAL SELBACH,ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR
 Relator :
 Advogados :

30/01/2026 14:04 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Complemento: : Cumprimento de intimações - Referente ao evento RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO (26/11/2025)

26/11/2025 17:13 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 05/12/2025.
 Decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0096729-96.2025.8.16.0000 Recurso: 0096729-96.2025.8.16.0000 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Dano ao Erário Requerente(s): Relindo Schlegel JOÃO CLAUDIO DEROSSO Requerido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ I - João Claudio Derosso eOutro interpuseram , com fundamento no artigoRecurso Especial 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegam violação (mov. 1.1): a) ao art. 1, §2º da Lei 14.230/2021, pois “o não demonstrou a existência de dolo específico das condutasParquet dos recorrentes” (fl. 7); b) aos arts. 17, §6º, I, §10-C e §10-D da Lei 14.230/2021, “considerando a ausência de individualização e tipificação das condutas, que são elementos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 17, §§ 6º, I, e 10º-D, bem como a ausência de tipificação objetiva na decisão que recebe a inicial é uma expressa violação ao art. 17, §10-C (...)” (fl. 10); além disso, suscitou dissídio jurisprudencial (fl. 10). Em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

desfecho, requereram o provimento do recurso. II - Com efeito, na decisão recorrida constou: "(...) trata-se, na origem, de procedimento por meio do qual o Ministério Público busca a responsabilização dos ora agravantes pelo ressarcimento ao erário, diante da prática de ato que se coadunaria às condutas previstas na LIA, em relação ao qual houve, inobstante, a prescrição da pretensão de aplicação das demais sanções legais. Da análise da petição inicial, extrai-se todos os fatos que são imputados aos ora agravantes, em relação aos quais elaboraram suas defesas e acerca dos quais deverá recair a instrução probatória dos autos. Confira-se, apenas a título elucidativo: "(...) a.2) Subcontratação descriteriosa de nada menos que 302 empresas, a exemplo de periódicos com circulação em outros municípios (como Colombo e Almirante Tamandaré), detentores de suas próprias Câmaras Municipais. Vale dizer, "não havia, aparentemente, racionalidade na escolha dos meios de comunicação definidos para receber publicidade da Câmara, o que desde logo repele eventual alegação de que a contratação de agência para o serviço era essencial ao planejamento da distribuição das notícias" (grifou-se). Frisa-se, aliás, que muitos dos depoimentos colhidos nesta Promotoria de Justiça dão conta de que o então Presidente da CMC (João Cláudio Derosso), assim como um dos ex-Diretores de Administração e Finanças daquele Parlamento (Relindo Schlegel), encaminhavam, a seu bel prazer, sem qualquer justificativa plausível, representantes das mais variadas empresas para serem subcontratadas pelas agências Visão de Oficina. (...) nos três casos (a.1, a.2 e a.3) as subcontratações eram efetuadas sem instrumento formal que delimitasse valores, ou mesmo pormenorizasse os serviços a serem prestados. Ademais, em descumprimento às cláusulas dos ajustes 007 /2006 e 008/2006, não havia prévia aprovação da CMC para que se efetivassem, não havia prévia cotação de preços, com pesquisa de mercado e justificativa para a escolha dos subcontratados, e, ainda, os pagamentos ocorriam antes da necessária prestação de contas. (...) Este ambiente de descaso, omissão e conluio, mantido principalmente pelo Presidente da CMC, na época João Cláudio Derosso, impulsionou as irregularidades suprarreferidas, permitindo o desregrado desvio de dinheiro público e autopromoção de autoridades. (...) a maior gravidade dos fatos em análise, descritos nos achados em exame, do processo 43138-3/11 do TCE decorre do envolvimento de agentes públicos em praticamente todas as escalas da cadeia negocial, em escancarado conluio com as agências contratadas através da Licitação no 02 /2006. (...) o parlamentar ignorou as suas incumbências, realizando pagamentos sem a necessária comprovação dos serviços e sendo conivente com o desvirtuamento de verbas públicas que, de forma notória, beneficiavam servidores da CMC (Natacha Kosiski, Dorival Selbach, Johnny Luiz Chemberg, Sandra Lorena Alves de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Carvalho e o vereador Mario Celso Cunha). Não é demais reforçar que a responsabilidade do antigo gestor do Parlamento é latente desde a feitura da Concorrência Pública n 02 /2006, a qual, como reconhecido na ACP n o o 0045725.96.2011.8.16.0004, ensejou a contratação de empresa pertencente à Cláudia Queiroz Guedes, com quem Derosso mantinha estreito relacionamento pessoal. Nesse contexto, é inegável o seu papel de liderança na formação e perpetuação do esquema, com total ausência de controle, durante o período de 5 (cinco) anos, que equivale à duração dos pactos firmados com as agências Visão e Oficina. Ainda que no presente caso não exista, por ora, prova cabal de que o então gestor tenha diretamente se beneficiado das verbas públicas destinadas à publicidade, não há dúvida de que, conscientemente e deliberadamente, contribuiu para a efetivação de desvios em benefício de servidores. A duas, porque os Diretores de Administração e Finanças da CMC, Relindo Schlegel (entre janeiro/2005 a 19 de abril de 2010) e João Carlos Milani Santos (a partir de 20 de abril de 2010), aos quais cabia a gestão contábil-orçamentária e financeira do legislativo curitibano, nos moldes da Resolução no 03/2000, foram no mínimo coniventes com toda a prática ilícita, vez que deveriam verificar o cumprimento das fases de efetivação das despesas, mas, em sentido oposto, compactuaram, dolosamente, para que os pagamentos às agências Visão e Oficina fossem feitos antes mesmo das respectivas liquidações. Aliás, mais grave é o envolvimento da pessoa de Relindo, quem esteve à frente da Diretoria de Administração e Finanças por maior período, durante quase toda a vigência dos contratos 006/2006 3 008/2008. (...) b) Dos atos que causaram dano ao erário Em razão das condutas praticadas, todos os requeridos, sem exceção, cometeram atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. (...) Acerca da jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199, cuja aplicabilidade é invocada pelos ora agravantes, assim preceitua (...) Logo, ao contrário do que aduzem os agravantes, apesar de a Tese Jurídica ser aplicável ao caso em comento, porquanto ainda não há decisão transitada em julgado, veja-se que a imputação dos autos, acima transcrita, seria de conduta dolosa, e não culposa. Salutar mencionar que a análise afeta à comprovação da autoria, da materialidade dos fatos imputados e do elemento subjetivo – necessariamente doloso, a teor da Lei n 14.230/2021 – serão realizados durante a instrução, de modo que a caracterização o do dolo, imprescindível a eventual condenação ao ressarcimento ao erário, deverá ser objeto de aferição aprofundada pelo Juízo originário por ocasião da prolação da sentença. No que diz respeito à decisão de saneamento do feito, ora objetada, depreende-se que o Juízo a quo delimitou precisa e detalhadamente os fatos apurados na demanda, que prossegue apenas em relação à pretensão de ressarcimento ao erário, conforme se extrai do item “IV”, e,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

consequentemente, especifica todas as questões de fato sobre as quais recairá a instrução probatória, nos termos do item “V” da referida decisão. Ratifica-se, portanto, o entendimento externado na decisão monocrática de seq. 11, no sentido de que não assiste razão aos agravantes, porquanto a consequência da eventual não comprovação da conduta dolosa imputada não ensejaria a inépcia da inicial neste momento, mas sim a improcedência da demanda mediante decisão fundada em juízo de cognição exauriente. (...) concluir, portanto, pela manutenção da decisão ora vergastada em seu inteiro teor, o que conduz ao desprovimento do recurso de agravo de instrumento ora em tela.” (AI – mov. 59.1). Pois bem. Como visto, acerca do dolo, o Colegiado asseverou que “(...) ao contrário do que aduzem os agravantes, apesar de a Tese Jurídica ser aplicável ao caso em comento, porquanto ainda não há decisão transitada em julgado, veja-se que a imputação dos autos, ” (AI – mov. 59.1 – fl. 6).acima transcrita, seria de conduta dolosa, e não culposa. Nesse contexto, conclui-se que a decisão recorrida não destoaria da tese fixada no julgamento do ARE nº 843.989 (Tema 1199/STF), in verbis “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei” (grifos acrescidos). Eis a ementa do mencionado julgado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPITOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado". 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566 /PA). 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 8. A Lei 14.230 /2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230 /2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º). 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador. 12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de “anistia” geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. 13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN. 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei" (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022) Logo, incide o art. 1.030, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil. Outrossim, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto "O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu estar presente o dolo na conduta da parte recorrente. Desconstituir essa premissa implicaria, necessariamente, incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável na via (AgInt no AgInt noespecial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)" AREsp n. 1.790.657/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025). Quanto aos arts. 17, §6º, I, §10-C e §10-D da Lei 14.230/2021, constou, dentre outros fundamentos, na decisão recorrida: "Ratifica-se, portanto, o entendimento externado na decisão monocrática de seq. 11, no sentido de que não assiste razão aos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

agravantes, porquanto a consequência da eventual não comprovação da conduta dolosa imputada não ensejaria a inépcia da inicial neste momento, mas sim a improcedência da demanda mediante decisão fundada em juízo de cognição exauriente. Colaciona-se, a propósito (seq. 11): (...) “Cumpre salientar que a fase de recebimento da inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa reserva apenas um juízo de cognição sumária, com análise superficial da viabilidade da demanda, mostrando-se suficiente que de forma breve e sucinta sejam apresentados os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários indicados na petição inicial. No caso dos autos, depreende-se que houve exposição concreta da justa causa, mediante a indicação dos indícios próprios do caso dos autos que ampararam o recebimento da inicial de improbidade. Veja-se que foram devidamente citados elementos de conexão entre os fatos debatidos e mencionados os indícios específicos trazidos pelo Ministério Público que embasam a narrativa da inicial, bem como destacadas as razões jurídicas que levaram ao acolhimento preliminar de tal conjunto para fins de prosseguimento da ação. (...) ao que parece, foram observadas as disposições do art. 17, §§ 6º, I, e 10º - D, da Lei de Improbidade, aparentemente, não restando configurada a inépcia da inicial. (...)” (AI – mov. 59.1 – fl. 7). Como visto, o entendimento exarado também está alicerçado no acervo fático-probatório da demanda, de sorte que inviável revê-lo, na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ (“ ”). A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nesse sentido, confira-se: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APTIDÃO DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Recebimento da inicial de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público contra Vice-Presidente do Tribunal de Justiça por ter alegadamente recebido vantagem financeira para alterar a ordem cronológica de pagamento de precatório. 2. A petição inicial foi considerada apta, descrevendo adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não havendo inépcia ou cerceamento de defesa a ser reconhecido. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.996.925/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.) “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

284/STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) - A discussão acerca da aplicação das alterações promovidas pela Lei n. 14.230 /2021 ao caso em tela em nada altera a situação jurídica enfrentada, pois as instâncias ordinárias concluíram pela rejeição da inicial com relação aos agravados exclusivamente em razão da ausência de indícios mínimos da prática do ato de improbidade administrativa, o que deve ser observado no juízo de admissibilidade da inicial antes e depois da alteração legislativa. Vejamos a análise fática feita pela Corte de origem: " (...) Posto isto, reitera-se que o Tribunal de origem consignou expressamente que a rejeição liminar ocorreu com fulcro no §6º-B do art. 17 da Lei n.º 8.429/1992, ante a ausência de demonstração probatória mínima acerca da prática de atos de improbidade administrativa imputados aos agravados." IX - A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias visando ao recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa demandaria, indubitavelmente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a estreita via especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.827.566/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023). (...) (AgInt no AREsp n. 2.328.170/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.) (suprimiu-se). XII - Agravo interno improvido." (AgInt no REsp n. 2.131.333/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.) Por fim, prejudicado o dissídio jurisprudencial suscitado, uma vez que "Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, " (REsp n. prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema 2.069.535/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025). III - Do exposto, ao , com fundamento no art. 1.030, inciso I, nego seguimento Recurso Especial alíneas "a" e "b", do CPC, em relação ao art. 1º, §2º, da Lei 14.230/2021, dada a aplicação do entendimento fixado no julgamento do ARE nº 843.989 (Tema 1199/STF), restando inadmitido quanto ao mais, com fundamento na Súmula 7/STJ. Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR 53

23/09/2025 14:19 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

20 Dados Básicos

Número Único : 0096730-81.2025.8.16.0000
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 4ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : SAN-LORRE PROMOÇÕES E PUBLIC LTDA,VISAO PUBLICIDADE LTDA,Natacha Kosiski,JHONY LUIZ CEMBERG,Município de Curitiba/PR,N Kosiski ME,MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA,LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ,Relindo Schlegel,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,João Carlos Milani Santos,PARANA PROD E COMUNIC S/C LTDA,JOÃO CLAUDIO DEROSSO,CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA,DORIVAL SELBACH,DORIVAL SELBACH,ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR
 Relator :
 Advogados :

26/11/2025 18:29 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO

Decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0096730-81.2025.8.16.0000 Recurso: 0096730-81.2025.8.16.0000 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Dano ao Erário Requerente(s): JOÃO CLAUDIO DEROSSO Relindo Schlegel Requerido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ I - João Claudio Derosso e interpuseram , com fundamento no Outro Recurso Extraordinário artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Arguiram repercussão geral da matéria, violação ao art. 5º, XL, da CF e dos precedentes constitucionais, pois "A retroatividade benéfica no Direito Administrativo Sancionador, nessa seara, é plenamente justificável com base nos princípios da legalidade, segurança jurídica, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e, por analogia, no art. 5º, XL, da CF, de modo que a não aplicação da retroatividade desta enseja em violação as normas constitucionais – como no caso em tela", além de que "A nova redação legal da LIA traz a exigência de um dolo específico" (fl. 8). Em desfecho, requereram o conhecimento e provimento do recurso. II - Com efeito, na decisão recorrida constou: "(...) trata-se, na origem, de procedimento por meio do qual o Ministério Público busca a responsabilização dos ora agravantes pelo ressarcimento ao erário, diante da prática de ato que se coadunaria às condutas previstas na LIA, em relação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ao qual houve, inobstante, a prescrição da pretensão de aplicação das demais sanções legais. Da análise da petição inicial, extrai-se todos os fatos que são imputados aos ora agravantes, em relação aos quais elaboraram suas defesas e acerca dos quais deverá recair a instrução probatória dos autos. Confira-se, apenas a título elucidativo: "(...) a.2) Subcontratação descriteriosa de nada menos que 302 empresas, a exemplo de periódicos com circulação em outros municípios (como Colombo e Almirante Tamandaré), detentores de suas próprias Câmaras Municipais. Vale dizer, "não havia, aparentemente, racionalidade na escolha dos meios de comunicação definidos para receber publicidade da Câmara, o que desde logo repele eventual alegação de que a contratação de agência para o serviço era essencial ao planejamento da distribuição das notícias" (grifou-se). Frisa-se, aliás, que muitos dos depoimentos colhidos nesta Promotoria de Justiça dão conta de que o então Presidente da CMC (João Cláudio Derosso), assim como um dos ex-Diretores de Administração e Finanças daquele Parlamento (Relindo Schlegel), encaminhavam, a seu bel prazer, sem qualquer justificativa plausível, representantes das mais variadas empresas para serem subcontratadas pelas agências Visão de Oficina. (...) nos três casos (a.1, a.2 e a.3) as subcontratações eram efetuadas sem instrumento formal que delimitasse valores, ou mesmo pormenorizasse os serviços a serem prestados. Ademais, em descumprimento às cláusulas dos ajustes 007 /2006 e 008/2006, não havia prévia aprovação da CMC para que se efetivassem, não havia prévia cotação de preços, com pesquisa de mercado e justificativa para a escolha dos subcontratados, e, ainda, os pagamentos ocorriam antes da necessária prestação de contas. (...) Este ambiente de descaso, omissão e conluio, mantido principalmente pelo Presidente da CMC, na época João Cláudio Derosso, impulsionou as irregularidades suprarreferidas, permitindo o desregrado desvio de dinheiro público e autopromoção de autoridades. (...) a maior gravidade dos fatos em análise, descritos nos achados em exame, do processo 43138-3/11 do TCE decorre do envolvimento de agentes públicos em praticamente todas as escalas da cadeia negocial, em escancarado conluio com as agências contratadas através da Licitação no 02 /2006. (...) o parlamentar ignorou as suas incumbências, realizando pagamentos sem a necessária comprovação dos serviços e sendo conivente com o desvirtuamento de verbas públicas que, de forma notória, beneficiavam servidores da CMC (Natacha Kosiski, Dorival Selbach, Johnny Luiz Chemberg, Sandra Lorena Alves de Carvalho e o vereador Mario Celso Cunha). Não é demais reforçar que a responsabilidade do antigo gestor do Parlamento é latente desde a feitura da Concorrência Pública n 02 /2006, a qual, como reconhecido na ACP n o 0045725.96.2011.8.16.0004, ensejou a contratação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

empresa pertencente à Cláudia Queiroz Guedes, com quem Derosso mantinha estreito relacionamento pessoal. Nesse contexto, é inegável o seu papel de liderança na formação e perpetuação do esquema, com total ausência de controle, durante o período de 5 (cinco) anos, que equivale à duração dos pactos firmados com as agências Visão e Oficina. Ainda que no presente caso não exista, por ora, prova cabal de que o então gestor tenha diretamente se beneficiado das verbas públicas destinadas à publicidade, não há dúvida de que, conscientemente e deliberadamente, contribuiu para a efetivação de desvios em benefício de servidores. A duas, porque os Diretores de Administração e Finanças da CMC, Relindo Schlegel (entre janeiro/2005 a 19 de abril de 2010) e João Carlos Milani Santos (a partir de 20 de abril de 2010), aos quais cabia a gestão contábil-orçamentária e financeira do legislativo curitibano, nos moldes da Resolução no 03/2000, foram no mínimo coniventes com toda a prática ilícita, vez que deveriam verificar o cumprimento das fases de efetivação das despesas, mas, em sentido oposto, compactuaram, dolosamente, para que os pagamentos às agências Visão e Oficina fossem feitos antes mesmo das respectivas liquidações. Aliás, mais grave é o envolvimento da pessoa de Relindo, quem esteve à frente da Diretoria de Administração e Finanças por maior período, durante quase toda a vigência dos contratos 006/2006 3 008/2008. (...) b) Dos atos que causaram dano ao erário Em razão das condutas praticadas, todos os requeridos, sem exceção, cometeram atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. (...) Acerca da jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199, cuja aplicabilidade é invocada pelos ora agravantes, assim preceitua (...) Logo, ao contrário do que aduzem os agravantes, apesar de a Tese Jurídica ser aplicável ao caso em comento, porquanto ainda não há decisão transitada em julgado, veja-se que a imputação dos autos, acima transcrita, seria de conduta dolosa, e não culposa. Salutar mencionar que a análise afeta à comprovação da autoria, da materialidade dos fatos imputados e do elemento subjetivo – necessariamente doloso, a teor da Lei n 14.230/2021 – serão realizados durante a instrução, de modo que a caracterização o do dolo, imprescindível a eventual condenação ao ressarcimento ao erário, deverá ser objeto de aferição aprofundada pelo Juízo originário por ocasião da prolação da sentença. No que diz respeito à decisão de saneamento do feito, ora objetada, depreende-se que o Juízo a quo delimitou precisa e detalhadamente os fatos apurados na demanda, que prossegue apenas em relação à pretensão de ressarcimento ao erário, conforme se extrai do item “IV”, e, conseqüentemente, especifica todas as questões de fato sobre as quais recairá a instrução probatória, nos termos do item “V” da referida decisão. Ratifica-se, portanto, o entendimento externado na decisão monocrática de seq. 11, no sentido de que não assiste razão aos agravantes, porquanto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

a consequência da eventual não comprovação da conduta dolosa imputada não ensejaria a inépcia da inicial neste momento, mas sim a improcedência da demanda mediante decisão fundada em juízo de cognição exauriente. (...) concluir, portanto, pela manutenção da decisão ora vergastada em seu inteiro teor, o que conduz ao desprovimento do recurso de agravo de instrumento ora em tela.” (AI – mov. 59.1). Pois bem. Inicialmente, verifica-se a ausência de prequestionamento do art. 5º, XL, da CF, uma vez que não foi objeto de valoração pelo Colegiado, tampouco foram opostos aclaratórios para tanto. Tal circunstância atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF (“É inadmissível o recurso”) e (“extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode”).ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento Confira-se: “Ausente o necessário prequestionamento, ante a inexistência de prévio debate da matéria constitucional, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo” (RE 1380969 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023). Já quanto ao dolo, o Colegiado asseverou que “(...) ao contrário do que aduzem os agravantes, apesar de a Tese Jurídica ser aplicável ao caso em comento, porquanto ainda não há decisão transitada em julgado, veja-se que a imputação dos autos, acima transcrita, seria” (AI – mov. 59.1 – fl. 6).de conduta dolosa, e não culposa Nesse contexto, conclui-se que a decisão recorrida não destoa da tese fixada no julgamento do ARE nº 843.989 (Tema 1199/STF), in verbis “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei” (grifos acrescidos) Eis a ementa do mencionado julgado: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado". 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566 /PA). 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 8. A Lei 14.230 /2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230 /2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º). 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador. 12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de “anistia” geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. 13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN. 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei" (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18 /08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022) Logo, incide o art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Outrossim, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 279/STF, uma vez que "Para divergir da análise empreendida pelo Juízo de origem quanto à configuração do dolo na prática do ato de improbidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

administrativa seria necessário o reexame do conjunto fático probatório ” (AREdos autos, o que é inviável na via extraordinária, incidindo o óbice da Súmula 279/STF 1532796 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 24-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-03-2025 PUBLIC 31-03-2025). III - Do exposto, o em relação ao art. 5º XL, da CF, cominadmito Recurso Extraordinário fundamento nas Súmulas 282 e 356 do STF, e quanto ao mais, comnego seguimento fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC, dada a aplicação da tese fixada no julgamento do ARE nº 843.989 (Tema 1199/STF). ntimem-se.I Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR 53

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 05/12/2025.

23/09/2025 14:19 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

21 Dados Básicos

Número Único : 0099669-68.2024.8.16.0000
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 4ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : Relindo Schlegel,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,JOÃO CLAUDIO DEROSSO,SAN-LORRE PROMOÇOES E PUBLIC LTDA,Natacha Kosiski,MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA,N Kosiski ME,DORIVAL SELBACH,JHONY LUIZ CHEMBERG,João Carlos Milani Santos,VISAO PUBLICIDADE LTDA,PARANA PROD E COMUNIC S/C LTDA,DORIVAL SELBACH,LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ,ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR,Município de Curitiba/PR,CAMARA
Relator : Desembargador Rogério Etzel
Advogados :

23/07/2025 16:04 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 01/08/2025.
Acórdão (Desembargador Rogério Etzel - 5ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0099669-68.2024.8.16.0000 Agravo de Instrumento nº 0099669-68.2024.8.16.0000 AI Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 4ª Vara Agravante(s): Relindo Schlegel e JOÃO CLAUDIO DEROSSO Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Desembargador Rogério Etzel DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROSSEGUIMENTO APENAS EM RELAÇÃO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECISÃO DE SANEAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. PRETENSÃO RECURSAL DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS IMPUTADOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Insurgência dos agravantes/réus contra decisão que promoveu o saneamento da ação de improbidade administrativa que prossegue para fins de eventual responsabilização dos agravantes pelo ressarcimento ao erário, diante da imputação de conduta que configuraria ato de improbidade administrativa. II. Questão em discussão 2. Discute-se a necessidade de reforma da decisão objetada para fins de determinar-se ao Ministério Público a emenda à inicial, diante da superveniência da Lei nº 14.230/2021 e da Tese Jurídica firmada pelo STF no Tema 1199. III. Razões de decidir 3. Considerando que houve a descrição detalhada dos fatos imputados aos agravantes /réus e que se trata de imputação de conduta dolosa, e não culposa, não merece reparo a decisão de saneamento do feito, ora vergastada, porquanto a análise da efetiva materialidade das condutas, autoria e elemento subjetivo serão realizados por ocasião da prolação de decisão fundada em juízo de cognição exauriente. IV. Dispositivo e tese 4. Recurso conhecido e desprovido. Tese jurídica: Considerando que houve a descrição detalhada dos fatos imputados aos agravantes/réus e que se trata de imputação de conduta dolosa, e não culposa, não merece reparo a decisão de saneamento do feito, ora vergastada, porquanto a análise da efetiva materialidade das condutas, autoria e elemento subjetivo serão realizados por ocasião da prolação de decisão fundada em juízo de cognição exauriente.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.230/2021; STF, Tema 1199. 1. Relatório Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por João Claudio Derosso e Relindo Schlegel contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0000850-31.2017.8.16.0004, proferida nos seguintes termos (1086): "(...) III. Mudanças promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Os réus João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel manifestaram-se pela "necessidade de adequação dos fatos aos dispositivos constantes na lei 14.230 /2021 (...) para se determinar "que o Ministério Público do Estado do Paraná, apresente emenda à inicial, amoldando os fatos a nova legislação (Lei 14.230 /2021), sob pena de extinção da ação por inépcia da inicial." (seq. 1080). Razão não lhes assiste. O art. 5º, XXXVI, da CF/88 preceitua que a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ato jurídico e a coisa julgada. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, em tese firmada por repercussão geral, fixou que a aplicação dos dispositivos legais da Lei nº 14.230/2021 dá-se somente a partir da entrada em vigor do novo diploma. (...) Em tal contexto, o próprio presidente da CMC à época, João Cláudio Derosso, teria anuído, em princípio, com favorecimentos, pois ordenador de despesas e sobre o qual recaía o ônus fiscalizatório (cláusula oitava dos ajustes 007/2006 e 008/2006). Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, por sua vez, então Diretores de Administração e Finanças da CMC, aos quais cabia a gestão contábil- orçamentária e financeira do Legislativo curitibano, teriam, em tese, compactuado com os pagamentos às agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia antes mesmo das respectivas licitações. Vale dizer, os atos de improbidade administrativa discutidos envolvem os instrumentos de contrato nº 007/2006 e 008/2006, que ensejaram a subcontratação de diversas empresas e veículos de comunicação, sem critérios específicos e com alto custo à CMC. Câmara que contava com estrutura interna de Assessoria de Imprensa composta por razoável corpo funcional, tornando aparentemente desnecessária a contratação externa. A maioria das empresas e veículos de comunicação subcontratados ("quarteirizados", como denomina o TCE) parece possuir vínculo com servidores e transmitir notícia sem caráter institucional. Tudo em aparente imposição de prejuízo ao erário. De forma específica, ao buscar a condenação dos réus a ressarcimento do erário (item i3 da petição inicial – seq. 1.2), o parquet trouxe notas fiscais e indicou os valores que entende terem lesionado o erário. (...). Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, sem alteração da decisão objetada no ponto objeto do recurso, contudo (seq. 1118). Nas razões de recurso, os agravantes aduzem que, a partir da vigência da Lei nº 14.230/2021, sem a configuração do dolo não se mostra possível a caracterização da improbidade administrativa, em razão do que pretende a reforma da decisão objetada, para que se determine ao Ministério Público a emenda da inicial, sob pena de inépcia; aduz que a não aplicação da lei mais benéfica caracterizaria deliberada ameaça aos seus direitos; que o Ministério Público não demonstrou a existência de dolo específico em suas condutas, tampouco individualizou as condutas imputadas nem enquadraram-as aos incisos dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, o que prejudicaria o exercício do contraditório e constituiria cerceamento de defesa. Por meio da decisão monocrática de seq. 11 indeferiu-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Devidamente intimado, o Ministério Público apresentou suas contrarrazões à seq. 19, nas quais argumenta que, sob a perspectiva da vigência e eficácia da Lei nº 14.230/2021, não haveria que se falar em emenda à inicial neste momento processual, por tratar-se de ato jurídico perfeito; afirma,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ainda, que a petição inicial estaria em consonância com referido diploma legal; que houve o reconhecimento da prescrição da pretensão de aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa (seq. 919) mas remanesce aquela consistente no ressarcimento ao erário; que a inicial descreve pormenorizadamente os fatos atribuídos aos réus e o dolo específico de suas condutas, que se subsomem ao art. 10 da LIA, de modo que o art. 17, 10-D, da LIA, estaria plenamente atendido, e pugna pelo desprovemento do recurso. Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou-se pelo desprovemento do recurso, diante do preenchimento, pela exordial, dos requisitos legais para o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. Fundamentação Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, tem-se que o recurso comporta conhecimento. No mérito, contudo, a insurgência não comporta provimento. Conforme supramencionado, trata-se, na origem, de procedimento por meio do qual o Ministério Público busca a responsabilização dos ora agravantes pelo ressarcimento ao erário, diante da prática de ato que se coadunaria às condutas previstas na LIA, em relação ao qual houve, inobstante, a prescrição da pretensão de aplicação das demais sanções legais. Da análise da petição inicial, extrai-se todos os fatos que são imputados aos ora agravantes, em relação aos quais elaboraram suas defesas e acerca dos quais deverá recair a instrução probatória dos autos. Confira-se, apenas a título elucidativo: "(...) a.2) Subcontratação descriteriosa de nada menos que 302 empresas, a exemplo de periódicos com circulação em outros municípios (como Colombo e Almirante Tamandaré), detentores de suas próprias Câmaras Municipais. Vale dizer, "não havia, aparentemente, racionalidade na escolha dos meios de comunicação definidos para receber publicidade da Câmara, o que desde logo repele eventual alegação de que a contratação de agência para o serviço era essencial ao planejamento da distribuição das notícias" (grifou-se). Frisa-se, aliás, que muitos dos depoimentos colhidos nesta Promotoria de Justiça dão conta de que o então Presidente da CMC (João Cláudio Derosso), assim como um dos ex-Diretores de Administração e Finanças daquele Parlamento (Relindo Schlegel), encaminhavam, a seu bel prazer, sem qualquer justificativa plausível, representantes das mais variadas empresas para serem subcontratadas pelas agências Visão de Oficina. (...) Ressalta-se, por derradeiro, que nos três casos (a.1, a.2 e a.3) as subcontratações eram efetuadas sem instrumento formal que delimitasse valores, ou mesmo pormenorizasse os serviços a serem prestados. Ademais, em descumprimento às cláusulas dos ajustes 007/2006 e 008/2006, não havia prévia aprovação da CMC para que se efetivassem, não havia prévia cotação de preços, com pesquisa de mercado e justificativa para a escolha dos subcontratados, e, ainda, os pagamentos ocorriam antes da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

necessária prestação de contas. (...) Da falta de fiscalização dos contratos Por força da cláusula oitava, parágrafo segundo dos contratos 007/2006 e 008 /2006, deveriam ser indicados gestores para fiscalizar a execução contratual. Entretanto, a verdade é que tal indicação não ocorreu, pelo menos não formalmente. Nem mesmo a Controladoria Interna da Câmara tomou as precauções necessárias para acompanhar a efetivação dos referidos ajustes contratuais. Este ambiente de descaso, omissão e conluio, mantido principalmente pelo Presidente da CMC, na época João Cláudio Derosso, impulsionou as irregularidades suprarreferidas, permitindo o desregrado desvio de dinheiro público e autopromoção de autoridades. (...) Tem-se, apesar disso, que a maior gravidade dos fatos em análise, descritos nos achados em exame, do processo 43138-3/11 do TCE decorre do envolvimento de agentes públicos em praticamente todas as escalas da cadeia negocial, em escancarado conluio com as agências contratadas através da Licitação no 02 /2006. A uma, porque o então presidente da CMC, João Cláudio Derosso, na condição de ordenador das despesas e tendo o ônus fiscalizatório (por força da cláusula oitava dos ajustes 007/2006 e 008/2006), deveria certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas. No entanto, o que se percebe, é que o parlamentar ignorou as suas incumbências, realizando pagamentos sem a necessária comprovação dos serviços e sendo conivente com o desvirtuamento de verbas públicas que, de forma notória, beneficiavam servidores da CMC (Natacha Kosiski, Dorival Selbach, Johnny Luiz Chemberg, Sandra Lorena Alves de Carvalho e o vereador Mario Celso Cunha). Não é demais reforçar que a responsabilidade do antigo gestor do Parlamento é latente desde a feitura da Concorrência Pública n 02/2006, a qual, como reconhecido na ACP no o 0045725.96.2011.8.16.0004, ensejou a contratação de empresa pertencente à Cláudia Queiroz Guedes, com quem Derosso mantinha estreito relacionamento pessoal. Nesse contexto, é inegável o seu papel de liderança na formação e perpetuação do esquema, com total ausência de controle, durante o período de 5 (cinco) anos, que equivale à duração dos pactos firmados com as agências Visão e Oficina. Ainda que no presente caso não exista, por ora, prova cabal de que o então gestor tenha diretamente se beneficiado das verbas públicas destinadas à publicidade, não há dúvida de que, conscientemente e deliberadamente, .contribuiu para a efetivação de desvios em benefício de servidores A duas, porque os Diretores de Administração e Finanças da CMC, Relindo Schlegel (entre janeiro/2005 a 19 de abril de 2010) e João Carlos Milani Santos (a partir de 20 de abril de 2010), aos quais cabia a gestão contábil-orçamentária e financeira do legislativo curitibano, nos moldes da Resolução no 03/2000, foram no mínimo coniventes com toda a prática ilícita, vez que deveriam verificar o cumprimento das fases de efetivação das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

despesas, mas, em sentido oposto, compactuaram, dolosamente, para que os pagamentos às agências Visão e . Aliás, mais graveOficina fossem feitos antes mesmo das respectivas liquidações é o envolvimento da pessoa de Relindo, quem esteve à frente da Diretoria de Administração e Finanças por maior período, durante quase toda a vigência dos contratos 006/2006 3 008/2008. (...) b) Dos atos que causaram dano ao erário Em razão das condutas praticadas, todos os requeridos, sem exceção, cometeram atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. Sobre essa espécie, estabelece a Lei 8.429/92, em seu art. 10, caput e incisos I, II, IX, XI e XII que: (...) Analisando o Inquérito Civil n 0046.11.004729-0 e a Tomada de Contas Extraordinária n 24730/13, cujas peças principais instruem esse pedido deo provimento jurisdicional, verifica-se que, ao menos até o momento, não surgiram evidências de que os requeridos João Cláudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani e Mario Celso Pugliesi da Cunha tenham diretamente, se apropriado das verbas públicas desviadas da Câmara Municipal de Curitiba, através dos contratos e subcontratos de publicidade entabulados entre os anos de 2006 a 2011. Contudo, em razão das condutas descritas, é certo que os quatro, conscientemente e voluntariamente, contribuíram para os referidos desmandos, liderando ou mesmo facilitando as irregularidades. (...) Além disso, nos termos dos incisos IX e XI do art. 10 da LIA, tem-se que os demandados João Cláudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, no exercício de seus influentes cargos na CMC, ordenaram e/ou permitiram a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, bem como liberaram verbas públicas sem a estrita observância das normas pertinentes, influenciando para que fossem aplicadas de forma irregular. Isso porque, como amplamente delineado na narrativa fática constante do tópico I, item 2, possibilitaram o dispêndio de recursos públicos com empresa de servidores e programa de rádio de servidores, além de realizarem pagamentos sem a prévia liquidação. Assim, todos os requeridos cometeram condutas previstas no artigo 10 da Lei no 8.429/92, em maior ou menor grau (cf. tabela acima) e deverão sofrer, no que couber, a imposição das sanções previstas no artigo 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas o ressarcimento ao erário. (...)” (grifo nosso). Acerca da jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199, cuja aplicabilidade é invocada pelos ora agravantes, assim preceitua: (...) “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, daadminstrativa Constituição Federal, não tendo incidência em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto sobre eventual dolo por parte do agente; anterior; devendo o juízo competente analisar 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.” Logo, ao contrário do que aduzem os agravantes, apesar de a Tese Jurídica ser aplicável ao caso em comento, porquanto ainda não há decisão transitada em julgado, veja-se que a imputação dos autos, acima transcrita, seria de conduta dolosa, e não culposa. Salutar mencionar que a análise afeta à comprovação da autoria, da materialidade dos fatos imputados e do elemento subjetivo – necessariamente doloso, a teor da Lei n 14.230/2021 – serão realizados durante a instrução, de modo que a caracterização do dolo, imprescindível à eventual condenação ao ressarcimento ao erário, deverá ser objeto de aferição aprofundada pelo Juízo originário por ocasião da prolação da sentença. No que diz respeito à decisão de saneamento do feito, ora objetada, depreende-se que o Juízo delimitou precisa e detalhadamente os fatos apurados na demanda, que o prosseguir apenas em relação à pretensão de ressarcimento ao erário, conforme se extrai do item “IV”, e, conseqüentemente, especifica todas as questões de fato sobre as quais recairá a instrução probatória, nos termos do item “V” da referida decisão. Ratifica-se, portanto, o entendimento externado na decisão monocrática de seq. 11, no sentido de que não assiste razão aos agravantes, porquanto a consequência da eventual não comprovação da conduta dolosa imputada não ensejaria a inépcia da inicial neste momento, mas sim a improcedência da demanda mediante decisão fundada em juízo de cognição exauriente. Colaciona-se, a propósito (seq. 11): (...) “Cumprе salientar que a fase de recebimento da inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa reserva apenas um juízo de cognição sumária, com análise superficial da viabilidade da demanda, mostrando-se suficiente que de forma breve e sucinta sejam apresentados os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários indicados na petição inicial. No caso dos autos, depreende-se que houve exposição concreta da justa causa, mediante a indicação dos indícios próprios do caso dos autos que amparam o recebimento da inicial de improbidade. Veja-se que foram devidamente citados elementos de conexão entre os fatos debatidos e mencionados os indícios específicos trazidos pelo Ministério Público que embasam a narrativa da inicial, bem como destacadas as razões jurídicas que levaram ao acolhimento preliminar de tal conjunto para fins de prosseguimento da ação (...) Assim, ao que parece, foram



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

observadas as disposições do art. 17, §§ 6º, I, e 10º - D, da Lei de Improbidade, aparentemente, não restando configurada a inépcia da inicial. (...)" . Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça: "DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FACULDADE DA PARTE ADVERSA. PRELIMINAR NAS CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (ARTIGO 17, § 21 DA LIA. MÉRITO. DECISÃO SANEADORA. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA A INICIAL. NORMA PROCESSUAL. INVIABILIDADE DE RETROAGIR. PETIÇÃO INICIAL QUE INDIVIDUALIZA E APONTA A OCORRÊNCIA DE SUPOSTA MÁ-FÉ NA CONDUTA DOS REQUERIDOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 17, § 6.º, DA LEI N.º 8.429/92. NECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA PARA APURAR, SE FOR O CASO, A OCORRÊNCIA DE DOLO POR PARTE DOS AGENTES. AUSÊNCIA DE DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. VALORES QUE DEVEM SER INDIVIDUALIZADOS NA SENTENÇA. NIULIDADE DA DECISÃO SANEADORA PARA QUE SEJA IMPUTADA, ESPECIFICAMENTE, PARA CADA ATO DE IMPROBIDADE, UM TIPO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 17, § 10-C E § 10-D DA LIA. DECISÃO CASSADA. RECURSO DE AGRAVO DE (TJ-PR-INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." 00106565820248160000 Palmas, Relator.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 27/11/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12 /2024). Forçoso concluir, portanto, pela manutenção da decisão ora vergastada em , o que conduz ao desprovisionamento do recurso de agravo de instrumento ora em seu inteiro teor. 3. Conclusão Ante todo o exposto, voto no sentido de reconhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento em exame, nos termos da fundamentação acima. 4. Disposições finais Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar o recurso de JOÃO CLAUDIO DEROSSE, por CONHECIDO E NÃO PROVIDO unanimidade de votos, em julgar o recurso de Relindo CONHECIDO E NÃO PROVIDO Schlegel. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Carlos Mansur Arida, com voto, e dele participaram Desembargador Rogério Etzel (relator) e Desembargador Substituto Anderson Ricardo Fogaça. Curitiba, 18 de julho de 2025. Des. Rogério Etzel Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

22 Dados Básicos

Número Único : 0112448-84.2026.8.16.0000
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 1ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : Tiago Zeglin, Relindo Schlegel, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, João Carlos Milani Santos, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, Município de Curitiba/PR, Vip Gestão e Logística Ltda - Vip Leilões, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA, TITO ZEGLIN, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, Silvia Schlegel, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, LTZ PUBLICIDADE LTDA ME, VISAO PUBLICIDADE LTDA

Relator :
Advogados :

13/08/2026 13:29 - RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: : Dispensa de Juntada do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO para CIÊNCIA

12/08/2026 09:30 - JUNTADA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Recurso : SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet RECURSO ESPECIAL N. 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0094187-08.2025.8.16.0000 ED, NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0129486-80.2024.8.16.0000 AI, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RECORRIDOS: OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., RELINDO S., NELSON G. DOS S., JOÃO C. D. e CLÁUDIA Q. G. Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL AJUIZADA E RECEBIDA ANTES DA LEI N. 14.230/2021. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. OMISSÃO QUANTO ÀS TESES DE DIREITO INTERTEMPORAL, À SUFICIÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL E À DELIMITAÇÃO DO TEMA 1.199/STF. INCIDÊNCIA IMEDIATA DE FATO E DIREITO SUPERVENIENTES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF NA ADI 7.236. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 493 E 933 DO CPC. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE DEVE SER CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O RECURSO ESPECIAL SEJA CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Ministério Público contra decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdãos proferidos em agravo de instrumento e embargos de declaração em ação de improbidade administrativa. 2. A ação de improbidade administrativa ajuizada em 9/3/2017 pelo Ministério Público do Paraná contra agentes públicos e empresas privadas, em razão de supostas irregularidades na execução dos contratos n. 007/2006 e n. 008/2006, firmados com a Câmara Municipal de Curitiba. 3. No curso da instrução processual, foi indeferido pedido da defesa para que o autor promovesse emenda à petição inicial com fundamento nas alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021. 4. Em agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça reformou a decisão interlocutória e determinou a emenda da petição inicial para individualização das condutas, especificação do dolo e adequação às exigências da nova disciplina legal. 5. Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público foram rejeitados ao fundamento de inexistência de omissão e de que a determinação de emenda decorre da aplicação imediata da legislação processual superveniente aos processos em curso. 6. Interposto recurso especial com fundamento em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC, bem como aos arts. 17, §§ 6º, I, e 10-D, e 17-C, § 1º, da Lei n. 8.429/1992, o apelo extremo foi inadmitido sob os fundamentos das Súmulas 7 e 83 do STJ. II. TESE RECURSAL 7. Incidência imediata de fato e de direito supervenientes: 7.1 Nos termos do art. 493 do CPC, o fato ou direito superveniente deve ser considerado pelo Tribunal para a solução do mérito recursal; 7.2 A superveniente declaração de inconstitucionalidade do art. 17, § 10-D, da Lei n. 8.429/1992, pelo STF na ADI 7.236, esvaziou inteiramente o fundamento jurídico da ordem de emenda à inicial formulada no acórdão recorrido, impondo-se a reforma do julgado. 8. Efetiva violação ao art. 489, § 1º, IV, e art. 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC: 8.1 Os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC impõem ao órgão julgador o dever de enfrentar os argumentos deduzidos pelas partes que sejam aptos, em tese, a infirmar a conclusão adotada no julgamento; 8.2 O recurso especial sustenta que os acórdãos recorridos deixaram de apreciar fundamentos relevantes relacionados à incidência do art. 14 do CPC, dos arts. 6º e 24 da LINDB e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, notadamente quanto à preservação dos atos processuais praticados sob a vigência da legislação anterior e à aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais; 8.3 Também se aponta omissão quanto ao argumento de que a petição inicial, ajuizada em 2017 e recebida em 2019, já continha descrição pormenorizada dos fatos, individualização das condutas atribuídas aos demandados e indicação do elemento subjetivo doloso, circunstâncias reconhecidas pelo próprio juízo de primeiro grau ao indeferir o pedido de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

emenda; 8.4 A ausência de enfrentamento Rua Marechal Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 – recursosciveis@mppr.mp.br 1 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet específico dessas teses revela potencial violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, por se tratar de fundamentos capazes de alterar a conclusão adotada acerca da necessidade de emenda da petição inicial. 9. Inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ: 9.1 A incidência da Súmula 83 do STJ mostra-se controvertida quando demonstrada distinção fática e jurídica entre o caso concreto e o precedente utilizado na decisão de inadmissibilidade, especialmente quando a controvérsia envolve petição inicial recebida antes da vigência da Lei n. 14.230/2021 e cuja suficiência material foi reconhecida pelo juízo de origem; e 9.2 A tese recursal ainda aponta a existência de orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 não impõem, automaticamente, a emenda de petições iniciais já recebidas e materialmente adequadas aos novos requisitos legais. 10. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ: 10.1 A controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas a definição das consequências jurídicas decorrentes da aplicação das normas de direito intertemporal a ato processual já praticado e considerado válido, o que afasta, em tese, a incidência da Súmula 7 do STJ; 10.2 A pretensão recursal restringe-se à qualificação jurídica de fatos incontroversos descritos nos próprios acórdãos recorridos, especialmente quanto à validade da petição inicial e aos limites da aplicação imediata da Lei n. 14.230/2021. 11. Agravo em recurso especial que deve ser conhecido e provido, a fim de que o recurso especial seja conhecido. _____ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, XXXVI, e 105, III, a; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, arts. 6º e 24; Código de Processo Civil: art. 14, 489, § 1º, IV; art. 1.022, II e parágrafo único, II; e Lei n. 8.429/1992, arts. 17, §§ 6º, I, e 10-D, 17-B; 17-C, § 1º; e 23. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE n. 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18.8.2022; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.706.455/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 17/4/2018, DJe 25/4/2018; STJ, AgInt no REsp 1.812.069/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. em 18/5/2021, DJe 26/5/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.679.541/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27.8.2019, DJe 30.8.2019; AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.082.536/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19.3.2019, DJe 2.4.2019; AREsp n. 2.423.333/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Turma, julgado em 12.12.2023, DJe 19.12.2023; STJ, AgInt no REsp 1.922.166/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; STJ, AREsp 2.423.333/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.380.773/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2.10.2023, DJe 5.10.2023; AgInt no REsp n. 2.129.585/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11.5.2026, DJEN 14.5.2026; AgInt no REsp n. 1.836.885/RN, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23.6.2025, DJEN 27.6.2025; AREsp n. 2.761.331/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão monocrática publicada no DJEN de 5.5.2025; AgInt no AREsp n. 2.761.331/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27.8.2025, DJEN 4.9.2025. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR 1ª VICE-PRESIDENTE DO TJPR SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, por sua COORDENADORIA DE RECURSOS CÍVEIS, inconformado com o teor da decisão de mov. 18.1 (0153317-26.2025.8.16.0000 Pet), que inadmitiu o recurso especial de mov. 1.1 (0153317-26.2025.8.16.0000 Pet) interposto por este órgão ministerial contra os acórdãos de mov. mov. 72.1 (0129486-80.2024.8.16.0000 AI) e de mov. 28.1 (0094187-08.2025.8.16.0000 ED), proferidos pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, vem interpor recurso de AGRADO, com fulcro no art. 1.030, § 1º, e no art. 1.042, ambos do CPC, fazendo-o com base nos fundamentos a seguir expostos. Rua Marechal Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 – recursosciveis@mppr.mp.br 2 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet 1. TEMPESTIVIDADE O Ministério Público foi intimado da decisão em 20/7/2026 (0153317-26.2025.8.16.0000 Pet – mov. 23). O prazo processual de 15 dias úteis para a interposição do recurso é computado em dobro por prerrogativa funcional, nos termos dos arts. 180, 219 e 1.003, § 5º, do CPC. Regulam também a contagem do prazo o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.419/2006 e o art. 11, § 2º, da Resolução n. 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, o recurso apresentado nesta data é plenamente tempestivo. 2. RESUMO FÁTICO E PROCESSUAL Ação: ação de improbidade administrativa n. 0000849-46.2017.8.16.0004 ajuizada pelo Ministério Público do Paraná em 9/3/2017, contra João C. D., Relindo S., João C. M. S., Visão Publicidade Ltda., Luiz E. G. T., Adalberto J. G. Júnior, Oficina da Notícia Ltda., Cláudia Q. G., Nelson G. dos S., Tito Z., Tiago Z. e LTZ Publicidade Ltda. A exordial descreve que as agências de publicidade contratadas subcontrataram ilegalmente a empresa LTZ Publicidade Ltda. por meio dos contratos administrativos n. 07/2006 e n.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

08/2006 e seus respectivos termos aditivos, servindo para o desvio de verbas públicas e promoção pessoal de parlamentares, inclusive por meio de notas fiscais fictícias para pagamento de programas de rádio do vereador Tito Zeglin por intermédio das agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda.. (0000849-46.2017.8.16.0004 Ação de Improbidade - mov. 10.1, 10.2 e 10.3). Decisão agravada: proferida em 28/11/2024, indeferiu o pedido dos réus João C. D., Relindo S., João C. M. S., Cláudia Q. G., Nelson G. dos S. e Oficina da Notícia Ltda. para que o órgão de acusação apresentasse emenda à referida petição inicial. A magistrada de primeiro grau entendeu que a peça inaugural já exibiu adequadamente a delimitação fática das condutas consideradas possivelmente ímprobas, individualizando a conduta de cada réu e a correspondente capitulação jurídica nos tipos legais, o que tornava a exigência de emenda inócua e desnecessária frente às inovações trazidas pela Lei n. 14.230/2021 (art. 17, § 10-C, da LIA). (0000849-46.2017.8.16.0004 Ação de Improbidade - mov. 1.390.1). Agravo de instrumento: interposto em 10/12/2024 pelos réus João C. D. Relindo S., João C. M. S., Cláudia Q. G., Nelson G. dos S. e Oficina da Notícia Ltda., buscou a reforma da decisão interlocutória de mov. 1390.1. Os recorrentes sustentaram que a incidência imediata das inovações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 exige a descrição exaustiva, a individualização minuciosa e a Rua Marechal Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 – recursosciveis@mppr.mp.br 3 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet indicação de dolo específico já na peça inaugural, sob pena de inépcia e extinção do feito (0129486-80.2024.8.16.0000 AI - mov. 1.1). Manifestação da Procuradoria de Justiça: apresentada em 12/3/2025, defendeu a falta de interesse recursal dos réus e, à luz da teoria do isolamento dos atos processuais, reafirmou a validade do ato postulatório praticado e consumado em 2017 sob a égide da lei anterior. Destacou também que as condutas dolosas já se encontravam amplamente delineadas na exordial (0129486-80.2024.8.16.0000 AI - mov. 37.1). Acórdão do agravo de instrumento: proferido em 1º/8/2025 e disponibilizado em 6/8/2025 pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Paraná, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos réus João C. D., Relindo S., Cláudia Q. G., Nelson G. dos S. e Oficina da Notícia Ltda. para determinar que o Ministério Público emendasse a inicial. O Colegiado fundamentou que as modificações processuais possuem aplicação imediata aos processos em curso, exigindo a individualização rigorosa das condutas, a fundamentação do dolo específico de cada réu, a indicação de uma capitulação legal única e manifestação sobre a viabilidade de acordo de não persecução civil e sobre a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

prescrição, declarando nulos os atos de produção de provas realizados após a decisão agravada. (0129486-80.2024.8.16.0000 AI - mov. 72.1) Acórdão dos embargos de declaração: proferido em 28/11/2025 e disponibilizado em 5/12/2025 pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, rejeitou os declaratórios opostos pelo Ministério Público. (0094187-08.2025.8.16.0000 ED - mov. 28.1). Recurso especial: interposto em 29/12/2025 pelo Ministério Público do Paraná, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná viola (a) os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC; (b) o art. 17, §§ 6º, I, e 10-D, e art. 17-C, § 1º, da Lei n. 8.429/1992, o art. 14 do CPC e arts. 6º e 24 da LINDB. (0153317- 26.2025.8.16.0000 Pet - mov. 1.1) Decisão de admissibilidade do TJPR: por meio de decisão proferida e disponibilizada em 7/7/2026, a 1ª Vice-Presidência do TJPR inadmitiu o especial interposto pelo Ministério Público com suporte nos enunciados 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. O referido órgão julgador concluiu que infirmar a ausência de indícios aptos ao recebimento da demanda exigiria o reexame do conjunto probatório, que a decisão colegiada estava em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior e que a controvérsia fora dirimida de forma coesa, não se configurando a alegada omissão ou falta de Rua Marechal Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 – recursosciveis@mppr.mp.br 4 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet fundamentação pelo simples fato de o provimento ser contrário aos interesses do recorrente. (0153317- 26.2025.8.16.0000 Pet - mov. 1.1) À vista disso, o Ministério Público interpõe o presente agravo em recurso especial, para impugnar os fundamentos que sustentam a inadmissão do recurso. 3. RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA: A decisão de admissibilidade proferida pela 1ª Vice-Presidência do TJPR deve ser integralmente reformada, uma vez que nenhum dos óbices apontados se aplica à espécie, conforme se passa a demonstrar de maneira individualizada e minuciosa. 3.1 Incidência imediata do fato e do direito supervenientes: aplicação obrigatória da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 7.236 à luz dos arts. 493 e 933 do CPC. A pretensão veiculada neste recurso fundamenta-se em fato e direito supervenientes. A consideração desses elementos impõe-se de ofício ou a requerimento das partes por essa Corte Superior, em estrita observância ao art. 493 do CPC. Conforme estabelece a legislação processual civil, se após a propositura da ação sobrevier direito novo capaz de influir no julgamento da lide, o órgão julgador deve levá-lo em consideração ao proferir a decisão. Essa providência se estende aos processos em grau de recurso, obrigando as cortes de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

superposição a julgarem a causa aplicando o direito superveniente à espécie. Na hipótese sob análise, o fato jurídico superveniente e prejudicial que define o mérito da pretensão recursal consiste no julgamento definitivo de mérito proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.236, concluído em 1º/7/2026. Na referida decisão de controle concentrado de constitucionalidade, dotada de efeito vinculante imediato e eficácia contra todos, a Corte Suprema declarou a integral inconstitucionalidade do art. 17, § 10-D, da Lei n. 8.429/1992, na redação dada pela Lei n. 14.230/2021. Com efeito, o acórdão recorrido de mov. 72.1 havia determinado a emenda da petição inicial amparando-se no referido art. 17, § 10-D, sob o fundamento de que a norma impõe a fixação de uma única e exclusiva tipificação típica para cada conduta descrita. Ao declarar a nulidade absoluta do preceito com efeitos retroativos, o Supremo Tribunal Federal expurgou tal exigência adjetiva do Rua Marechal Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 – recursosciveis@mppr.mp.br 5

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet ordenamento jurídico brasileiro, esvaziando inteiramente o substrato normativo de que se valeu a Corte paranaense para ordenar a emenda da petição inicial sob cominação de inépcia. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 17, § 10-C, da Lei n. 8.429/1992, e excluiu da norma a expressão “e a capitulação legal apresentada pelo autor”. Essa exclusão restabelece o livre convencimento motivado do juiz para realizar a qualificação jurídica definitiva dos fatos na sentença. Com isso, confirma-se que a capitulação proposta na inicial é provisória. Por conseguinte, torna-se inútil e destituída de interesse de agir qualquer exigência judicial de emenda corretiva preliminar. Do mesmo modo, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.429/1992, na parte que determinava a contagem pela metade do prazo prescricional após a interrupção. A decisão fixou a diretriz de que a prescrição intercorrente flui pelo prazo integral de oito anos a cada marco interruptivo do § 4º do mesmo dispositivo. Tal medida afasta de forma absoluta qualquer risco de decurso temporal sobre as fraudes praticadas no âmbito da Câmara Municipal de Curitiba nos Contratos n. 07/2006 e n. 08/2006. Por fim, a declaração de inconstitucionalidade do art. 17-B, § 3º, da referida lei assegurou a inteira independência funcional do Ministério Público, eximindo o órgão de acusação de qualquer amarra procedimental no exame consensual da demanda. Nos termos do art. 933 do CPC, a constatação de fato superveniente na instância recursal impõe o prévio contraditório. Contudo, tratando-se de decisão vinculante



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, cuja eficácia opera-se de pleno direito, resta autorizada a aplicação de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça para prover o recurso especial do Ministério Público. Consequentemente, anula-se o comando de emenda do TJPR em razão de manifesto erro de direito. A superveniência do julgamento da ADI 7.236 afasta peremptoriamente o óbice da Súmula 7 do STJ, pois a nulidade constitucional dos preceitos adjetivos constitui matéria exclusivamente jurídica, desnecessitando de qualquer revolvimento de provas. Afasta-se, outrossim, o óbice da Súmula 83, uma vez que o julgado da Corte paranaense colide frontalmente com a jurisprudência constitucional vinculante e atualíssima do Supremo Tribunal Federal. Rua Marechal Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 – recursosciveis@mppr.mp.br 6 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet Todavia, a fim de evitar eventuais óbices ao conhecimento do agravo, nos subitens a seguir impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3.2 Efetiva violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC. Na decisão agravada, sustenta-se não ter havido violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC. Contudo, ao contrário do que se afirmou na mencionada decisão, a Corte paranaense assentou seu entendimento sem analisar argumentos essenciais formulados pelo MPPR, mesmo após os aclaratórios opostos. Sabe-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a questionários das partes, nos termos da jurisprudência consolidada sobre o art. 489 do CPC. Contudo, o Código de Processo Civil impõe ao julgador o dever irrecusável de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, sob pena de nulidade absoluta por negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação. Sobre isso, é pacífico o entendimento no STJ de que se “reputa nula a decisão judicial que deixa de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.706.455/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 25/4/2018) (destaquei). Não se trata de mero inconformismo ou de rediscussão, mas do legítimo direito à fundamentação completa da decisão judicial, que constitui garantia constitucional do devido processo legal e do contraditório efetivo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a recusa do Tribunal em manifestar-se sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia viola o art. 1.022 do CPC, impondo-se o retorno dos autos para sanar o vício de integração (AgInt no AgInt no AREsp n.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1.082.536/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 2/4/2019). 3.2.1 Argumentos dos embargos de declaração e fundamentos do respectivo acórdão. O Ministério Público opôs embargos de declaração demonstrando que o acórdão de mov. 72.1, ao impor retroativamente as regras da Lei n. 14.230/2021 a uma petição inicial de 2017, incidiu em Rua Marechal Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 – recursosciveis@mppr.mp.br 7 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet graves omissões que, se enfrentadas, levariam necessariamente ao desprovimento do recurso dos réus e à manutenção da decisão de primeiro grau. O embargante sustentou a manifesta omissão do Colegiado estadual quanto às normas de direito processual intertemporal, em especial o art. 14 do CPC, os arts. 6º e 24 da LINDB, e o art. 5º, XXXVI, da CF, que assentam o princípio de que a lei do tempo rege o ato processual e a teoria do isolamento dos atos processuais. Argumentou-se que a petição inicial foi ajuizada validamente em 9/3/2017 e recebida em 15/1/2018. Como esse ato ocorreu muito antes das alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021, ele constitui um ato jurídico-processual perfeito. Por imperativo lógico e normativo, deve incidir o princípio de que o tempo rege o ato e a teoria do isolamento dos atos processuais. Portanto, a exigência de emenda à petição inicial configura uma aplicação retroativa indevida da nova norma processual a um ato já ocorrido e acabado, o que afronta as garantias legais e constitucionais mencionadas. A peça recursal demonstrou também que o precedente do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199, submetido à sistemática da repercussão geral, limitou-se a disciplinar questões de direito material sobre a norma mais benéfica, como a exigência de dolo e o novo regime prescricional. O Tribunal silenciou a respeito da retroatividade de regras processuais pertinentes aos requisitos essenciais da petição inicial. Afirmou-se, além disso, que a obrigatoriedade de demonstração do dolo específico e a discussão sobre a taxatividade do rol do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 constituem matérias intrínsecas ao mérito da demanda. O exame dessas questões revela-se incabível e prematuro na fase postulatória. Por fim, o Ministério Público sustentou a manifesta omissão do Tribunal ao ignorar que a petição inicial já contempla a narrativa detalhada dos fatos, a individualização minuciosa das condutas dos demandados e a indicação clara do dolo específico voltado ao favorecimento indevido de terceiros, conformação que, em tese, amolda-se aos preceitos do art. 9º e art. 10 da Lei n. 8.429/1992. A comprovação de que o órgão acusador já havia individualizado as condutas de cada um dos réus e delimitado com precisão o elemento subjetivo intencional, à luz do entendimento recente do STJ, esvazia a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentação que exigiu o retorno dos autos à origem, o que torna a imposição de emenda uma formalidade inócua. Confira-se excerto retirado dos embargos de declaração: O acórdão embargado, indevidamente faz retroagir legislação processual nova (art. 17, §§ 6º, I, e 10-D, e art. 17-C, § 1º, da LIA), violando ato jurídico perfeito. Rua Marechal Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 – recursosciveis@mppr.mp.br 8 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000

Pet Nesse ponto, Humberto Theodoro Júnior cita Galeno Lacerda que sublinha a “distinção entre efeito retroativo e efeito imediato da lei.” - visto que a lei nova pode incidir imediatamente sobre relações jurídicas preexistentes, mas não pode ignorar os efeitos que essas já tenham produzido. Se tal acontecesse, ela seria retroativa e ofenderia a garantia do direito adquirido” (destaquei). A partir dessa distinção podem ser extraídas três conclusões, seguindo-se o pensamento de Galeno Lacerda, evocado por Theodoro Júnior: a) Quando a constituição (ou extinção) da situação jurídica se operou pela lei antiga, a ela será estranha a lei nova, salvo disposição retroativa, se permitida pelo sistema. (g.n.) [ressalva que não se aplica ao direito processual civil brasileiro, em face da regra constitucional que veda a retroação de eficácia das leis em geral]. b) Quando a constituição estiver pendente, a regra será a aplicação imediata, respeitado o período de vigência da lei anterior. (g.n.) c) Quanto aos efeitos da situação jurídica constituída, a norma é que a lei nova não pode, sem retroatividade, atingir os já produzidos sob a lei anterior. (g.n.) (destaquei) Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema repetitivo nº 696, apresentou interpretação acerca da teoria do isolamento dos atos processuais, a qual vem orientando outros precedentes que discutem direito intertemporal em relação a normas de cunho processual. Confira-se: [...] 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada “Teoria dos Atos Processuais Isolados”, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte (sic), respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.” (destaquei) (REsp n. 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe de 9/4/2014.) Sobre isso, ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.201.599/SP, Rel. Min. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.272.535/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; REsp n. 1.954.015/PE, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021; AgInt no REsp n. 1.611.681/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 27/10/2016; AgInt no REsp n. 1.399.534/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 4/10/2016. No caso, a petição inicial — ajuizada em 9/03/2017 e recebida em 15/1/2018 — seguiu pressupostos de existência e de validade exigidos pela legislação vigente naquele momento. Confira-se a legislação aplicável à época: [...] Assim, conforme conclui a Procuradoria de Justiça, “a peça inaugural da presente ação trata-se de ato jurídico-processual perfeito, praticado de acordo com as normas vigentes no momento de sua submissão ao crivo do Poder Judiciário, imune às alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21 na Lei nº 8.429/92, de modo que as adequações que se mostrem necessárias devem ser feitas no momento da prática dos novos atos processuais, estes sim sujeitos à incidência da nova lei.”. (0129486-80.2024.8.16.0000 AI - mov. 37.1 – p. 8) Rua Marechal Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 – recursosciveis@mppr.mp.br 9

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet A compreensão externada no acórdão embargado não leva em conta as previsões do art. 14 do CPC; e dos arts. 6º e 24 da LINDB (tempus regit actum e teoria do isolamento dos atos processuais), além de ignorar as interpretações conferidas pelo STJ que consideram “que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa”. Assim, nos termos específicos do art. 14 do CPC, a aplicação da nova legislação processual, “somente pode se dar aos atos processuais futuros e não àqueles já iniciados ou consumados”, previsão que decorre das normas constantes no art. 5º, XXXVI, da CF e nos arts. 6º e 24 da LINDB. A 4ª Câmara Cível do TJPR também não considerou que, apesar de o STF, ao julgar o Tema 1.199, ter orientado sobre a aplicação intertemporal da superveniente Lei nº 14.230/2021 em relação aos atos culposos e à prescrição, nada disse quanto à retroatividade das novas regras processuais alteradas na Lei de Improbidade Administrativa. O que já afasta a incidência do referido Tema de repercussão geral, ao presente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

caso. Além disso, os fundamentos relativos à necessidade de demonstração de dolo específico e à revogação do caput do artigo 11 da LIA, que passou a ser taxativo, são matérias atreladas ao mérito da demanda e não à emenda à inicial, por isso não devem ser examinadas nesta fase processual. Nesse sentido, o seguinte julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Ação civil pública – Improbidade administrativa – Aquisição de medicamentos – Dispensa de licitação – Superveniência da Lei nº 14.230/21 – Determinação de emenda da inicial – Descabimento – Disposições do artigo 17, §§ 6º, inciso I, 10-C e 10-D, da Lei nº. 8.429/92 (inclusão pela Lei nº 14.230/21) que têm natureza processual - Normas de direito instrumental e/ou processual que se aplicam aos processos em curso, sem retroação de seus efeitos, preservando-se os atos praticados, em reverência à teoria do isolamento dos atos processuais – Inteligência dos artigos 14 e 1.046, 'caput', ambos do Código de Processo Civil vigente – Princípio do 'tempus regit actum' - Ato processual que é regido pela lei de seu tempo - Emenda que se revela desnecessária - Peça inicial que atendeu às regras processuais vigentes à época do ajuizamento da ação, consoante a Lei nº. 8.429/92, em sua redação anterior à superveniente Lei nº 14.230/21 - Emenda da petição inicial que foi determinada após a citação e a apresentação de contestação, além da intimação das partes para a especificação de provas pertinentes – Alegação de caráter taxativo do rol do artigo 11 da Lei nº. 8.429/92 (redação da Lei nº 14.230/21)- Debate prematuro nesta sede recursal, pois está atrelado ao julgamento do mérito da demanda e não à emenda da inicial em sua fase postulatória - Juízo 'a quo' que pode julgar antecipadamente a lide, consoante autoriza a regra jurídica do artigo 17, § 10-B, inciso I, da Lei nº. 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21, caso entenda pela inexistência manifesta de ato de improbidade administrativa - Decisão reformada. 2. Recurso provido . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2205550-55.2023.8.26 .0000 Iguape, Relator: Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 9/2/2024) (destaquei) Por fim, destacam-se os seguintes trechos da manifestação da Procuradoria de Justiça, que devem ser enfrentados pelo Colegiado, porquanto demonstram que na petição inicial há “descrição pormenorizada dos fatos atribuídos aos réus e do dolo específico de suas condutas, as quais se subsomem, em tese, aos arts. 9º e 10, da Lei nº 8.429/92”, nos termos da legislação vigente à época do ajuizamento da ação: Narra o Órgão Ministerial de 1º Grau que a Concorrência Pública nº 02/2006, da Câmara Municipal de Curitiba, foi direcionada, que houve nepotismo licitatório e que os respectivos Contratos Administrativos nº 007/2006 e 008/2006 não foram executados pelas empresas Visão Publicidade LTDA e Oficina das Notícias LTDA, as quais receberam recursos do erário por serviços não prestados;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

dentre outras ilicitudes. Rua Marechal Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 – recursosciveis@mppr.mp.br 10 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000

Pet Questiona-se nesta ação, dentre outras ilegalidades, a subcontratação da empresa LTZ Publicidade LTDA para o desvio de recursos públicos, pois as verbas repassadas pela Câmara Municipal foram utilizadas para patrocinar programas apresentados por Tito Z. [suprimi] nas emissoras de rádio Comunicação Rádio Paraná – AM 1060, Rádio Colombo do Paraná e Rádio Iguaçu – AM 830. Nesse sentido, a exordial afirma que João C. D., [suprimi] então Presidente da Mesa Diretiva da Câmara de Curitiba, autorizou e firmou os aditivos dos dois contratos mencionados, ampliando a duração deles de 02 (dois) para 05 (cinco) anos, até maio de 2011, período em que o Poder Legislativo despendeu o expressivo valor R\$ 33.995.693,15 (o qual atualizado pelo IPCA desde o encerramento dos contratos até os dias atuais equivale a R\$ 73.285.183,01)3 apenas com os Contratos Administrativos nº 007/2006 e 008/2006. O desvirtuamento dos contratos decorre de uma série de ilegalidades, veja-se: a) subcontratação indevida e descriteriosa pelas empresas Visão Publicidade LTDA e Oficina das Notícias LTDA, que deveriam prestar serviços diretamente (como a intermediação com os veículos de comunicação, estudo, concepção e execução de peças publicitárias), tendo subcontratado 302 (trezentas e duas) empresas, inclusive de periódicos que circulavam em outros Municípios; Nesse ponto, narra a exordial que João C. D. [suprimi], na condição de Presidente da Câmara de Curitiba, e Relindo S. [suprimi], então Diretor de Administração e Finanças do Poder Legislativo Municipal, encaminhavam, a seu bel prazer e sem justificativa, representantes das mais variadas empresas para serem subcontratadas pelas empresas “vencedoras” do certame licitatório, ocorrendo a subcontratação, inclusive, de empresas de parentes de vereadores e servidores do Poder Legislativo de Curitiba; b) as empresas contratadas aproveitaram material produzido pela Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba, composta por número razoável de servidores, o que aponta no sentido de que a contratação foi desnecessária, antieconômica e irracional; c) o Informativo “Câmara em Ação”, supostamente impresso em 201,5 mil cópias por mês, era pouco conhecido pela população, e parte dos servidores ouvidos durante a investigação sequer o visualizaram nas dependências da Câmara; além disso, a montagem e diagramação do informativo eram realizadas pelos jornalistas da Câmara, sendo que a empresa Visão apenas enviava o material para impressão; d) as empresas contratadas receberam até 15% do valor dos serviços subcontratados como honorários de remuneração, quando os contratos estabeleciam que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

percentual seria de 10%, o que causou dano ao erário em razão do pagamento a maior; e) não há comprovação da total prestação dos serviços, existindo provas no sentido de que parte deles não foram prestados; Neste ponto, Algaci T. [suprimi] foi um dos políticos beneficiados pelo esquema, tendo revelado em reportagem jornalística que “precisou ir em busca de notas fiscais de empresas que pudessem ser apresentadas como comprovação dos serviços prestados. ‘A gente comprava nota. Muitos [comunicadores] que não têm empresa comprar nota de uma empresa de publicidade’”;⁴ Além do mais, os pagamentos eram efetuados às empresas mês a mês independentemente da comprovação da prestação dos serviços; f) houve fracionamento de pagamentos por meio da emissão de mais de um cheque para quitação da mesma nota fiscal; g) não houve a nomeação formal de gestores para fiscalizar o adimplemento das contratações, obrigação prevista pela cláusula oitava, parágrafo segundo, dos Contratos Administrativos nº 007/2006 e 008/2006. Rua Marechal Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 – recursosciveis@mppr.mp.br 11 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet Especificamente quanto ao objeto desta Ação por Ato de Improbidade Administrativa, a empresa LTZ Publicidade LTDA recebeu, entre maio de 2006 e fevereiro de 2011, R\$ 164.000,00 da empresa Visão Publicidade LTDA e R\$ 6.000,00 da empresa Oficina das Notícias LTDA, por serviços que sequer poderiam ter sido terceirizados. Essas despesas causaram dano ao erário em razão (i) da ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços e tampouco justificativa de sua necessidade, consoante apurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no achado 4.10, do Relatório Preliminar nº 29/2012, do Processo nº 431373/11-TCE/PR, e (ii) da utilização dessas verbas para o pagamento de programas de rádio apresentados pelo então Vereador Tito Z. [suprimi]. Em outras palavras, sem aprovação para a terceirização pela Câmara Municipal de Curitiba, sem prévia cotação de preços e sem demonstração da prestação efetiva dos serviços, João C. D. [suprimi], na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de Curitiba, direcionou a Concorrência Pública 02/2006 em favor das empresas contratadas (art. 10, V, da LIA) e permitiu que recursos públicos repassados a elas fossem desviados por meio de subcontratações para o pagamento de programas de rádio do então Vereador Tito Z. [suprimi] (art. 10, caput e I, da LIA). Nesse contexto, Tito Z. [suprimi] simulou sua retirada do quadro societário da empresa LTZ para possibilitar o recebimento de recursos públicos, contudo, continuou administrando-a de fato, repassando os valores recebidos do erário para o pagamento de seus programas nas emissoras Comunicação Rádio Paraná – AM 1060, Rádio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Colombo do Paraná e Rádio Iguaçu – AM 830, de modo que praticou, ao menos em tese, atos de improbidade administrativa que ensejaram o seu enriquecimento ilícito (art. 9º, caput, I e XII, da LIA). Por sua vez, a empresa Visão Publicidade LTDA, bem como seus sócios administradores, Luiz E. G. T. e Adalberto J.G. Júnior [suprimi], a empresa Oficina das Notícias LTDA, juntamente com seus sócios administradores Cláudia Q. G.e Nelson G.dos S. [suprimi], concorreram para a prática dos atos de improbidade administrativa simulando o recebimento de recursos dos cofres públicos e os repassando para a empresa LTZ (art. 3º c/c art. 9º, caput, I e XII, e art. 10, caput e I, da LIA). Também concorreram com a prática dos atos ímprobos, auxiliando no desvio de recursos públicos e no enriquecimento ilícito de Tito Z. [suprimi], a empresa LTZ Publicidade LTDA e seus sócios administradores Lisiane Z., Luciana H Z e Tiago Z [suprimi] – estes dois últimos esposa e filho do então Vereador Tito Zeglin, respectivamente – recebendo valores do Poder Legislativo de Curitiba por meio das empresas Visão e Oficina e utilizando-o para o pagamento de programas de Tito Z. [suprimi] em rádios locais (art. 3º c/c art. 9º, caput, I e XII, e art. 10, caput e I, da LIA). Ainda, Relindo S. e João C. M. S. [suprimi], Diretores de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, colaboraram para a consumação das ilicitudes acima apontadas quando deixaram dolosamente de fiscalizar a gestão contábil-financeira do Órgão. Inclusive, Relindo manteve constante comunicação com as empresas contratadas, promovendo os encaminhamentos e requisições que resultaram na terceirização ilícita (art. 10, caput e I, da LIA). Depois de imputar essas condutas aos requeridos, devidamente individualizadas, a petição inicial as tipificou nos arts. 9º, caput, XI e XII, 10, I, II, IX e XII, e 11, caput e I, da Lei nº 8.429/92. Portanto, verifica-se que inexistiu violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a exordial imputou as condutas aos demandados de maneira devidamente individualizada e apontou a respectiva tipificação, de modo que a manutenção do indeferimento do pedido de determinação de emenda da petição inicial é medida que se impõe.. (0129486-80.2024.8.16.0000 AI - mov. 37.1 – p. 8-14) (destaques no original) Logo, no acórdão ora embargado há vício de ausência de fundamentação e de omissão, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 II e parágrafo único, II, do CPC, razão pela qual, cumpre a esse Colegiado conhecer a dar provimento ao recurso, para sanar os referidos vícios, mantendo a decisão que indeferiu o pedido dos réus de intimação do Ministério Público para emendar a petição inicial. (0094187-08.2025.8.16.0000 ED - mov. 1.1 – p. 7-15) (destaques originais) Rua Marechal Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 – recursosciveis@mppr.mp.br 12 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet No entanto, o acórdão integrativo de mov. 28.1 rejeitou sumariamente os embargos de declaração. O órgão julgador limitou-se a afirmar de forma genérica que a determinação de emenda decorreu da aplicação imediata da lei processual nova e que o acórdão estadual estava em harmonia com o Tema 1.199 do STF, rotulando os argumentos ministeriais como mera rediscussão do julgado, recusando-se a examinar as distinções jurídicas propostas. Confira-se o teor do acórdão complementar: 2. Inexistência de omissão – Não procede a assertiva de que o acórdão teria silenciado sobre a incidência da Lei n.º 14.230/2021 aos processos em curso e sobre a necessidade de emenda à inicial. O decisum embargado delimitou as questões em discussão (atendimento da inicial às exigências da nova LIA, inclusive quanto à individualização e ao dolo; e possibilidade de emenda em face da superveniência da lei) e decidiu expressamente que a Lei 14.230/2021 é de aplicação imediata quanto às regras processuais, impondo a adequação da petição inicial para garantir a correta individualização das condutas e o exame do elemento subjetivo (itens II e III, especialmente 3.1 a 3.3). O acórdão, ademais, ancorou-se em jurisprudência expressa: citou o Tema 1.199 do STF (ARE 843.989) sobre a exigência de dolo e o regime de retroatividade /irretroatividade pertinentes. Assim, não há ausência de enfrentamento; ao contrário, as teses intertemporais e processuais foram explicitamente consideradas para concluir pela adequação imediata dos atos futuros e pela necessidade de emenda – distinção compatível com a diretriz do tempus regit actum aplicada a processos em curso. 3. Pretensão de rediscussão de mérito sob o rótulo de omissão As razões dos embargos reiteram argumentos de mérito já apreciados por este Colegiado, buscando afastar a emenda à inicial e restaurar entendimento anterior. Denota-se que o parquet utiliza os aclaratórios como via para novo reexame do decidido – o que não se coaduna com a finalidade integrativa do art. 1.022 do CPC (seção “II. Da ausência de omissão no acórdão” das contrarrazões). Os embargos, portanto, não identificam ponto efetivamente omitido, mas manifestam inconformismo com a solução jurídica adotada. A motivação do acórdão embargado é suficiente e coerente: (i) reconheceu a aplicação imediata das normas processuais da Lei 14.230/2021 aos processos em andamento; (ii) especificou os comandos de adequação da inicial; (iii) indicou parâmetros jurisprudenciais de suporte (Tema 1.199/STF e precedentes de Cortes Estaduais e Federais); e (iv) traçou providências concretas no dispositivo, inclusive com a preservação do contraditório mediante reabertura de prazo às defesas. Não remanesce, assim, qualquer lacuna relevante a ser integrada. Em suma, ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, notadamente a omissão, e vedada a rediscussão do mérito pela via eleita, impõe-se a rejeição dos aclaratórios. Rua Marechal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 – recursosciveis@mppr.mp.br 13 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet Por fim, quanto ao pré-questionamento, registre-se que, ainda que não fossem acolhidos, a matéria encontra-se devidamente debatida no acórdão embargado; de todo modo, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que reputa incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos rejeitados. [...] (0094187-08.2025.8.16.0000 ED - mov. 28.1 – p. 4-5) (destaques originais) Portanto, manteve o entendimento e fundamentos antes adotados. 3.2.2 Configuração das omissões e do vício de ausência de fundamentação. O Tribunal paranaense omitiu-se em analisar se a petição inicial já atende, sob o aspecto material, às exigências da nova legislação. A exordial descreve minuciosamente que a Câmara Municipal de Curitiba, por meio de seu então presidente João C. D., direcionou o certame e permitiu a subcontratação indevida de empresas de publicidade, inclusive nas dependências da casa legislativa, simulando a prestação de serviços com emissão de notas fiscais fraudulentas e repasse das verbas para a empresa LTZ Publicidade, com desvio de dinheiro público para promoção pessoal e pagamento de rádio privada do vereador Tito Z., com expressa participação dolosa dos diretores (mov. 10.1 a 10.3). Caso o Tribunal analisasse o real conteúdo fático já assentado na inicial, constataria que a peça de acusação atende plenamente aos requisitos de justa causa e descrição do dolo, revelando que a ordem de emenda configura exigência formal vazia e estéril. A câmara julgadora furtou-se ao exame minucioso do art. 14 do CPC e dos arts. 6º e 24 da LINDB. O órgão julgador ignorou que a petição inicial foi validamente ajuizada em 9/3/2017 e recebida em primeiro grau, constituindo ato processual perfeito. Ao impor novas exigências de admissibilidade processual a um ato já consumado e consolidado sob a égide da lei anterior, o Tribunal promoveu a retroação ilegal de norma procedimental nova para anular ato processual perfeito, o que é vedado pelo sistema jurídico. O exame adequado dessa garantia intertemporal levaria à conclusão de que a petição inicial é imune às novas exigências da Lei n. 14.230/2021. O Colegiado paranaense silenciou sobre o argumento de que o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199) possui abrangência restrita ao direito material. O acórdão de origem utilizou o referido Tema de forma genérica e inadequada para fundamentar exigência de natureza estritamente processual (emenda à petição inicial). A correta apreciação desse ponto demonstraria que o Supremo Tribunal Federal não ordenou a reabertura de fases postulatórias ou o refazimento de petições iniciais em andamento, desconstituindo a premissa jurisprudencial em que se apoiou o acórdão recorrido. Rua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Marechal Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 – recursosciveis@mpr.mp.br 14 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000

Pet O Tribunal local eximiu-se de sopesar o argumento de que a exigência de prova cabal e enquadramento típico definitivo do dolo específico na petição inicial configura indevida incursão no mérito da causa em momento prematuro. Na fase inaugural da ação de improbidade administrativa, vigora a necessidade apenas de indícios razoáveis de autoria e materialidade, devendo a constatação exauriente do dolo e a tipificação definitiva ocorrerem após a regular instrução e por ocasião da sentença, sob as luzes do princípio de que o juiz conhece o direito. Se o Tribunal examinasse essa premissa, reconheceria a suficiência indiciária da inicial e manteria o prosseguimento da demanda, sem anular as provas validamente colhidas. Fica evidenciado que a recusa da 4ª Câmara Cível do TJPR em debater tais teses não representou uma simples contrariedade aos nossos interesses, mas configurou verdadeira negativa de prestação jurisdicional. A apreciação técnica e racional dessas questões possuía envergadura jurídica mais do que suficiente para infirmar a premissa adotada pelos julgadores e obstar a determinação de aditamento, mantendo incólume a petição inicial. A recusa deliberada da 4ª Câmara Cível em analisar qualquer um desses quatro pilares de defesa não configura mera contrariedade aos interesses do recorrente, mas sim autêntica negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação. Portanto, faz-se imperioso o provimento do presente agravo para afastar o óbice de admissibilidade e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sane os vícios de omissão indicados nos embargos de declaração, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: É reiterado o entendimento desta Corte Superior de que viola o art. 1.022 do CPC/2015, por deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento sobre matéria devolvida ao tribunal, apesar da oposição de embargos declaratórios. Na elaboração do Código de Processo Civil de 2015, o legislador demonstrou enorme preocupação com o tema, a ponto de elencar, de maneira exemplificativa, situações específicas nas quais a lei considera não fundamentada a decisão judicial (art. 489, § 1º): "(...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; Rua Marechal Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

recursosociveis@mppr.mp.br 15 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento" (grifou-se) O não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 1.022 do CPC/2015, tanto mais que, nos termos da Súmula nº 211/STJ, revela-se inadmissível o recurso especial que, não obstante a oposição de embargos, trate de tema não analisado pelas instâncias ordinárias, porquanto ausente o requisito do prequestionamento, além de não ser possível o reexame do contexto fático-probatório dos autos na via do apelo extremo e tampouco a interpretação de cláusula contratual, consoante disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 568/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. 1. 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema' (Súmula n. 568 do STJ). 2. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questões relevantes apontadas em embargos de declaração que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, devendo ser provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício. 3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.679.541/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 30/8/2019). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. MATÉRIA PRELIMINAR. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. 1. 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3 do STJ). 2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, não se manifesta sobre



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

questão relevante ao deslinde da controvérsia, sendo de rigor o retorno dos autos à origem para sanar o vício de integração, notadamente quando relacionado a matéria fático-probatória. 3. O acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, prejudica a análise das questões mérito suscitadas pelas partes, tendo em conta que será renovado o julgamento dos embargos de declaração. 4. Agravo interno desprovido” (AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1.082.536/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 2/4/2019). Na hipótese, portanto, faz-se imperioso o retorno dos autos à origem para que as matérias arguidas nos sucessivos embargos de declaração sejam devidamente enfrentadas pelo órgão julgador. (AgInt no REsp n. 1.922.166/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.) (destaquei) No caso, as teses apresentadas pelo Ministério Público detinham o potencial de alterar o resultado do julgamento. Rua Marechal Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 – recursosciveis@mppr.mp.br 16 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet Conforme assinalado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no voto transcrito, a decisão que deixa de analisar questões apresentadas em embargos de declaração e imprescindíveis à solução do litígio viola o art. 1.022 do CPC/2015. Essa omissão, além de comprometer a fundamentação do julgado, dificulta o conhecimento do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 5, 7 e 211 do STJ. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. O acórdão que deixa de examinar pontos considerados relevantes para o correto deslinde da controvérsia incorre em violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.423.333/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023.) (destaquei) Por tais razões, constata-se que a controvérsia não foi integralmente resolvida pelas decisões recorridas. Evidencia-se, assim, a violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC. 3.3 Inaplicabilidade do óbice da Súmula 83 do STJ: existência de distinção fática e jurídica apta a afastar a aderência do precedente aplicado ao caso concreto e de precedentes supervenientes que cancelam a tese defendida no recurso especial. A decisão de admissibilidade, ao aplicar a Súmula 83 do STJ, amparou-se no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.462.907/SP. Esse paradigma da Corte Superior estabelece que a legislação processual autoriza o julgador a determinar a regularização da peça de ingresso para sanar vícios, de modo que se admite a emenda da inicial, inclusive após a citação,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

para fins de adaptação às inovações da Lei n. 14.230/2021, em respeito aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Contudo, a moldura fática e a controvérsia jurídica daquele precedente diferem substancialmente do nosso caso concreto. No processo originário do presente caso, o juízo de primeiro grau afirmou que a petição inicial já delimitava a conduta fática possivelmente ímproba e indicava o elemento intencional dos demandados. Segundo o magistrado, a peça acusatória, ajuizada validamente em 9/3/2017 e recebida em 15/1/2018, narrou pormenorizadamente a frustração da licitude do processo licitatório, cumprindo, na prática, as exigências que vieram a ser repetidas na nova legislação. Por esse motivo, indeferiu o pedido da defesa para a emenda, justamente por constatar que a acusação já se encontrava materialmente Rua Marechal Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 – recursosciveis@mppr.mp.br 17 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet completa e detalhada. No entanto, 4ª a Câmara Cível do Tribunal estadual, ao dar provimento ao agravo de instrumento do réu, impôs a emenda como uma obrigação genérica, ignorando a completude fática da petição inicial que, sequer, foi examinada pelo Colegiado. O confronto analítico revela a ausência de aderência do paradigma invocado pela 1ª Vice- Presidência (AgInt no AREsp n. 2.462.907/SP). Esse precedente trata da concessão de uma oportunidade saneadora para salvar uma petição inicial que efetivamente apresentava deficiências frente aos requisitos da nova LIA. Em contrapartida, no caso concreto, a petição inicial não padece de vícios, consubstanciando ato jurídico perfeito que já individualizou as condutas e a intenção ilícita, o que se nota por sua simples leitura ou se afere segundo a conclusão do juízo de primeiro grau. A imposição de emenda pelo Tribunal local não atua como instrumento de economia processual, mas como um rigorismo formal inútil que retroage para invalidar atos adequadamente praticados, em ofensa à regra de que o tempo rege o ato processual (art. 14 do CPC). A discussão aqui não é sobre a impossibilidade abstrata de se emendar, mas sobre a absoluta desnecessidade de fazê-lo quando a peça já é apta. Para consolidar a superação do óbice sumular, além do julgamento definitivo da ADI 7.236 anteriormente abordado, o Superior Tribunal de Justiça em precedente contemporâneo (AREsp n. 2.761.331/SP) aplicável ao caso concreto estabeleceu que, nas hipóteses em que a petição inicial foi recebida antes da vigência da Lei n. 14.230/2021, a aplicação retroativa da legislação influencia apenas as questões de mérito da ação. A Corte superior assentou que, se a petição inicial descreve adequadamente a conduta ímproba que não foi objeto de revogação, deve ser mantido o seu recebimento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

integral sem a necessidade de emenda, pois os pedidos formulados pelo órgão ministerial já estão em consonância com a nova legislação. Fica evidenciado, portanto, que a determinação da 4ª Câmara Cível do TJPR além de passar a ser inconstitucional já contrariava a orientação do Superior Tribunal de Justiça aplicável aos casos de petições iniciais completas e recebidas antes da mudança legislativa. Hipótese fática distinta daquela que sustenta o precedente citado na decisão ora agravada. Rua Marechal Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 – recursosciveis@mppr.mp.br 18 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet Desse modo, demonstra-se, de forma analítica, a existência de distinção fática e jurídica em relação ao paradigma da decisão agravada e, ainda, que há precedentes atuais que cancelam a tese defendida no recurso especial, o que afasta a incidência da Súmula 83 do STJ. 3.4 Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7 do STJ: reavaliação jurídica dos fatos descritos nos acórdãos. Matéria preponderantemente jurídica. A 1ª Vice-Presidência do TJPR invocou a Súmula 7 do STJ sob a justificativa genérica de que infirmar as conclusões sobre a “ausência de indícios de improbidade aptos ao recebimento da inicial” demandaria o reexame do conjunto de fatos e provas. No entanto, o cotejo dessa afirmação com os acórdãos recorridos revela que o Tribunal de origem, em momento algum, concluiu pela ausência de indícios de improbidade. Diferente disso, sem examinar a petição inicial, o acórdão exigiu a emenda para que a ação prosseguisse nos moldes da nova tipificação processual. Logo, a premissa utilizada pela 1ª Vice-Presidência para aplicar o obstáculo sumular é faticamente inexistente no acórdão recorrido. Além disso, a tese do Ministério Público restringe-se ao debate estritamente jurídico acerca da validade intertemporal do ato processual perfeitamente acabado. O recurso especial do Ministério Público não busca provar a ocorrência do ato de improbidade ou, mesmo, demonstrar a existência de indícios da prática de ato ímprobo. A pretensão é, sim, tutelar a higidez de um ato processual validamente consumado sob a vigência da legislação anterior, contrapondo-se ao entendimento genérico e abstrato do TJPR de que toda e qualquer petição inicial em ação de improbidade — que tenha sido produzida antes da nova LIA — deve ser emendada. A tese central consiste na ofensa à regra de que o tempo rege o ato processual e na violação das normas intertemporais, ao argumento de que a imposição de emenda à petição inicial para mera adaptação formal à Lei n. 14.230/2021 configura retroatividade ilegal, mormente quando a peça acusatória já atende aos ditames materiais supervenientes. Essa tese, conforme se demonstrou no recurso especial, encontra respaldo na jurisprudência do Superior



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.836.885/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 27/6/2025.; e AREsp n. 2.761.331, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 5/5/2025, decisão monocrática mantida pelo Colegiado no AgInt no Rua Marechal Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 – recursosciveis@mppr.mp.br 19 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet AREsp n. 2.761.331/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 4/9/2025. O juízo de primeiro grau, ao examinar a petição inicial ajuizada em 2017, assentou expressamente que a narrativa fática quanto à frustração da licitude do processo licitatório e o elemento intencional dos demandados já se encontravam ali perfeitamente delimitados. Conforme relatou-se no acórdão original, “A decisão agravada foi proferida durante a audiência de instrução e julgamento, onde o juízo a quo considerou já ter ocorrido a delimitação da conduta fática possivelmente considerada ímproba, motivo pelo qual indeferiu o pedido de adiamento da audiência e a consequente emenda à inicial.” (0129486-80.2024.8.16.0000 AI - mov. 72.1 – p. 4) O acórdão do Tribunal de Justiça não desconstituiu essa premissa fática e tampouco afirmou que a petição era vazia de provas ou de indícios. O Colegiado estadual, sem o exame específico da petição inicial, limitou-se a firmar o entendimento puramente de direito de que a nova legislação, por ter aplicação imediata, exigiria uma obrigatória readequação formal da peça para especificar cada inciso isoladamente. Constata-se que Corte de justiça considera abstratamente que todas as petições iniciais anteriores à nova legislação, devem ser adequadas. Portanto, não há pretensão de revolvimento do acervo fático-probatório. Assume-se os fatos exatamente como descritos pelo Tribunal local: a inicial existe; o juízo de origem analisou a petição inicial e concluiu que há a devida narrativa fática quanto à frustração da licitude do processo licitatório e a delimitação do dolo dos demandados; e o Colegiado exigiu a sua emenda com base em interpretação de direito intertemporal, sem exame específico da petição inicial. É o que se extrai dos seguintes excertos do acórdão original: A decisão agravada foi proferida durante a audiência de instrução e julgamento, onde o juízo a quo considerou já ter ocorrido a delimitação da conduta fática possivelmente considerada ímproba, motivo pelo qual indeferiu o pedido de adiamento da audiência e a consequente emenda à inicial. O Agravante alega que a decisão é equivocada, pois não houve, até o momento, a necessária especificação dos atos ímprobos atribuídos aos réus, o que é exigido pela nova legislação, em especial pelo artigo 17, §10-C da Lei 14.230 /2021. [...] Cinge-se a controvérsia na admissão, ou não, da emenda à petição inicial da ação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

improbidade administrativa, para que o Ministério Público a adeque (sic) às disposições da Lei nº 14.230/21. Rua Marechal Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 – recursosciveis@mpr.mp.br 20

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet A Lei federal nº 14230/2021, que deu nova redação à Lei federal nº 8.429 /92 é de aplicação imediata quanto à parte processual aos feitos em andamento, exigindo a individualização da conduta e indicação do dolo, nos termos do art. 17, §§ 6º e 10-D, do referido diploma legal, que assim prevê: [...] O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE n.º 843989 (Tema n.º 1199 do STF), em data de 18.08.2022, fixou a seguinte tese: [...] Isto porque a Lei de Improbidade Administrativa passou a determinar, em seu artigo 1.º, parágrafos 1.º e 2.º, que a conduta imputada ao acusado deve ser dolosa, não bastando apenas voluntariedade do agente. Ademais, o parágrafo 3.º do mesmo dispositivo legal estabelece que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.” Por outro lado, o artigo 17, parágrafo 10-D, prevê que para cada ato de improbidade deverá ser indicado apenas um dos tipos previstos nos artigos 9.º, 10 e 11. Assim sendo, analisando-se a petição inicial, verifica-se que: a) Não houve indicação específica sobre o enquadramento das condutas em apenas um dos dispositivos (arts. 9.º, 10 ou 11); b) O inciso I do artigo 11 da referida Lei, sobre o qual recaiu a imputação aos réus foi expressamente revogado e, como se não bastasse, a alteração do caput a expressão “e notadamente”, retirando da antiga redação do referido artigo sugere que a previsão agora traz rol taxativo. c) Houve formulação de pedido para que os réus sejam condenados em “todas as sanções previstas no artigo 12 da referida Lei” o que se encontra em desacordo com a redação do parágrafo 10-D do artigo 17, na medida em que se faz necessária a indicação “com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo, a princípio vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.” (art. 17, §10-C), de modo que é indispensável a prévia definição da exata tipificação de acordo com a nova Lei. Por outro lado, a Lei de Improbidade Administrativa passou a determinar que a conduta imputada deve ser dolosa, sendo o dolo entendido como “a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito”, não bastando a voluntariedade do agente. Portanto, exige-se dolo específico, com a imprescindibilidade do especial fim de agir de obter benefício próprio ou alheio, bem como a intenção de enriquecimento ilícito ou causar lesão ou erário ou atentar contra os princípios da Administração Pública. [...] Diante do exposto, voto no sentido de recurso de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

agravo de instrumento conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, determinando ao Ministério Público a emenda da inicial, nos seguintes termos: Rua Marechal Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 – recursosciveis@mppr.mp.br 21 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet a) Adequar a descrição das condutas dos agentes individualizando cada uma e realizar a imputação que entende adequada, bem como a sanção cabível em atendimento ao artigo 17, parágrafo 6.º, inciso I, e parágrafo 10-D, da Lei n.º 14.230/21; b) Fundamentar o caráter doloso da conduta dos agentes, nos termos do artigo 17-C, parágrafo 1º, Lei n.º 14.230/21. c) Manifestar-se sobre a possibilidade de acordo de não persecução civil na forma do artigo 17-B da referida Lei. d) Manifestar-se sobre a ocorrência ou não prescrição, conforme artigo 23, com redação dada pela Lei n.º 14.230/21. e) declarar nulos os atos praticados após a prolação da decisão agravada, consequentemente, riscando todos os atos do caderno processual relativos à colheita de provas; f) após a apresentação da emenda à inicial pelo Ministério Público, deve ser reaberto prazo para os réus contestarem, nos termos do art. 17§7º da Lei 14230/2021. (0129486- 80.2024.8.16.0000 Pet - mov. 72.1, p. 4-11) Ainda, conforme constou do recurso especial, “as decisões recorridas estão em desacordo com o entendimento do STJ sobre a matéria, quanto aos seguintes pontos: (a) incidência, ao caso, do art. 14 do CPC e da teoria do isolamento dos atos processuais; (b) de considerar que, na hipótese a petição inicial ter sido recebida antes da Lei nº 14.230/2021, ‘a aplicação retroativa da legislação influencia apenas nas questões de mérito da ação’; e (c) de sopesar que se os pedidos formulados pelo Ministério Público estão em consonância com a novel legislação, ‘deve-se manter o recebimento integralmente da inicial sem a necessidade de emenda’.” (0153317-26.2025.8.16.0000 Pet – mov. 1.1 – p. 18) (destaques originais) Por isso, a controvérsia levada ao Superior Tribunal de Justiça é preponderantemente de direito, pois cinge-se a definir a consequência jurídica que recai sobre um ato postulatório anterior à inovação legislativa: saber se a lei processual nova obriga a invalidação e o refazimento de uma petição que já descreveu os fatos intencionais, ofendendo a proteção do ato jurídico perfeito. Trata-se, inequivocamente, de qualificação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame de provas. Dessa forma, a Súmula 7 do STJ não impede o conhecimento deste recurso. Rua Marechal Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 – recursosciveis@mppr.mp.br 22 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Coordenadoria de Recursos Cíveis Recurso Especial n. 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet 4. PEDIDOS Ante o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, por sua COORDENADORIA DE RECURSOS CÍVEIS, com fundamento no art. 1.042 do CPC, requer, à 1ª Vice-Presidência do TJPR, o exercício do juízo de retratação para o fim de admitir o recurso ou, em, caso negativo, o encaminhamento do processo ao Superior Tribunal de Justiça para análise deste agravo; e, à Corte Superior, requer-se o conhecimento e provimento do presente AGRAVO, ensejando a apreciação do recurso especial de mov. 1.1 (0153317-26.2025.8.16.0000 Pet), até aqui não admitido pela decisão agravada. Curitiba, 6 de agosto de 2026. HIRMÍNIA DORIGAN DE MATOS DINIZ Procuradora de Justiça Coordenadora de Recursos Cíveis Designada pela Resolução PGJ nº 3.631/2024 Rua Marechal Hermes, 751 – Bloco I – 5º andar – Centro Cívico – CEP 80530-230 – Curitiba/PR - (41) 3250-4620 – recursosciveis@mpr.mp.br 23

Complemento: : (Transferido do Recurso 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet).

23 Dados Básicos

Número Único : 0117999-79.2025.8.16.0000
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 4ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Vera Helena Boldrini, SILVIO NEGRAO NETO, TEREZINHA DE JESUS FERREIRA NEGRAO, PARCERIA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA, ESTADO DO PARANÁ, MARIA HELENA DEROSSO, Município de Curitiba/PR, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, REGINA EMÍLIA DAROS, JOÃO HENRIQUE DEROSSO CHU
Relator : Desembargador Luiz Taro Oyama
Advogados :

11/12/2025 20:35 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 17/12/2025.
Acórdão (Desembargador Substituto Evandro Portugal - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Embargos de Declaração Cível nº 0117999-79.2025.8.16.0000 ED Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 4ª Vara MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Embargante(s): JOÃO CLAUDIO DEROSSO Embargado(s): Relator: Desembargador Substituto Evandro Portugal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 14.230/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM E TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ENFRENTAMENTO ADEQUADO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Os embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

destinam-se a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão da matéria decidida ou à manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento. II. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa e fundamentada a aplicabilidade imediata da Lei nº 14.230/2021 aos processos em andamento, inclusive mediante expressa citação de jurisprudência que abordou o princípio tempus regit actum e a teoria do isolamento dos atos processuais. III. A invocação do princípio tempus regit actum e da teoria do isolamento dos atos processuais não conduz, inexoravelmente, à 1. conclusão pretendida pelo embargante, sendo aplicável ao caso a natureza continuativa da petição inicial em ações de improbidade administrativa. IV. A Lei nº 14.230/2021, em sua dimensão processual, possui aplicação imediata aos feitos em curso, exigindo a adequação das petições iniciais para garantir a correta individualização das condutas e a especificação do dolo, sem que isso configure retroatividade vedada. V. Embargos de declaração que, sob o pretexto de apontar omissão, buscam, em verdade, o rejugamento da causa mediante simples insurgência quanto ao posicionamento adotado pelo órgão julgador.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS

RELATÓRIO Trata-se de opositos pelo embargos de declaração Ministério Público do , contra o acórdão proferido por esta 4ª Câmara Cível deste Tribunal no Estado do Paraná , no qual se Agravo de Instrumento nº 0132454-83.2024.8.16.0000 determinou a emenda da petição inicial, nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ADEQUAÇÃO À LEI 14.230/2021. OBRIGATORIEDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO. I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Claudio Derosso e outros contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº, 0000861-60.2017.8.16.0004, Ministério Público do Estado do Paraná. movida pelo 1.2. O recurso visa à reforma de decisão que indeferiu o pedido de emenda à inicial formulado pelos Agravantes, requerendo que o Ministério Público especificasse de forma detalhada os atos ímprobos atribuídos aos réus, conforme a exigência da Lei nº 14.230 /2021. 1.3. A decisão recorrida foi proferida durante a audiência de instrução e julgamento, onde o juízo a quo entendeu que já havia ocorrido a delimitação da conduta fática considerada possivelmente ímproba, motivo pelo qual indeferiu o pedido de adiamento e emenda à inicial. 1.4. O Agravante sustenta que a decisão é equivocada, uma vez que, diante da nova legislação, é imprescindível a descrição clara e objetiva dos atos ímprobos, com a individualização das condutas atribuídas a cada réu. 1.5. O Agravante requer, ainda, a suspensão dos efeitos da decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

até a decisão final do recurso, para evitar prejuízos irreparáveis. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) Saber se a petição inicial da Ação Civil de Improbidade Administrativa atende aos requisitos da Lei nº 14.230 /2021, especialmente em relação à individualização da conduta dos réus e à especificação do dolo de cada agente; (ii) Saber se é possível, em face da superveniência da nova legislação, a emenda à inicial para adequação aos termos da Lei nº 14.230/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O direito aplicável ao caso é a Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, estabelecendo a necessidade de individualização da conduta do réu e a indicação de dolo para a tipificação do ato de improbidade administrativa. A norma impõe que cada ato de improbidade seja especificamente enquadrado de acordo com os tipos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da referida Lei, não podendo ocorrer modificação posterior da capitulação legal sem a devida emenda à inicial. 3.2. De acordo com a jurisprudência, a emenda à petição inicial é necessária quando há inadequação ou insuficiência na descrição dos atos ímprobos atribuídos aos réus, com fundamento na nova legislação. A Lei nº 14.230/2021 é de aplicação imediata aos processos em andamento, exigindo a adequação das petições iniciais para garantir a correta individualização dos atos. 3.3. A emenda à inicial não configura inovação indevida, sendo medida essencial para garantir a adequação da ação à nova legislação e à análise precisa da responsabilidade de cada réu. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, determinando ao Ministério Público a emenda da inicial, para que: (i) Adeque a descrição das condutas dos agentes, individualizando as e realizando a imputação específica conforme a nova legislação; (ii) Fundamente o caráter doloso das condutas dos agentes; (iii) Manifeste-se sobre a possibilidade de acordo de não persecução civil, conforme artigo 17-B da Lei nº 14.230/2021. 4.2. Tese de julgamento: "É imprescindível a emenda à petição inicial em casos de improbidade administrativa, a fim de garantir a individualização das condutas e a tipificação adequada dos atos, conforme as exigências da Lei nº 14.230/2021." Em suas razões aclaratórias, o sustenta, em síntese, aEmbargante ocorrência de e (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC) quanto a matérias Afirmo que: (i) a intertemporais e processuais. constitui , praticado sob a vigência da redaçãopetição inicial ato jurídico-processual perfeito anterior da LIA e do CPC, razão pela qual deve incidir o e a princípio tempus regit actum teoria (CF, art. 5º, XXXVI; LINDB, arts. 6º e 24; CPC, art. 14), dedo isolamento dos atos processuais modo a os atos já consumados; (ii) o ao tratar de retroatividade preservar Tema 1.199/STF, (dolo e prescrição), teria estendido efeitos retroativos às material não normas processuais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

introduzidas pela Lei nº 14.230/2021; (iii) a discussão sobre e eventual dolo específico do art. 11 da LIA diria respeito ao e não justificaria determinação de taxatividade mérito emenda ; (iv) a já conteria descrição pormenorizada dos fatos e da participação dosinicial de 2017 réus, com indicação do elemento subjetivo e subsunção, em tese, aos arts. 10 e, subsidiariamente, 11 da LIA então vigente; e (v) a eventual das novasaplicação imediata disposições processuais deveria incidir os atos jáapenas sobre atos futuros, resguardando praticados, como o recebimento da inicial. Ao final, pede o dos embargos, com conhecimento e provimento efeitos para e a decisão de primeiro grau que infringentes, sanar as omissões manter hígida indeferiu da inicial.a emenda Apresentadas contrarrazões no mov. 10.1. É o relatório. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO 1. CONHECIMENTO Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos. 2. MÉRITO 2.1. Da natureza e finalidade dos embargos de declaração Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a: (I) esclarecer obscuridade; (II) eliminar contradição; (III) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (IV) corrigir erro material. Conforme a melhor doutrina e jurisprudência consolidada, os embargos declaratórios não constituem meio processual adequado para rediscutir matéria já decidida, nem para manifestar simples inconformismo com o resultado do julgamento. Seu escopo é aperfeiçoar o julgado, sanando eventuais vícios que comprometam sua clareza, coerência ou integralidade. 2.2. Da inexistência de omissão no acórdão embargado O embargante sustenta que o acórdão foi omissso quanto à análise do princípio , da teoria do isolamento dos atos processuais e das normastempus regit actum constitucionais e infraconstitucionais que protegem o ato jurídico perfeito. Data máxima vênia, não assiste razão ao embargante. O acórdão embargado, ao contrário do alegado, enfrentou expressamente a questão da aplicação intertemporal da Lei nº 14.230/2021. O embargante sustenta que a petição inicial constitui ato jurídico perfeito, protegido pelas normas constitucionais e legais que vedam a retroatividade das leis, não podendo ser atingida pelas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021. Tal argumentação, contudo, confunde aplicação imediata da lei processual nova com retroatividade vedada, além de pretender aplicar de forma absoluta e irrestrita a teoria do isolamento dos atos processuais, sem considerar as peculiaridades da ação de improbidade administrativa e a natureza das alterações promovidas pela nova legislação. Nesse contexto, exigir a emenda da petição inicial para adequação às novas disposições legais não configura retroatividade, mas sim aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, em observância ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

princípio processual fundamental consagrado no art. 14 do CPC. O embargante invoca diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça para fundamentar sua tese de que a petição inicial não poderia ser atingida pela Lei nº 14.230 /2021 em razão da teoria do isolamento dos atos processuais. Todavia, uma análise acurada dos precedentes citados demonstra que eles , mas sim a necessidade de adequação da petição inicial às não afastam corroboram novas exigências legais. O embargante sustenta que o Tema 1.199 do STF não tratou da retroatividade das normas processuais da Lei nº 14.230/2021, razão pela qual não seria aplicável ao caso. O argumento, contudo, não procede. É certo que o Tema 1.199 do STF abordou primordialmente questões de direito material (necessidade de demonstração de dolo, irretroatividade da supressão da modalidade culposa em relação à coisa julgada e aos processos em execução, e novo regime prescricional). Todavia, o acórdão embargado não se fundamentou exclusivamente no para determinar a emenda da petição inicial. Ao contrário, invocou expressamente: Tema 1.199 (a) A própria Lei nº 14.230/2021, em seus dispositivos processuais (art. 17, §§ 6º e 10-D); (b) Jurisprudência específica sobre a necessidade de adequação das petições iniciais às novas exigências processuais (TJ-GO e TRF-5); (c) A natureza continuativa da petição inicial e a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento. Portanto, a invocação do Tema 1.199 no acórdão embargado teve por finalidade demonstrar que as alterações de direito material promovidas pela Lei nº 14.230/2021 (especialmente a supressão da modalidade culposa) impõem, reflexamente, a adequação das petições iniciais para especificar o dolo de cada réu e realizar o correto enquadramento típico das condutas. O embargante sustenta que as questões atinentes ao dolo específico e à revogação de dispositivos legais são matérias de mérito, não devendo ser examinadas na fase de recebimento da petição inicial. O argumento, mais uma vez, não prospera. Determinar que o Ministério Público na petição inicial especifique o dolo não significa antecipar o julgamento de mérito, mas sim exigir o cumprimento de requisito processual agora imposto pela Lei nº 14.230/2021. Diante de todo o exposto, conclui-se que não há qualquer omissão no .acórdão embargado O que o embargante pretende, em verdade, não é a correção de omissão, mas sim o rejuízo da causa, mediante a adoção de entendimento jurídico diverso daquele consagrado no acórdão embargado. Tal pretensão, contudo, não se compatibiliza com a natureza e finalidade dos embargos de declaração, que não constituem meio processual adequado para rediscutir matéria já decidida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, dos embargos de declaração e os , CONHEÇO REJEITO mantendo integralmente o acórdão embargado. III-DECISÃO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, com voto, e dele participaram Desembargador Substituto Evandro Portugal (relator) e Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão. 09 de dezembro de 2025 Desembargador Substituto Evandro Portugal relator

24 Dados Básicos

Número Único : 0129486-80.2024.8.16.0000
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 1ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : Relindo Schlegel,OFICINA DA NOTÍCIA LTDA,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,CLAUDIA QUEIROZ GUEDES,NELSON GONÇALVES DOS SANTOS,JOÃO CLAUDIO DEROSSO,ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR,João Carlos Milani Santos,LTZ PUBLICIDADE LTDA ME,LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ,Tiago Zeglin,TITO ZEGLIN,VISAO PUBLICIDADE LTDA,Município de Curitiba/PR,Silvia Schlegel,Vip Gestão e Logística Ltda - Vip Leilões

Relator : Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto
Advogados :

06/08/2025 11:14 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 15/08/2025.
Acórdão (Desembargador Substituto Evandro Portugal - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento nº 0129486-80.2024.8.16.0000 AI Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 1ª Vara OFICINA DA NOTÍCIA LTDA, Relindo Schlegel, NELSON GONÇALVES DOS AGRAVANTE(S): SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO e CLAUDIA QUEIROZ GUEDES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁAGRAVADO(S): Relator: Desembargador Substituto Evandro Portugal DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ADEQUAÇÃO À LEI 14.230/2021. OBRIGATORIEDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO. I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Claudio Derosso e outros contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000849-46.2017.8.16.0004, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná. 1.2. O recurso visa à reforma de decisão que indeferiu o pedido de emenda à inicial formulado pelos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Agravantes, requerendo que o Ministério Público especificasse de forma detalhada os atos ímprobos atribuídos aos réus, conforme a exigência da Lei nº 14.230 /2021. 1.3. A decisão recorrida foi proferida durante a audiência de instrução e julgamento, onde o juízo a quo entendeu que já havia ocorrido a delimitação da conduta fática considerada possivelmente ímproba, motivo pelo qual indeferiu o pedido de adiamento e emenda à inicial. 1.4. O Agravante sustenta que a decisão é equivocada, uma vez que, diante da nova legislação, é imprescindível a descrição clara e objetiva dos atos ímprobos, com a individualização das condutas atribuídas a cada réu. 1.5. O Agravante requer, ainda, a suspensão dos efeitos da decisão até a decisão final do recurso, para evitar prejuízos irreparáveis. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) Saber se a petição inicial da Ação Civil de Improbidade Administrativa atende aos requisitos da Lei nº 14.230/2021, especialmente em relação à individualização da conduta dos réus e à especificação do dolo de cada agente; (ii) Saber se é possível, em face da superveniência da nova legislação, a emenda à inicial para adequação aos termos da Lei nº 14.230/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O direito aplicável ao caso é a Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, estabelecendo a necessidade de individualização da conduta do réu e a indicação de dolo para a tipificação do ato de improbidade administrativa. A norma impõe que cada ato de improbidade seja especificamente enquadrado de acordo com os tipos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da referida Lei, não podendo ocorrer modificação posterior da capitulação legal sem a devida emenda à inicial. 3.2. De acordo com a jurisprudência, a emenda à petição inicial é necessária quando há inadequação ou insuficiência na descrição dos atos ímprobos atribuídos aos réus, com fundamento na nova legislação. A Lei nº 14.230/2021 é de aplicação imediata aos processos em andamento, exigindo a adequação das petições iniciais para garantir a correta individualização dos atos. 3.3. A emenda à inicial não configura inovação indevida, sendo medida essencial para garantir a adequação da ação à nova legislação e à análise precisa da responsabilidade de cada réu. 1. :Jurisprudência relevante citada STF, ARE 843989 (Tema 1199), decisão de 18.08.2022 TJ-GO, Agravo de Instrumento nº 54269993320238090024, decisão de 31.08.2023 IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, determinando ao Ministério Público a emenda da inicial, para que: (i) Adeque a descrição das condutas dos agentes, individualizando-as e realizando a imputação específica conforme a nova legislação; (ii) Fundamente o caráter doloso das condutas dos agentes; (iii) Manifeste-se sobre a possibilidade de acordo de não persecução civil, conforme artigo 17-B da Lei nº 14.230/2021. 4.2. Tese de julgamento: "É imprescindível a emenda à petição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

inicial em casos de improbidade administrativa, a fim de garantir a individualização das condutas e a tipificação adequada dos atos, conforme as exigências da Lei nº 14.230/2021." :Dispositivos relevantes citados Lei nº 14.230/2021, art. 17, §§ 6º e 10-D Código de Processo Civil, art. 329 :Jurisprudência relevante citada STF, ARE 843989 (Tema 1199), decisão de 18.08.2022 TJ-GO, Agravo de Instrumento nº 54269993320238090024, decisão de 31.08.2023 RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Claudio Derosso contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nose outros autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000849-46.2017.8.16.0004, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná. O recurso visa a reforma de decisão que indeferiu o pedido de emenda à inicial formulado pelos Agravantes, no qual se requeria que o Ministério Público apresentasse a especificação detalhada dos atos ímprobos atribuídos aos réus, em conformidade com as exigências da Lei nº 14.230/2021. A decisão agravada foi proferida durante a audiência de instrução e julgamento, onde o juízo a quo considerou já ter ocorrido a delimitação da conduta fática possivelmente considerada ímproba, motivo pelo qual indeferiu o pedido de adiamento da audiência e a consequente emenda à inicial. O Agravante alega que a decisão é equivocada, pois não houve, até o momento, a necessária especificação dos atos ímprobos atribuídos aos réus, o que é exigido pela nova legislação, em especial pelo artigo 17, §10-C da Lei 14.230 /2021. O Agravante sustenta que a nova Lei de Improbidade Administrativa, especificamente em sua versão atualizada pela Lei 14.230/2021, impõe que o Ministério Público descreva de maneira clara e objetiva os atos ímprobos atribuídos aos réus, especificando também o dolo de cada agente, conforme o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 11 da referida Lei. Alega-se ainda que, diante da superveniência da nova legislação, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade, é imprescindível que o Ministério Público emende a inicial, adequando a descrição dos fatos aos requisitos da nova normatividade. Defende ainda que a petição inicial não apresenta as informações necessárias, como a identificação de quais empresas ou órgãos realizaram atos ímprobos e quais agentes públicos praticaram tais condutas. Diante dos fatos e fundamentos expostos, os Agravantes pleiteiam que o presente Agravo de Instrumento seja recebido e provido, com a reforma da decisão recorrida para que seja determinada a emenda da inicial pelo Ministério Público, adequando os fatos às exigências da nova legislação (Lei 14.230/2021), sob pena de extinção da ação por inépcia da inicial. O Agravante requer ainda que, após a emenda, o juízo de primeiro grau apresente de forma específica o agente público responsável, o ato ímprobo praticado e as provas a serem analisadas, conforme determina o artigo 17 da Lei nº 14.230/2021. Também se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada até a decisão final do recurso, a fim de evitar danos irreparáveis aos Agravantes. Houve a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para obstar o prosseguimento da ação originária. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso. É o relatório. 2- VOTO E FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia na admissão, ou não, da emenda à petição inicial da ação de improbidade administrativa, para que o Ministério Público a adeque às disposições da Lei nº 14.230/21. A Lei federal nº 14230/2021, que deu nova redação à Lei federal nº 8.429 /92 é de aplicação imediata quanto à parte processual aos feitos em andamento, exigindo a individualização da conduta e indicação do dolo, nos termos do art. 17, §§ 6º e 10-D, do referido diploma legal, que assim prevê: § 6º A petição inicial observará o seguinte: I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; Tribunal de Justiça do Estado de Goiás II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (...) § 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei Nesse sentido a jurisprudência: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. VIA ELEITA ADEQUADA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DESPACHO JUDICIAL. ADITAMENTO À INICIAL DE IMPROBIDADE EM RAZÃO A NOVA REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 14.230 DE 2021. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. 1. (...) 3. Demanda ajuizada antes do advento da Lei n. 14230/21, portanto necessário a emenda da inicial quanto a individualização da conduta, apesar de ter sido posterior à contestação, não se pode alegar que existiu qualquer prejuízo para a parte requerida, uma vez que terá em seu favor novo prazo para manifestar. 4. Esclarecendo que a parte autora deverá atentar apenas no que determina a nova redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021, apenas para individualizar o inciso pelo qual os atos de improbidade se amoldam, vedada a inovação na demanda capaz de caracterizar ofensa à ampla defesa e ao contraditório 5. Portanto nada impede o aditamento da inicial para individualizar a conduta neste momento processual, pois além de garantir mais celeridade e economia ao processo, deve ser prestigiado o princípio da primazia do julgamento do mérito, mormente no caso em tela, em que não se verifica qualquer prejuízo à parte requerida. SEGURANÇA DENEGADA.(TJGO,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança Cível 5213950-78.2023.8.09.0000, Rel. Des. Jose Carlos Duarte, 2ª Seção Cível, DJe de 14/08/2023, g.) O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE n.º 843989 (Tema n.º 1199 do STF), em data de 18.08.2022, fixou a seguinte tese: “ 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9.º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo – DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.” Isto porque a Lei de Improbidade Administrativa passou a determinar, em seu artigo 1.º, parágrafos 1.º e 2.º, que a conduta imputada ao acusado deve ser dolosa, não bastando apenas voluntariedade do agente. Ademais, o parágrafo 3.º do mesmo dispositivo legal estabelece que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.” Por outro lado, o artigo 17, parágrafo 10-D, prevê que para cada ato de improbidade deverá ser indicado apenas um dos tipos previstos nos artigos 9.º, 10 e 11. Assim sendo, analisando-se a petição inicial, verifica-se que: a) Não houve indicação específica sobre o enquadramento das condutas em apenas um dos dispositivos (arts. 9.º, 10 ou 11); b) O inciso I do artigo 11 da referida Lei, sobre o qual recaiu a imputação aos réus foi expressamente revogado e, como se não bastasse, a alteração do , retirandocaput a expressão da antiga redação do referido artigo sugere que a previsão “e notadamente ” agora traz rol taxativo. c) Houve formulação de pedido para que os réus sejam condenados em “ o que se encontra em desacordo com todas as sanções previstas no artigo 12 da referida Lei ” a redação do parágrafo 10-D do artigo 17, na medida em que se faz necessária a indicação “ com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo, a (art.princípio vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.” 17, §10-C), de modo que é indispensável a prévia definição da exata tipificação de acordo com a nova Lei. Por outro lado, a Lei de Improbidade Administrativa passou a determinar que a conduta imputada deve ser dolosa, sendo o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

dolo entendido como “ a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito”, bastando a voluntariedade do agente .não Portanto, exige-se dolo específico, com a imprescindibilidade do especial fim de agir de obter benefício próprio ou alheio, bem como a intenção de enriquecimento ilícito ou causar lesão ou erário ou atentar contra os princípios da Administração Pública. Na mesma esteira os seguintes precedentes: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA CARTA CONVITE Nº 004/2015 DO MUNICÍPIO DE RIO QUENTE. EMENTA PETIÇÃO INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE . ADITAMENTO DA INICIAL EM RAZÃO DA NOVA REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.230/2021. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. 1 . Conforme art. 329, I, do Código de Processo Civil, a estabilização da demanda só ocorrerá após a citação, fato que impossibilitará a emenda da petição inicial, sem o consentimento dos réus. 2. Admite-se a emenda da petição inicial na ação de improbidade administrativa quando ainda se encontra na fase dos §§ 7º e 8º do art . 17 da Lei nº. 8429/92 porque, nessa fase, ainda não houve citação da parte ré, mas mera notificação para manifestação preliminar. 3. Ademais, uma vez que a demanda foi ajuizada antes do advento da Lei federal nº 14230/21, é indispensável a emenda da inicial quanto a . AGRAVO DE individualização da conduta, como ocorreu na espécie INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário: 54269993320238090024 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira PROCESSO Nº: 0806673- 91.2023.4.05 .0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO: RJ CONSULTORIA DIFERENCIADA EM SAÚDE - EIRELI RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador (a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto PROCESSO ORIGINÁRIO: 0805547-41.2014.4.05 .8400 - 5ª VARA FEDERAL - RN EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL . ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 17, § 10-D DA LEI Nº 8.429/92. INOVAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 14 .230/2021. QUESTÃO PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. NATUREZA CONTINUATIVA DO ATO PROCESSUAL JÁ PRATICADO . POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Juízo da 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, que deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelos demandados, para determinar que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

autor promova a emenda da petição inicial no prazo de 15 dias, adequando-a ao disposto no art. 17, § 10-D, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021, devendo indicar, para cada ato de improbidade administrativa imputado aos réus, apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. 2. A questão devolvida para análise por este Tribunal está adstrita à incidência ou não do disposto no art. 17, § 10-D da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/2021, na atual fase processual, ou se seria o caso de resguardar sua aplicabilidade às ações civis públicas por ato de improbidade administrativa ajuizadas após o início da vigência da lei nova, em consonância com o princípio tempus regit actum. 3. Desta forma, em sentido oposto ao alegado pelos agravados em suas contrarrazões, não há espaço para revisitar o conteúdo da petição inicial no que pertine à individualização das condutas imputadas a cada um dos réus, haja vista que esse ponto já foi oportunamente apreciado pelo juízo de origem na decisão interlocutória que recebeu a petição inicial e, portanto, está preclusa. A obrigatoriedade de individualização das condutas ímprobas descritas na petição inicial precede as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, sendo totalmente descabido provocar a reapreciação do conteúdo das imputações já formuladas. 4. Pelo teor da decisão recorrida, o que restou determinado pelo juízo de origem foi apenas a emenda da petição inicial para que o MPF atribua uma única capitulação legal para cada ato de improbidade administrativa atribuído aos réus, conforme estabelece o art. 17, § 10-D da Lei nº 8.429/92. 5. O princípio tempus regit actum contém importante diretriz a ser seguida nos processos em curso quando ocorre a superveniência de lei nova. Em consonância com esse princípio, as inovações processuais têm vigência imediata e se aplicam aos processos pendentes, projetando efeitos no presente e para os atos futuros. 6. Os atos processuais já praticados sob a égide da lei anterior (revogada) são classificados como atos jurídicos processuais perfeitos e, em regra, estão protegidos pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88, não podendo ser atingidos pela lei nova. 7. Todavia, há atos processuais que, embora já praticados, são dotados de natureza continuativa, o que os torna passíveis de revisão/adequação se houver mudança no direito. 8. Antes do advento da Lei nº 14.230/2021, a capitulação legal conferida aos atos ímprobos descritos na petição inicial era inquestionavelmente passível de alteração pelo magistrado na prolação da sentença. No entanto, a lei nova passou a tratar essa questão de forma substancialmente distinta, contendo dispositivos a serem observados pelo juízo de primeiro grau antes da especificação de provas pelas partes e também no momento da resolução da lide. 9. A Lei nº 14.230/2021 alterou a redação de diversos tipos originalmente previstos na Lei nº 8.429/92 (art. 9º, incisos IV, VI e VII; art. 10, incisos I,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII, X, XIX, XX e XXI; art. 11 incisos III, IV, V e VI) e até mesmo revogou outros tantos (art. 10, inciso XXI; art. 10-A; art. 11, incisos I, II, IX, X). 10. Afigura-se necessária a determinação de emenda da petição inicial para que o autor promova as adequações necessárias considerando as novas disposições trazidas pela Lei nº 14.230/2021, indicando, para cada ato de improbidade administrativa, apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11, a cada um dos demandados, haja vista que essa medida apresenta o nítido condão de evitar a produção de atos inúteis ao longo da marcha processual, possibilitando, ainda, que o magistrado de primeira instância aplique, no momento oportuno, as demais disposições relacionadas à tipificação das condutas ímprobas. 11. Exatamente nesse sentido decidiu esta Eg. Terceira Turma no processo nº 0004055-93.2008.4.05.8000, quando anulou a sentença de ofício e determinou que o Ministério Público Federal seja intimado para se manifestar sobre o enquadramento típico a ser dado ao caso, a fim de se adequar às novas disposições da Lei nº 14.230/21, julgando prejudicado o exame das apelações interpostas. (TRF5, Processo nº 0004055-93.2008.4.05.8000, Relator Des. Federal Cid Marconi, Terceira Turma, Julgamento: 27/10/2022) 12. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0806673-91.2023.4.05.0000, Relator.: LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), Data de Julgamento: 31/08/2023, 3ª TURMA) Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao , determinando ao Ministério Público a emenda da inicial, recurso de agravo de instrumento nos seguintes termos: a) Adequar a descrição das condutas dos agentes individualizando cada uma e realizar a imputação que entende adequada, bem como a sanção cabível em atendimento ao artigo 17, parágrafo 6.º, inciso I, e parágrafo 10-D, da Lei n.º 14.230/21; b) Fundamentar o caráter doloso da conduta dos agentes, nos termos do artigo 17-C, parágrafo 1º, Lei n.º 14.230/21. c) Manifestar-se sobre a possibilidade de acordo de não persecução civil na forma do artigo 17-B da referida Lei. d) Manifestar-se sobre a ocorrência ou não prescrição, conforme artigo 23, com redação dada pela Lei n.º 14.230/21. e) declarar nulos os atos praticados após a prolação da decisão agravada, conseqüentemente, riscando todos os atos do caderno processual relativos à colheita de provas; f) após a apresentação da emenda à inicial pelo Ministério Público, deve ser reaberto prazo para os réus contestarem, nos termos do art. 17§7º da Lei 14230/2021. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de OFICINA DA NOTÍCIA LTDA, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de Relindo Schlegel, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PARTE E PROVIDO o recurso de CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de JOÃO CLAUDIO DEROSSO. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, com voto, e dele participaram Desembargador Substituto Evandro Portugal (relator) e Desembargador Luiz Taro Oyama. 01 de agosto de 2025 Desembargador Substituto Evandro Portugal relator

25 Dados Básicos

Número Único : 0132454-83.2024.8.16.0000
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 4ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,JOÃO CLAUDIO DEROSSO,ESTADO DO PARANÁ,JOÃO HENRIQUE DEROSSO CHU,MARIA HELENA DEROSSO,Município de Curitiba/PR,PARCERIA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA,REGINA EMÍLIA DAROS ,SILVIO NEGRAO NETO,TEREZINHA DE JESUS FERREIRA NEGRAO,Vera Helena Boldrini

Relator : Desembargador Luiz Taro Oyama
Advogados :

29/09/2025 15:23 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Substituto Evandro Portugal - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento nº 0132454-83.2024.8.16.0000 AI Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 4ª Vara JOÃO CLAUDIO DEROSSOAgravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁAgravado(s): Relator: Desembargador Substituto Evandro Portugal DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ADEQUAÇÃO À LEI 14.230/2021. OBRIGATORIEDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO. I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Claudio Derosso e outros contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº, 0000861-60.2017.8.16.0004, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná. 1.2. O recurso visa à reforma de decisão que indeferiu o pedido de emenda à inicial formulado pelos Agravantes, requerendo que o Ministério Público especificasse de forma detalhada os atos ímprobos atribuídos aos réus, conforme a exigência da Lei nº 14.230 /2021. 1.3. A decisão recorrida foi proferida durante a audiência de instrução e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

julgamento, onde o juízo a quo entendeu que já havia ocorrido a delimitação da conduta fática considerada possivelmente ímproba, motivo pelo qual indeferiu o pedido de adiamento e emenda à inicial.

1.4. O Agravante sustenta que a decisão é equivocada, uma vez que, diante da nova legislação, é imprescindível a descrição clara e objetiva dos atos ímprobos, com a individualização das condutas atribuídas a cada réu.

1.5. O Agravante requer, ainda, a suspensão dos efeitos da decisão até a decisão final do recurso, para evitar prejuízos irreparáveis.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) Saber se a petição inicial da Ação Civil de Improbidade Administrativa atende aos requisitos da Lei nº 14.230/2021, especialmente em relação à individualização da conduta dos réus e à especificação do dolo de cada agente; (ii) Saber se é possível, em face da superveniência da nova legislação, a emenda à inicial para adequação aos termos da Lei nº 14.230/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O direito aplicável ao caso é a Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, estabelecendo a necessidade de individualização da conduta do réu e a indicação de dolo para a tipificação do ato de improbidade administrativa. A norma impõe que cada ato de improbidade seja especificamente enquadrado de acordo com os tipos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da referida Lei, não podendo ocorrer modificação posterior da capitulação legal sem a devida emenda à inicial.

3.2. De acordo com a jurisprudência, a emenda à petição inicial é necessária quando há inadequação ou insuficiência na descrição dos atos ímprobos atribuídos aos réus, com fundamento na nova legislação. A Lei nº 14.230/2021 é de aplicação imediata aos processos em andamento, exigindo a adequação das petições iniciais para garantir a correta individualização dos atos.

3.3. A emenda à inicial não configura inovação indevida, sendo medida essencial para garantir a adequação da ação à nova legislação e à análise precisa da responsabilidade de cada réu. :Jurisprudência relevante citada STF, ARE 843989 (Tema 1199), decisão de 18.08.2022 1. TJ-GO, Agravo de Instrumento nº 54269993320238090024, decisão de 31.08.2023

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, determinando ao Ministério Público a emenda da inicial, para que: (i) Adeque a descrição das condutas dos agentes, individualizando-as e realizando a imputação específica conforme a nova legislação; (ii) Fundamente o caráter doloso das condutas dos agentes; (iii) Manifeste-se sobre a possibilidade de acordo de não persecução civil, conforme artigo 17-B da Lei nº 14.230/2021.

4.2. Tese de julgamento: "É imprescindível a emenda à petição inicial em casos de improbidade administrativa, a fim de garantir a individualização das condutas e a tipificação adequada dos atos, conforme as exigências da Lei nº 14.230/2021." :Dispositivos relevantes citados Lei nº 14.230/2021,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

art. 17, §§ 6º e 10-D Código de Processo Civil, art. 329
:Jurisprudência relevante citada STF, ARE 843989 (Tema 1199),
decisão de 18.08.2022 TJ-GO, Agravo de Instrumento nº
54269993320238090024, decisão de 31.08.2023 RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Claudio Derosso contra a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nose outros autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000861-60.2017.8.16.0004 , movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná. O recurso visa a reforma de decisão que indeferiu o pedido de emenda à inicial formulado pelos Agravantes, no qual se requeria que o Ministério Público apresentasse a especificação detalhada dos atos ímprobos atribuídos aos réus, em conformidade com as exigências da Lei nº 14.230/2021. A decisão agravada foi proferida durante a audiência de instrução e julgamento, onde o juízo a quo considerou já ter ocorrido a delimitação da conduta fática possivelmente considerada ímproba, motivo pelo qual indeferiu o pedido de adiamento da audiência e a consequente emenda à inicial. O Agravante alega que a decisão é equivocada, pois não houve, até o momento, a necessária especificação dos atos ímprobos atribuídos aos réus, o que é exigido pela nova legislação, em especial pelo artigo 17, §10-C da Lei 14.230 /2021. O Agravante sustenta que a nova Lei de Improbidade Administrativa, especificamente em sua versão atualizada pela Lei 14.230/2021, impõe que o Ministério Público descreva de maneira clara e objetiva os atos ímprobos atribuídos aos réus, especificando também o dolo de cada agente, conforme o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 11 da referida Lei. Alega-se ainda que, diante da superveniência da nova legislação, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade, é imprescindível que o Ministério Público emende a inicial, adequando a descrição dos fatos aos requisitos da nova normatividade. Defende ainda que a petição inicial não apresenta as informações necessárias, como a identificação de quais empresas ou órgãos realizaram atos ímprobos e quais agentes públicos praticaram tais condutas. Diante dos fatos e fundamentos expostos, os Agravantes pleiteiam que o presente Agravo de Instrumento seja recebido e provido, com a reforma da decisão recorrida para que seja determinada a emenda da inicial pelo Ministério Público, adequando os fatos às exigências da nova legislação (Lei 14.230/2021), sob pena de extinção da ação por inépcia da inicial. O Agravante requer ainda que, após a emenda, o juízo de primeiro grau apresente de forma específica o agente público responsável, o ato ímprobo praticado e as provas a serem analisadas, conforme determina o artigo 17 da Lei nº 14.230/2021. Também se requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada até a decisão final do recurso, a fim de evitar danos irreparáveis aos Agravantes. Houve a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para obstar o prosseguimento da ação originária.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso. É o relatório. 2- VOTO E FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia na admissão, ou não, da emenda à petição inicial da ação de improbidade administrativa, para que o Ministério Público a adequasse às disposições da Lei nº 14.230/21. A Lei federal nº 14230/2021, que deu nova redação à Lei federal nº 8.429 /92 é de aplicação imediata quanto à parte processual aos feitos em andamento, exigindo a individualização da conduta e indicação do dolo, nos termos do art. 17, §§ 6º e 10-D, do referido diploma legal, que assim prevê: § 6º A petição inicial observará o seguinte: I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; Tribunal de Justiça do Estado de Goiás II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (...) § 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei Nesse sentido a jurisprudência: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. VIA ELEITA ADEQUADA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DESPACHO JUDICIAL. ADITAMENTO À INICIAL DE IMPROBIDADE EM RAZÃO A NOVA REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 14.230 DE 2021. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. 1. (...) 3. Demanda ajuizada antes do advento da Lei n. 14230/21, portanto necessário a emenda da inicial quanto a individualização da conduta, apesar de ter sido posterior à contestação, não se pode alegar que existiu qualquer prejuízo para a parte requerida, uma vez que terá em seu favor novo prazo para manifestar. 4. Esclarecendo que a parte autora deverá atentar apenas no que 4. Esclarecendo que a parte autora deverá atentar apenas no que determina a nova redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021, apenas para individualizar o inciso pelo qual os atos de improbidade se amoldam, vedada a inovação na demanda capaz de caracterizar .ofensa à ampla defesa e ao contraditório 5. Portanto nada impede o aditamento da inicial para individualizar a conduta neste momento processual, pois além de garantir mais celeridade e economia ao processo, deve ser prestigiado o princípio da primazia do julgamento do mérito, mormente no caso em tela, em que não se verifica qualquer prejuízo à parte requerida. SEGURANÇA DENEGADA.(TJGO, Mandado de Segurança Cível 5213950-78.2023.8.09.0000, Rel. Des. Jose Carlos Duarte, 2a Seção Cível, DJe de 14/08/2023, g.) O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

julgar o ARE n.º 843989 (Tema n.º 1199 do STF), em data de 18.08.2022, fixou a seguinte tese: “ 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9.º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo – DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.” Isto porque a Lei de Improbidade Administrativa passou a determinar, em seu artigo 1.º, parágrafos 1.º e 2.º, que a conduta imputada ao acusado deve ser dolosa, não bastando apenas voluntariedade do agente. Ademais, o parágrafo 3.º do mesmo dispositivo legal estabelece que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.” Por outro lado, o artigo 17, parágrafo 10-D, prevê que para cada ato de improbidade deverá ser indicado apenas um dos tipos previstos nos artigos 9.º, 10 e 11. Assim sendo, analisando-se a petição inicial, verifica-se que: a) Não houve indicação específica sobre o enquadramento das condutas em apenas um dos dispositivos (arts. 9.º, 10 ou 11); b) O inciso I do artigo 11 da referida Lei, sobre o qual recaiu a imputação aos réus foi expressamente revogado e, como se não bastasse, a alteração do , retirando a expressão da antigacaput "e notadamente " redação do referido artigo sugere que a previsão agora traz rol taxativo. c) Houve formulação de pedido para que os réus sejam condenados em “ o que se encontradas as sanções previstas no artigo 12 da referida Lei ” em desacordo com a redação do parágrafo 10-D do artigo 17, na medida em que se faz necessária a indicação “com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo, a princípio vedado (art.modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.” 17, §10-C), de modo que é indispensável a prévia definição da exata tipificação de acordo com a nova Lei. Por outro lado, a Lei de Improbidade Administrativa passou a determinar que a conduta imputada deve ser dolosa, sendo o dolo entendido como “ a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito”, bastando a voluntariedade do agente .não Portanto, exige-se dolo específico, com a imprescindibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

do especial fim de agir de obter benefício próprio ou alheio, bem como a intenção de enriquecimento ilícito ou causar lesão ou erário ou atentar contra os princípios da Administração Pública. Na mesma esteira os seguintes precedentes: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA CARTA CONVITE Nº 004/2015 DO MUNICÍPIO DE RIO QUENTE. EMENTA PETIÇÃO INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE . ADITAMENTO DA INICIAL EM RAZÃO DA NOVA REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.230/2021. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. 1 . Conforme art. 329, I, do Código de Processo Civil, a estabilização da demanda só ocorrerá após a citação, fato que impossibilitará a emenda da petição inicial, sem o consentimento dos réus. 2. Admite-se a emenda da petição inicial na ação de improbidade administrativa quando ainda se encontra na fase dos §§ 7º e 8º do art . 17 da Lei nº. 8429/92 porque, nessa fase, ainda não houve citação da parte ré, mas mera notificação para manifestação preliminar. 3. Ademais, uma vez que a demanda foi ajuizada antes do advento da Lei federal nº 14230/21, é indispensável a emenda da inicial quanto a . AGRAVO DE individualização da conduta, como ocorreu na espécie INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário: 54269993320238090024 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira PROCESSO Nº: 0806673- 91.2023.4.05 .0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO: RJ CONSULTORIA DIFERENCIADA EM SAÚDE - EIRELI RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador (a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto PROCESSO ORIGINÁRIO: 0805547-41.2014.4.05 .8400 - 5ª VARA FEDERAL - RN EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL . ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 17, § 10-D DA LEI Nº 8.429/92. INOVAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 14 .230/2021. QUESTÃO PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. NATUREZA CONTINUATIVA DO ATO PROCESSUAL JÁ PRATICADO . POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Juízo da 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, que deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelos demandados, para determinar que o autor promova a emenda da petição inicial no prazo de 15 dias, adequando-a ao disposto no art . 17, § 10-D, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021, devendo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

indicar, para cada ato de improbidade administrativa imputado aos réus, apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA . 2. A questão devolvida para análise por este Tribunal está adstrita à incidência ou não do disposto no art. 17, § 10-D da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14 .230/2021, na atual fase processual, ou se seria o caso de resguardar sua aplicabilidade às ações civis públicas por ato de improbidade administrativa ajuizadas após o início da vigência da lei nova, em consonância com o princípio tempus regit actum. 3. Desta forma, em sentido oposto ao alegado pelos agravados em suas contrarrazões, não há espaço para revisitar o conteúdo da petição inicial no que pertine à individualização das condutas imputadas a cada um dos réus, haja vista que esse ponto já foi oportunamente apreciado pelo juízo de origem na decisão interlocutória que recebeu a petição inicial e, portanto, está preclusa. A obrigatoriedade de individualização das condutas ímprobas descritas na petição inicial precede as alterações trazidas pela Lei nº 14 .230/2021, sendo totalmente descabido provocar a reapreciação do conteúdo das imputações já formuladas. 4. Pelo teor da decisão recorrida, o que restou determinado pelo juízo de origem foi apenas a emenda da petição inicial para que o MPF atribua uma única capitulação legal para cada ato de improbidade administrativa atribuído aos réus, conforme estabelece o art. 17, § 10-D da Lei nº 8 .429 /92. 5. O princípio tempus regit actum contém importante diretriz a ser seguida nos processos em curso quando ocorre a superveniência de lei nova. Em consonância com esse princípio, as inovações processuais têm vigência imediata e se aplicam aos processos pendentes, projetando efeitos no presente e para os atos futuros . 6. Os atos processuais já praticados sob a égide da lei anterior (revogada) são classificados como atos jurídicos processuais perfeitos e, em regra, estão protegidos pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88, não podendo ser atingidos pela lei nova. 7 . Todavia, há atos processuais que, embora já praticados, são dotados de natureza continuativa, o que os torna passíveis de revisão/adequação se houver mudança no direito. 8. Antes do advento da Lei nº 14.230/2021, a capitulação legal conferida aos atos ímprobos descritos na petição inicial era inquestionavelmente passível de alteração pelo magistrado na prolação da sentença . No entanto, a lei nova passou a tratar essa questão de forma substancialmente distinta, contendo dispositivos a serem observados pelo juízo de primeiro grau antes da especificação de provas pelas partes e também no momento da resolução da lide. 9. A Lei nº 14.230/2021 alterou a redação de diversos tipos originalmente previstos na Lei nº 8 .429/92 (art. 9º, incisos IV, VI e VII; art. 10, incisos I, VIII, X, XIX, XX e XXI; art. 11 incisos III, IV, V e VI) e até mesmo revogou outros tantos (art . 10, inciso XXI; art. 10-A; art. 11, incisos I, II, IX, X). 10 . Afigura-se necessária a determinação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de emenda da petição inicial para que o autor promova as adequações necessárias considerando as novas disposições trazidas pela Lei nº 14.230/2021, indicando, para cada ato de improbidade administrativa, apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11, a cada um dos demandados, haja vista que essa medida apresenta o nítido condão de evitar a produção de atos inúteis ao longo da marcha processual, possibilitando, ainda, que o magistrado de primeira instância aplique, no momento oportuno, as demais disposições relacionadas à tipificação das condutas ímprobas. 11 . Exatamente nesse sentido decidiu esta Eg. Terceira Turma no processo nº 0004055-93.2008.4 .05.8000, quando anulou a sentença de ofício e determinou que o Ministério Público Federal seja intimado para se manifestar sobre o enquadramento típico a ser dado ao caso, a fim de se adequar às novas disposições da Lei nº 14.230/21, julgando prejudicado o exame das apelações interpostas. (TRF5, Processo nº 0004055-93 .2008.4.05.8000, Relator Des . Federal Cid Marconi, Terceira Turma, Julgamento: 27/10/2022) 12. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0806673-91.2023 .4.05.0000, Relator.: LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), Data de Julgamento: 31/08/2023, 3ª TURMA) Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao , determinando ao Ministério Público a emenda da inicial, recurso de agravo de instrumento nos seguintes termos: a) Adequar a descrição das condutas dos agentes individualizando cada uma e realizar a imputação que entende adequada, bem como a sanção cabível em atendimento ao artigo 17, parágrafo 6.º, inciso I, e parágrafo 10-D, da Lei n.º 14.230/21; b) Fundamentar o caráter doloso da conduta dos agentes, nos termos do artigo 17-C, parágrafo 1º, Lei n.º 14.230/21. c) Manifestar-se sobre a possibilidade de acordo de não persecução civil na forma do artigo 17-B da referida Lei. d) Manifestar-se sobre a ocorrência ou não prescrição, conforme artigo 23, com redação dada pela Lei n.º 14.230/21. e) declarar nulos os atos praticados após a prolação da decisão agravada, consequentemente, riscando todos os atos do caderno processual relativos à colheita de provas; f) após a apresentação da emenda à inicial pelo Ministério Público, deve ser reaberto prazo para os réus contestarem, nos termos do art. 17§7º da Lei 14230/2021. 3-DECISÃO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de JOÃO CLAUDIO DEROSSO. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, com voto, e dele participaram Desembargador Substituto Evandro Portugal (relator) e Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão. 26 de setembro de 2025. Desembargador Substituto Evandro Portugal relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 08/10/2025.

26 Dados Básicos

Número Único : 0153317-26.2025.8.16.0000
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 1ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : Sílvia Schlegel, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, João Carlos Milani Santos, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LTZ PUBLICIDADE LTDA ME, VISA O PUBLICIDADE LTDA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, Tiago Zeglin, TITO ZEGLIN, Vip Gestão e Logística Ltda - Vip Leilões, Relindo Schlegel, Município de Curitiba/PR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA
Relator :
Advogados :

12/08/2026 09:30 - RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: : Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

07/07/2026 19:26 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 17/07/2026.
Decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0153317-26.2025.8.16.0000 Recurso: 0153317-26.2025.8.16.0000 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Dano ao Erário Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Requerido(s): OFICINA DA NOTÍCIA LTDA CLAUDIA QUEIROZ GUEDES Relindo Schlegel JOÃO CLAUDIO DEROSSO NELSON GONÇALVES DOS SANTOS I - Ministério Público do Estado do Paraná interpôs com fundamento no Recurso Especial, artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (CF), contra acórdãos proferidos pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou, em síntese, violação: a) aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil (CPC), diante da negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada; b) aos arts. 17, §§ 6º, I, e 10-D, e 17-C, § 1º, da Lei nº 8.429/1992, 14 do CPC, 6º e 24 da LINDB, por entender que "na petição inicial há descrição pormenorizada dos fatos atribuídos aos réus e do dolo específico de suas condutas, as quais se subsomem, em tese, aos arts. 9º e 10, da Lei nº 8.429/1992, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

legislação vigente à época do ajuizamento da ação (...) à necessidade de demonstração de dolo específico e à revogação do caput do artigo 11 da LIA, que passou a ser taxativo, são matérias atreladas ao mérito da demanda e não à emenda à inicial (...)” (mov. 1.1). Em desfecho, requereu a admissão, o processamento e o provimento do recurso. II – Com efeito, na decisão recorrida constou: “(...) Cinge-se a controvérsia na admissão, ou não, da emenda à petição inicial da ação de improbidade administrativa, para que o Ministério Público a adeque às disposições da Lei nº 14.230/21. A Lei federal nº 14230/2021, que deu nova redação à Lei federal nº 8.429 /92 é de aplicação imediata quanto à parte processual aos feitos em andamento, exigindo a individualização da conduta e indicação do dolo, nos termos do art. 17, §§ 6º e 10-D, do referido diploma legal, que assim prevê: (...) O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE n.º 843989 (Tema n.º 1199 do STF), em data de 18.08.2022, fixou a seguinte tese: (...) Isto porque a Lei de Improbidade Administrativa passou a determinar, em seu artigo 1.º, parágrafos 1.º e 2.º, que a conduta imputada ao acusado deve ser dolosa, não bastando apenas voluntariedade do agente. Ademais, o parágrafo 3.º do mesmo dispositivo legal estabelece que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.” Por outro lado, o artigo 17, parágrafo 10-D, prevê que para cada ato de improbidade deverá ser indicado apenas um dos tipos previstos nos artigos 9.º, 10 e 11. Assim sendo, analisando-se a petição inicial, verifica-se que: a) Não houve indicação específica sobre o enquadramento das condutas em apenas um dos dispositivos (arts. 9.º, 10 ou 11); b) O inciso I do artigo 11 da referida Lei, sobre o qual recaiu a imputação aos réus foi expressamente revogado e, como se não bastasse, a alteração do caput, retirando a expressão “e notadamente” da antiga redação do referido artigo sugere que a previsão agora traz rol taxativo. c) Houve formulação de pedido para que os réus sejam condenados em “todas as sanções previstas no artigo 12 da referida Lei” o que se encontra em desacordo com a redação do parágrafo 10-D do artigo 17, na medida em que se faz necessária a indicação “com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo, a princípio vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.” (art. 17, §10-C), de modo que é indispensável a prévia definição da exata tipificação de acordo com a nova Lei. Por outro lado, a Lei de Improbidade Administrativa passou a determinar que a conduta imputada deve ser dolosa, sendo o dolo entendido como “a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito”, não bastando a voluntariedade do agente. Portanto, exige-se dolo específico, com a imprescindibilidade do especial fim de agir de obter benefício próprio ou alheio,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

bem como a intenção de enriquecimento ilícito ou causar lesão ou erário ou atentar contra os princípios da Administração Pública. (...) Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, determinando ao Ministério Público a emenda da inicial (...)” (mov. 72.1 – AI). Em sede de Embargos, constou: “(...) Não procede a assertiva de que o acórdão teria silenciado sobre a incidência da Lei n.º 14.230/2021 aos processos em curso e sobre a necessidade de emenda à inicial. O decisum embargado delimitou as questões em discussão (atendimento da inicial às exigências da nova LIA, inclusive quanto à individualização e ao dolo; e possibilidade de emenda em face da superveniência da lei) e decidiu expressamente que a Lei 14.230/2021 é de aplicação imediata quanto às regras processuais, impondo a adequação da petição inicial para garantir a correta individualização das condutas e o exame do elemento subjetivo (itens II e III, especialmente 3.1 a 3.3). O acórdão, ademais, ancorou-se em jurisprudência expressa: citou o Tema 1.199 do STF (ARE 843.989) sobre a exigência de dolo e o regime de retroatividade /irretroatividade pertinentes. Assim, não há ausência de enfrentamento; ao contrário, as teses intertemporais e processuais foram explicitamente consideradas para concluir pela adequação imediata dos atos futuros e pela necessidade de emenda – distinção compatível com a diretriz do tempus regit actum aplicada a processos em curso (...) Denota-se que o parquet utiliza os aclaratórios como via para novo reexame do decidido – o que não se coaduna com a finalidade integrativa do art. 1.022 do CPC (seção “II. Da ausência de omissão no acórdão” das contrarrazões). Os embargos, portanto, não identificam ponto efetivamente omitido, mas manifestam inconformismo com a solução jurídica adotada. A motivação do acórdão embargado é suficiente e coerente: (i) reconheceu a aplicação imediata das normas processuais da Lei 14.230/2021 aos processos em andamento; (ii) especificou os comandos de adequação da inicial; (iii) indicou parâmetros jurisprudenciais de suporte (Tema 1.199/STF e precedentes de Cortes Estaduais e Federais); e (iv) traçou providências concretas no dispositivo, inclusive com a preservação do contraditório mediante reabertura de prazo às defesas. Não remanesce, assim, qualquer lacuna relevante a ser integrada. Em suma, ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, notadamente a omissão, e vedada a rediscussão do mérito pela via eleita, impõe-se a rejeição dos aclaratórios. (...)” (mov. 28.1 – ED). Observa-se que a controvérsia foi dirimida de forma coerente e coesa, mediante percuciente análise do acervo probatório, concluindo pela necessidade de emenda da petição inicial, embora em descompasso com os interesses do Recorrente, o que não se confunde com omissão ou deficiência na fundamentação, indicados nos tópicos recursais acima. Consoante tem reiterado o Superior Tribunal de Justiça, “Não há falar em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos" (AgInt no AREsp n. 2.380.773/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023). Quanto ao mérito, a conclusão jurídica adotada pelo Colegiado está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 daquele Tribunal, conforme se extrai do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. ADAPTAÇÃO ÀS INOVAÇÕES DA LEI 14.230 /2021. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. O recurso especial foi interposto contra decisão que determinou o aditamento da petição inicial em ação por ato de improbidade administrativa, considerada a entrada em vigor da Lei 14.230/2021 a prever novas regras acerca da regularidade da inicial. 2. A Lei de Improbidade Administrativa prevê a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, que, por sua vez, autoriza o julgador a determinar a regularização da peça inaugural para sanar vícios que não comprometam a substância da lide. 3. A jurisprudência desta Corte Superior, por outro lado, admite a emenda da inicial, inclusive após a citação, desde que não implique alteração do pedido ou da causa de pedir. 4. Correta a determinação de detalhamento da imputação, com a individualização das condutas e a indicação de elementos probatórios mínimos, não se evidenciando afronta às normas federais suscitadas. 5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 2.462.907/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.) Ademais, incide ao caso a Súmula 7 do STJ, pois "Infirmar as conclusões acerca da ausência de indícios de improbidade aptos ao recebimento da inicial demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp n. 2.129.585/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026). III - Do exposto, o com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ.inadmito Recurso Especial, Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR 19

11/06/2026 17:30 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

27 Dados Básicos

Número Único : 0153318-11.2025.8.16.0000
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 4ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : ESTADO DO PARANÁ,JOÃO CLAUDIO DEROSSO,PARCERIA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA,Vera Helena Boldrini,SILVIO NEGRAO NETO,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,TEREZINHA DE JESUS FERREIRA NEGRAO,Município de Curitiba/PR,JOÃO HENRIQUE DEROSSO CHU,MARIA HELENA DEROSSO,REGINA EMÍLIA DAROS
 Relator :
 Advogados :

26/06/2026 18:28 - RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: : Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

18/05/2026 19:53 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 28/05/2026.
 Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0153318-11.2025.8.16.0000 Recurso: 0153318-11.2025.8.16.0000 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Dano ao Erário Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Requerido(s): JOÃO CLAUDIO DEROSSO I - Ministério Público do Estado do Paraná interpôs , com fundamento Recurso Especial no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (CF), em face dos Acórdãos da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou, em síntese, violação: a) aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil (CPC), diante da negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada; b) aos arts. 17, §§ 6º, I, e 10-D, e 17-C, § 1º, da Lei nº 8.429/1992, 14 do CPC, 6º e 24 da LINDB, por entender que "na petição inicial há descrição pormenorizada dos fatos atribuídos aos réus e do dolo específico de suas condutas, as quais se subsomem, em tese, ao art. 10 e, de forma subsidiária, ao art. 11, da Lei nº 8.429/1992, nos termos da legislação vigente à época do ajuizamento da ação e do " (mov. 1.1). Em desfecho, requereu arecebimento da inicial pelo juízo de primeiro grau admissão, o processamento e o provimento do recurso. II - Com efeito, na decisão recorrida constou:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

“Cinge-se a controvérsia na admissão, ou não, da emenda à petição inicial da ação de improbidade administrativa, para que o Ministério Público a adeque às disposições da Lei nº 14.230/21. A Lei federal nº 14230/2021, que deu nova redação à Lei federal nº 8.429 /92 é de aplicação imediata quanto à parte processual aos feitos em andamento, exigindo a individualização da conduta e indicação do dolo, nos termos do art. 17, §§ 6º e 10-D, do referido diploma legal (...) Isto porque a Lei de Improbidade Administrativa passou a determinar, em seu artigo 1.º, parágrafos 1.º e 2.º, que a conduta imputada ao acusado deve ser dolosa, não bastando apenas voluntariedade do agente. Ademais, o parágrafo 3.º do mesmo dispositivo legal estabelece que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.” Por outro lado, o artigo 17, parágrafo 10-D, prevê que para cada ato de improbidade deverá ser indicado apenas um dos tipos previstos nos artigos 9.º, 10 e 11. (...) Por outro lado, a Lei de Improbidade Administrativa passou a determinar que a conduta imputada deve ser dolosa, sendo o dolo entendido como “a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito”, não bastando a voluntariedade do agente. Portanto, exige-se dolo específico, com a imprescindibilidade do especial fim de agir de obter benefício próprio ou alheio, bem como a intenção de enriquecimento ilícito ou causar lesão ou erário ou atentar contra os princípios da Administração Pública” (mov. 74.1, 0132454- 83.2024.8.16.0000 AI) E do Acórdão integrativo, extrai-se: “O embargante sustenta que a petição inicial constitui ato jurídico perfeito, protegido pelas normas constitucionais e legais que vedam a retroatividade das leis, não podendo ser atingida pelas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021. Tal argumentação, contudo, confunde aplicação imediata da lei processual nova com retroatividade vedada, além de pretender aplicar de forma absoluta e irrestrita a teoria do isolamento dos atos processuais, sem considerar as peculiaridades da ação de improbidade administrativa e a natureza das alterações promovidas pela nova legislação. Nesse contexto, exigir a emenda da petição inicial para adequação às novas disposições legais não configura retroatividade, mas sim aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, em observância ao princípio processual fundamental consagrado no art. 14 do CPC. O embargante invoca diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça para fundamentar sua tese de que a petição inicial não poderia ser atingida pela Lei nº 14.230 /2021 em razão da teoria do isolamento dos atos processuais. Todavia, uma análise acurada dos precedentes citados demonstra que eles não afastam, mas sim corroboram a necessidade de adequação da petição inicial às novas exigências legais. (...) Portanto, a invocação do Tema 1.199 no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

acórdão embargado teve por finalidade demonstrar que as alterações de direito material promovidas pela Lei nº 14.230/2021 (especialmente a supressão da modalidade culposa) impõem, reflexamente, a adequação das petições iniciais para especificar o dolo de cada réu e realizar o correto enquadramento típico das condutas. O embargante sustenta que as questões atinentes ao dolo específico e à revogação de dispositivos legais são matérias de mérito, não devendo ser examinadas na fase de recebimento da petição inicial. O argumento, mais uma vez, não prospera. Determinar que o Ministério Público especifique o dolo na petição inicial não significa antecipar o julgamento de mérito, mas sim exigir o cumprimento de requisito processual agora imposto pela Lei nº 14.230/2021” (mov. 24.1, 0117999-79.2025.8.16.0000 ED) Observa-se que a controvérsia foi dirimida de forma coerente e coesa, mediante percuciente análise do acervo probatório, concluindo pela necessidade de emenda da petição inicial, embora em descompasso com os interesses do Recorrente, o que não se confunde com omissão ou deficiência na fundamentação, indicados nos tópicos recursais acima. Consoante tem reiterado o Superior Tribunal de Justiça, “Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos ” (AgInt no AREsp n. 2.380.773/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgadoautos em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023). Quanto ao mérito, a conclusão jurídica adotada pelo Colegiado está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 daquele Tribunal, conforme se extrai do seguinte julgado: “PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. ADAPTAÇÃO ÀS INOVAÇÕES DA LEI 14.230 /2021. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. O recurso especial foi interposto contra decisão que determinou o aditamento da petição inicial em ação por ato de improbidade administrativa, considerada a entrada em vigor da Lei 14.230/2021 a prever novas regras acerca da regularidade da inicial. 2. A Lei de Improbidade Administrativa prevê a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, que, por sua vez, autoriza o julgador a determinar a regularização da peça inaugural para sanar vícios que não comprometam a substância da lide. 3. A jurisprudência desta Corte Superior, por outro lado, admite a emenda da inicial, inclusive após a citação, desde que não implique alteração do pedido ou da causa de pedir. 4. Correta a determinação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

detalhamento da imputação, com a individualização das condutas e a indicação de elementos probatórios mínimos, não se evidenciando afronta às normas federais suscitadas. 5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 2.462.907/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.) Ademais, incide ao caso a Súmula 7 do STJ, pois "Infirmar as conclusões acerca da ausência de indícios de improbidade aptos ao recebimento da inicial demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede " (AgInt no REsp n. 2.129.585/SP, relator de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026). III - Do exposto, o , com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ.inadmito Recurso Especial Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR04

26/03/2026 14:21 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

Observações:

a) À presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.

c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".